



# Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA  
 FEDERATIVA  
 DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 137

TERÇA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 1999

 NÃO PODE SER VENDIDO  
 SEPARADAMENTE

## Sumário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .....	PÁGINA	1
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR .....		43
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....		44

## Tribunal Superior do Trabalho

### Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO N.º TST-RC-575.536/99.5

1.ª REGIÃO

Requerentes : LECYR DOS SANTOS ALVES E OUTROS  
 Advogada : Dr.ª Christiane Simões Menescal Carneiro  
 Requerida : MARIA JOSÉ AGUIAR TEIXEIRA OLIVEIRA, JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO

#### DESPACHO

A presente medida correicional foi apresentada com base em ato tumultuário da boa ordem processual, à vista dos seguintes fatos:

"O agravo de petição interposto pela Executada/Agravante - cópia junto - discute questões que, em tese, não teriam sido apreciadas no julgamento dos embargos à penhora; não pode ser olvidado que foram apresentados dois embargos, como se fosse possível se dividir uma decisão única prolatada em execução em duas fases. Nada mais.

No entanto, a autoridade Reclamada resolveu converter o "feito em diligência", sob o argumento de haver pontos obscuros no laudo e nos esclarecimentos, matérias rechaçadas no julgamento dos embargos à execução e que não são questões levantadas pela Agravan-

te/Executada no recurso do agravo de petição. O que se verifica no despacho atacado, é que autoridade Reclamada pretende excursionar nos cálculos apresentados pelos litigantes e que sempre foram homologados a pedido dos mesmos.

Deve ficar claro que todos sabem que o relator poderá determinar a realização de diligências que entender justas a solução do problema lhe apresentado. Todavia, deverá ficar restrito àquelas matérias trazidas no mundo do processo pelos contendores, principalmente em se tratando de execução, cujas questões discutidas ficam limitadas a regra do parágrafo 1.º, do artigo 884 da CLT.

Pretender a autoridade Reclamada ressuscitar discussões decididas por vontade das partes envolvidas na relação processual e alcançadas pelas diversas homologações concretizadas pelos Juízes Presidentes da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Petrópolis, que evidentemente tem força de coisa julgada, criou uma figura processual inexistente, independentemente de que não trazidas no recurso.

Ora, se ausente do ordenamento jurídico, tal determinação, ela se reveste de puro autoritarismo e mostra-se tumultuária da boa ordem processual e, portanto, não podendo, permanecer, já que subsistiria uma violência e indubitosa subversão da ordem processual." (fls. 4/5)

Pedem os Requerentes, de maneira objetiva, a decisão do Agravo de Petição como formulado pelos litigantes.

Em que pese a argumentação explicitada, a diligência determinada, ao contrário do que entendem os Requerentes, é prerrogativa atribuída, pela lei, ao Magistrado, para formação do seu convencimento.

Não vislumbro, portanto, nesse ato judicial, ilegalidade capaz de autorizar a intervenção do Corregedor-Geral.

Ademais, a Corregedoria-Geral não funciona como instância recursal, para reformar decisão lançada nos autos, certa ou erradamente.

De plano, indefiro a presente Reclamação Correicional, com fulcro no art. 18 do Regimento Interno da Corregedoria.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

 MINISTRO VICE-PRESIDENTE,  
 NO EXERCÍCIO REGIMENTAL DA CORREGEDORIA-GERAL

## Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/99  
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
 ÓRGÃO ESPECIAL

Ministros	Processos															
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando pauta	Solucionados			Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regimental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	No prazo	Prazo vencido	Saldo Anterior	Remetidos no mês	Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade
					Relator	Revisor						No prazo	Prazo vencido	No prazo	Prazo vencido	
WAGNER PIMENTA													1			
ALMIR PAZZIANOTTO			2						1				1			
URSULINO SANTOS			1	1			1		2	7	14	2				
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	3	1														
FRANCISCO FAUSTO	2	2	3	3					1		2	32	3	6		
VANTUIL ABDALA	4	1	1	5							1	5	1			
ARMANDO DE BRITO	3			2							2	1				

VALDIR RIGHETTO	3		2	9						-1	4	1	3	5	2	1
RONALDO LOPES LEAL	3		1								2	1	4	17	1	1
RIDER NOGUEIRA DE BRITO				7									1			
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	1	1		1									5	8		
MILTON DE MOURA FRANÇA	4				1						1		4	1		
JOÃO ORESTE DALAZEN	3	1		4								2	3	1		
LEONALDO SILVA																
GILBERTO PETRY														26		

## SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	PROCESSOS																
	DIS-TRIBUI- DOS	RECEBIDOS		AGUAR- DANDO PACUTA	SOLUCIONADOS			AGLARDANDO LAVRATURA DE ACÓRDÃO		PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO				DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TST	
		PARA VISTA REGI- MEN- TAL	COMO REVISOR		JULGADOS		POR DESPA- CHO	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETI- DOS NO MÊS	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	JULGO DE ADMIS- SIBILI- DADE	PEDI- DOS DE ES
					RELATOR	REVISOR											
WAGNER PIMENTA	3			1	5					1			8				20
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO																	
URSULINO SANTOS			1			3											
ARMANDO DE BRITO	9			7	12	38	6						4				
VALDIR RIGHETTO	15		3	3	17	5		1	2	3	8	24	15				
GELSON DE AZEVEDO	1										1						
CARLOS ALBERTO	19	1	11	2	17	25						8	2	1	1		
ANTONIO FÁBIO RIBEIRO	19			6	48	9	1	15	2	6	3	20	4	5			
JOSÉ ALBERTO ROSSI (MS)	16		12	13	28	6		3	7	1		11	10				
DARCY CARLOS MAHLE	15			28	12	17		1	1			17	5	11			
JOÃO MATHIAS DE S FILHO					1			1				1	1				
GILBERTO PORCELLO PETRY						8											
JOSÉ CARLOS P. SCHULTE				1													

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**Imprensa Nacional**
<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)

 SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
 CGC/MF: 00394494/0016-12  
 FONE: (061) 313-9400

 ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA  
 Diretor-Geral

 JOSIVAN VITAL DA SILVA  
 Coordenador-Geral de Produção Industrial

**DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1**

 Publicação de atos dos Tribunais  
 Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público  
 da União e do Conselho Federal da OAB.  
 ISSN 1415-1588

 JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
 Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
 Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

 HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO  
 Chefe da Divisão Comercial

**INFORMAÇÕES  
ÚTEIS**
**PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS**

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação da seguinte forma:

**1. papel**

- a) datilografada;
- 
- b) digitada.

**2. meio magnético**, se o órgão estiver devidamente cadastrado e autorizado:

- a) envio eletrônico de matérias;
- 
- b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

 As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no **Diário Oficial**, Seção 1, de 19-12-97.

 O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o **Diário Oficial** da União e das 8h às 12h30min para o **Diário da Justiça**.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

**FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540**

 SIG, Quadra 6, Lote 800,  
 CEP 70610-460, Brasília-DF

**PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,78.**

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	1		3											
LUCAS KONTOYANIS			3		1				2					
MOACYR ROBERTO TESCH	1													

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	PROCESSOS													
	DISTRIBUÍDOS	RECEBIDOS		AGUARDANDO PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACÓRDÃOS		PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO			
		PARA VISTA REGIM.	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR	
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO
Wagner Pimenta				01										
Almir Pazzianotto Pinto				16	42				06	17	16			
Ursulino Santos								01						
José Luiz Vasconcellos	40		17	155	139	32	27			02				
Francisco Fausto				03							03	22	01	
Vantuil Abdala	41		34	65	85	44	11	04	37	35	43	52	06	03
Armando de Brito				53	10									
Ronaldo Lopes Leal					06		01		01		01	02		
Rider Nogueira de Brito				97										
Milton de Moura França	40		10	35	137	41	15		13	13	31	08	08	
Leonaldo Silva	32			27	77	05	13			08	25	49		
Márcio Rabelo (JC)		02	04		02	13	02	02	03		01	02	02	
Renato de L. Paiva (JC)				02	08	23	05	01	01		03	38		07
Maria de F. Montandon (MS)	10										10			
Levi Ceregato (JC)	10		32	46							24		13	
Juraci C. de Souza (MS)	30		02		32	38	01							
José Alberto Rossi (MS)												01		
José Luciano de C. Pereira				01										

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	PROCESSOS													
	DISTRIBUÍDOS	RECEBIDOS		AGUARDANDO PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACÓRDÃOS		PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO			
		PARA VISTA REGIMEN TAL	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR	
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	FORA PRAZO
Ângelo Mário							3	3						
Carlos Alberto				5	7		4	4		1	1			
Cnéa Moreira							1	1						
Fátima Montandon	30									2	4			
Francisco Fausto	42			96	21	24	16	15	2	4	28	70		
Georgenor S. Franco							2	2						
João Mathias de Souza	42			64	39	40	60	49	7	11	29	9		
João Oreste Dalazen	43			88	41	12	111	105	9	7	38	7		
José Bráulio Bassini	40			78	38	20	39	29	7	8	11			
José Zito Calasãs							4	4						
Juraci Candeia de Souza				6	2		2	2						
Leonaldo Silva				3										
Lourenço Prado		2		7	19	2	3	2	11	2				
Luciano de Castilho Pereira	10			53	1		37	36	2	1	21	24		
Márcio Rabelo	43			66	23	10	24	21		1	35	5		
Moura França		1		21	41	8	21	19	2	2	8			
Perret Schulte	43			109	16	16	196	194	7	5	8	1		
Regina Rezende Ezequiel								0						
Renato de Lacerda Paiva	43			19	16	14	11	9	1	2	31	59		
Ronaldo Lopes Leal	40	1		46	19	13	17	8	5	7	34	56		
Thaumaturgo Cortizo	11	1		92	11	2	30	27	4	6	11	1		
Valdir Righetto				14	9		6	5	6	7	2	3		
Vantuil Abdala				0										
Wagner Pimenta				4	2		2	1						
Total	387	5	0	771	305	161	589	536	63	66	261	235	0	0

## SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS													
	DISTRIBUÍDOS	RECEBIDOS		AGUARDANDO PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACORDÃO		PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO			
		PARA VISTA REGIM.	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR	
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RONALDO LEAL	162	3	128	144	140	156	77	-	29	14	94	51	08	-
MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES	53	-	92	122	2	-	2	-	-	-	188	-	74	-
JOÃO ORESTE DALAZEN	161	3	177	245	302	181	263	-	24	1	47	20	37	96
JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO	213	3	105	221	263	168	217	-	42	35	82	10	16	1
FERNANDO EIZO ONO	400	-	-	-	1.014	-	-	-	16	-	-	-	-	-
MARIA BERENICE C. CASTRO SOUZA	400	-	-	14	862	-	-	-	31	-	-	-	-	-
URSULINO SANTOS	-	-	3	1	18	1	2	-	36	-	-	-	-	-
LOURENÇO DO PRADO	160	-	61	2	295	71	18	-	2	2	-	-	-	-
REGINA REZENDE EZEQUIEL	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-

## SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS													
	DISTRIBUÍDOS	RECEBIDOS		AGUARDANDO PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACORDÃO		PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO			
		PARA VISTA REGIM.	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR	
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO
Vantuil Abdala	0	2	0	0	3	0	0	0	1	0	4	5	0	0
Valdir Righetto	160	0	89	20	136	176	0	0	25	11	203	292	87	16
Luciano de Castilho	40	0	173	147	0	0	0	0	0	0	72	277	134	76
José Bráulio Bassini	212	0	35	0	84	50	0	0	1	0	0	0	0	0
Ricardo Mac Donald Ghisi	212	0	0	145	0	0	0	0	0	0	22	0	0	0
José Alberto Rossi	212	1	24	29	293	0	0	0	64	32	0	184	176	0
Aloysio Silva Corrêa da Veiga	400	0	0	7	685	0	0	0	1	0	108	0	0	0
Francisco Berardo	400	0	0	3	688	0	0	0	3	0	105	0	0	0

## SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS														
	DISTRIBUÍDOS	RECEBIDOS		AGUARDANDO PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACORDÃO		PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO				
		PARA VISTA REGIM.	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR		
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	6	1	4	9	12	3									
FRANCISCO FAUSTO	199	1	254	98	194	66	8	2				147	113	44	24
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	240	1	130	113	285	164	8	4				134	24	3	
JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE	212	1	49	129	304	64	20	8	7	3					
ANTONIO FÁBIO RIBEIRO	53		55	221	105	78	106		25	7					
MARIA DO SOCORRO	469			40	825				12						
DEOCLÉCIA AMORELLI	488			19	702		1		2						
GILBERTO PORCELLO PETRY	225		65		85	65		3	8						

## SECRETARIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS													
	DISTRIB.	RECEBIDOS		AGUARD. PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACORDÃO		PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO			
		PARA VISTA REGIM	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR	
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO
MOURA FRANÇA	12	4	20	5	32	12			2		18	3	5	1
LEONALDO SILVA	249	1	174	132	375	198			73	1	85	65	1	
GALBA VELLOSO	199	3	54		223	34			7	1				
MÁRCIO RABELO	224	7	215	143	345	169			8	2	151	31		1
RENATO PAIVA	213	6	175	27	157	178			11		197	328	8	6
GILBERTO PETRY	53	3		141	97	16				10	175	87	13	3
ANDRÉ RIBEIRO	455	1		230	604				34	3	2	5		
ALBERTO BRESCIANI	479				730				3		1			

## SECRETARIA DA QUINTA TURMA

MINISTROS	PROCESSOS													
	DISTRIBUÍDOS	RECEBIDOS		AGUARDANDO PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACORDÃO		PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO			
		PARA VISTA REGIM.	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR	
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ARMANDO DE BRITO	1	1	83	38	93	90	8	0	0	0	34	7	20	0

THAUMATURGO CORTIZO	54	0	11	39	155	15	32	36	1	1	140	0	2	0
DARCY CARLOS MAHLE	212	2	104	70	179	87	6	6	13	1	229	51	101	51
LEVI CEREGATO	53	0	131	66	0	0	0	0	0	0	329	0	79	0
MARIA DE ASSIS CALSING	400	0	0	1	684	0	0	0	2	0	5	0	0	0
PLATON TEIXEIRA	400	0	0	0	690	0	0	0	19	0	0	0	0	0
CANDEIA DE SOUZA	159	1	0	0	181	78	13	13	64	3	0	0	0	0
MARIA DE FÁTIMA MONTANDON	159	0	0	0	15	0	0	0	0	1	0	0	0	0

### Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-ES-555.588/99.0

TST

Requerente : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

Advogado : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes

Requerido : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED

#### DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - Sertesp requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada pelo TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 315/98.

#### CLÁUSULA 1ª - DATA-BASE

"A data-base é 1º de maio" (fl. 238).

Indefere-se o pedido. Embora o Sindicato patronal alegue haver ocorrido a perda da data-base, em virtude do tardio ajuizamento do dissídio coletivo, em desacordo com a regra do art. 616, § 3º, da CLT, a matéria deve ser examinada por ocasião do julgamento do recurso ordinário, quando a E. SDC disporá de todos os elementos para proferir decisão.

#### CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL

"Concedo o reajuste de 4,1% (quatro vírgula um por cento)" (fl. 239).

O reajustamento anual, fixado pela decisão recorrida, está em sintonia com os índices de aumento do custo de vida registrados no período pelos organismos especializados.

Creio que o poder de decisão do E. Regional foi exercido de maneira razoável e equilibrada, não se justificando o deferimento do efeito suspensivo, sempre de caráter excepcional, diante da regra geral que prevê apenas efeito meramente devolutivo aos Recursos Ordinários.

Defiro, porém, parcialmente, o pedido de efeito suspensivo, para manter em 4% (quatro por cento) redondos, o reajuste salarial, evitando a decimal que apenas complica cálculos.

#### CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL

"Corrigir o piso salarial preexistentes nas mesmas condições estipuladas pela cláusula 2ª, não podendo ser inferior a R\$325,00 (trezentos e vinte e cinco reais)" (fl. 225).

O E. Regional ordenou o reajustamento do piso preexistente "na mesma condição estipulada pela Cláusula 2ª, não podendo ser inferior a R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais).

Defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, sustentado a eficácia, até o julgamento do recurso ordinário, da parte final da cláusula, onde se diz "não podendo ser inferior a R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais)".

O piso preexistente fica, portanto, corrigido em 4% (quatro por cento), não se fixando, porém, valor mínimo.

#### CLÁUSULA 5ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 04: 'Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função'" (fl. 225).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo a fim de limitar provisoriamente o conteúdo da cláusula à orientação contida no item XXIV da Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, a qual dispõe que, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão e com preservação da hierarquia salarial.

#### CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO DO ADMITIDO EM LUGAR DE OUTRO

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 05: 'Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais'" (fl. 225).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula se ajusta ao entendimento jurisprudencial do TST, contido no item XXIII da Instrução Normativa nº 4/93.

#### CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 06: 'O empregado que substituir outro durante 20 (vinte) dias ou mais, inclusive nos casos de férias, tem direito a receber a diferença entre seu salário e o do substituído, excluídas as vantagens pessoais'" (fl. 225).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 159/TST, que

garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, ressaltando, ainda, que o salário a ser recebido é o contratual, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal. Precedentes: RO-DC-906/89.1, Ac. SDC-833/91, Rel. Min. Antônio Amaral, DJU de 21/2/92; RO-DC-180.734/95.2, Ac. 931/95, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; e RO-DC-193.043/95.2, Ac. SDC-372/96, Rel. Min. Almir Pazzianotto, DJU de 24/5/96.

#### CLÁUSULA 8ª - AVISO PRÉVIO

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 09: 'Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de 5 (cinco) dias por ano de serviço prestado à empresa'" (fl. 225).

#### CLÁUSULA 9ª - AVISO PRÉVIO - EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS

#### DE IDADE

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 10: 'Aos empregados que contarem com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, será assegurado um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, independente da vantagem concedida na cláusula 8ª'" (fl. 225).

De conformidade com o pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal acerca do artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, quando do julgamento do RE-197.911-PE, não pode ser o prazo do aviso prévio ampliado para além de 30 (trinta) dias, por decisão judicial.

Aliás, este Tribunal tem-se manifestado nesse mesmo sentido, a exemplo da decisão proferida no julgamento do RODC-290.098/96 (Ac. SDC-262/97), Rel. Min. Armando de Brito, DJU de 13/6/97.

Dessa forma, deferem-se os pedidos de efeito suspensivo da cláusula 8ª - Aviso Prévio - e da cláusula 9ª - Aviso Prévio - Empregados com mais de 45 anos de idade.

#### CLÁUSULA 10ª - VALE (ADIANTAMENTO SALARIAL)

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 39: 'As empresas conderão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário mensal bruto do empregado'" (fl. 225).

Impõe-se o deferimento da suspensão requerida porquanto não se afigura apropriada e conveniente a compulsoriedade de adiantamento do pagamento de salário por meio de sentença normativa. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.941/95, Ac. 626/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC-73.783/93, Ac. 1055/94, Rel. Min. Manoel Mendes, DJU de 4/11/94.

#### CLÁUSULA 11ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 21: 'Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS'" (fl. 225).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula se ajusta ao entendimento jurisprudencial do TST, contido no Precedente Normativo nº 93.

#### CLÁUSULA 12ª - FORMA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 30: 'As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição'" (fls. 225-6). Harmoniza-se o conteúdo da cláusula com o disposto no Precedente Normativo nº 117/TST, razão não havendo para atribuir-se efeito suspensivo a respeito.

#### CLÁUSULA 13ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

"Por maioria de votos, conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 23: 'A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% (cinco por cento) do valor do salário em favor da parte prejudicada'" (fl. 226).

Defere-se, parcialmente, o pedido para que se adapte a cláusula em análise ao prescrito no Precedente Normativo nº 73 desta Corte.

#### CLÁUSULA 14ª - CARTA AVISO

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 07: 'Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar prevenção de dispensa imotivada'" (fl. 226).

Defere-se, em parte, a pretensão para amoldar o conteúdo da cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 47/TST.

#### CLÁUSULA 15ª - CRECHES

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 11: 'As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 (seis) anos de idade'" (fl. 226).

Defere-se, parcialmente, a suspensão pleiteada a fim de limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22 desta Corte.

**CLÁUSULA 16ª - LICENÇA ADOTANTE**

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 12: 'Concessão de licença remunerada de 90 (noventa) dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 6 (seis) meses de idade'" (fl. 226).

Defere-se o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista o entendimento reiterado da colenda SDC, segundo o qual, conquanto apresente relevante interesse social, a licença adotante não pode ser concedida por meio de sentença normativa. Precedentes jurisprudenciais: RODC-106.430/94, Ac. SDC-1062/94, Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto, DJU de 21/10/94; e RODC-43.918/92, Ac. SDC-1316/93, Rel. Min. José Francisco da Silva, DJU de 11/3/94.

**CLÁUSULA 17ª - UNIFORMES**

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 18: 'Fornecimento obrigatório de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigidos pela própria natureza do serviço'" (fl. 226).

Indefere-se a pretensão, pois o disposto na presente cláusula encontra-se em estrita consonância com o que prevê o Precedente Normativo nº 115/TST.

**CLÁUSULA 18ª - EXAMES ESCOLARES**

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 19: 'Abono de falta ao empregado estudante para prestação de exames escolares ou vestibulares, condicionado à prévia comunicação à empresa de 48 (quarenta e oito) horas, com posterior comprovação'" (fl. 226).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Precedente Normativo nº 70/TST.

**CLÁUSULA 19ª - ATESTADOS**

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 20: 'Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato suscitante'" (fl. 226).

Defere-se, em parte, o pedido para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, consignada no Precedente Normativo nº 81.

**CLÁUSULA 20ª - QUADRO DE AVISOS**

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 22: 'Afixação de quadros de avisos no local da prestação de serviços'" (fl. 226).

Defere-se, parcialmente, o pedido a fim de que se ajuste a cláusula ao previsto no Precedente Normativo nº 104/TST.

**CLÁUSULA 21ª - VALE-REFEIÇÃO**

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 43: 'Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$6,00 (seis reais)'" (fl. 226).

O valor do benefício representa para os trabalhadores o atendimento de necessidade básica indispensável para o bom desempenho de suas funções, sendo, não raramente, destinado, também, ao sustento da família.

Dado o caráter alimentar do vale-refeição, como anteriormente assinalado, parece útil acrescentar que a natureza cautelar incidental da medida em apreço, por consequência, adstrita a um juízo de probabilidade, pela análise da matéria debatida no processo principal, não recomenda a supressão liminar deste benefício, de vital relevância para a classe trabalhadora.

No mesmo sentido revela-se o seguinte precedente: ES-567.288/99.4, DJU de 30/6/99.

Dessarte, indefere-se o pedido.

**CLÁUSULA 22ª - ESTABILIDADE GESTANTE**

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 14: 'Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória'" (fl. 226).

Defere-se o pedido, pois a matéria está expressamente disciplinada no artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, a colenda SDC desta Corte, no julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998, cancelou o Precedente Normativo nº 49/TST.

**CLÁUSULA 23ª - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA**

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 15: 'Garantia do emprego e salário aos empregados que estejam a menos de 2 (dois) anos da aposentadoria, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade'" (fl. 226).

Defere-se, em parte, o pedido para limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, no sentido de conceder-se a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos, extinguindo-se a garantia a partir do momento em que adquire esse direito. Precedente jurisprudencial: RODC-37.146/91.3, Ac. SDC-35/93, Rel. Min. Fernando Vilar, DJU de 16/4/93.

**CLÁUSULA 24ª - ESTABILIDADE - SERVIÇO MILITAR**

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 16: 'Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias após o desligamento'" (fl. 226).

Indefere-se a pretensão, por se achar a cláusula em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Precedente Normativo nº 80/TST.

**CLÁUSULA 25ª - ESTABILIDADE - ACIDENTE DO TRABALHO**

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 17: 'Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91'" (fl. 226).

**CLÁUSULA 26ª - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQUELAS E READAPTAÇÃO**

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 32: 'Será garantida aos empregados acidentados no trabalho a permanência na empresa, em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente apresentem, cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tor-

nado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação, a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional: quando adquiridos, cessa a garantia, com as garantias asseguradas na Lei 8.213, art. 118, do PBPS'" (fls. 226-7).

Defere-se os pedidos de efeito suspensivo quanto à estabilidade do empregado vítima de acidente de trabalho - cláusulas 25ª e 26ª -, pois a matéria tem regulação específica no âmbito da legislação previdenciária, qual seja, lei nº 8.213/91.

**CLÁUSULA 27ª - ESTABILIDADE DO AFASTADO POR DOENÇA**

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 31: 'O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta'" (fl. 227).

A colenda SDC, seguindo o entendimento adotado pelo excelso STF (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96, Rel. Min. Octávio Gallotti), vem, reiteradamente, excluindo da sentença normativa cláusula alusiva à estabilidade no emprego, sob o fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal/88, e 10 do ADCT (RODC-410.011/97.2, Rel. Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, DJU de 4/9/98).

Defere-se o pedido.

**CLÁUSULA 28ª - ADICIONAL NOTURNO**

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 08: 'Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas'" (fl. 227).

A matéria é expressamente regulada pelo artigo 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Qualquer percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes. Cumpre ressaltar que o Precedente Normativo nº 90/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela douda SDC deste Tribunal, quando do julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998.

Defere-se o pedido de suspensão da eficácia da cláusula em questão.

**CLÁUSULA 29ª - HORAS EXTRAS**

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 24: 'Pagamento de 100% (cem por cento) de sobretaxa para as horas extras prestadas'" (fl. 227).

A cláusula, como colocada, revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem decidindo no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras é 50% (cinquenta por cento), e 100% (cem por cento) para as demais.

Defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Cumpre ressaltar, ainda, que este Pretório cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 43/TST, no julgamento do Processo MA nº 455.213/98.

**CLÁUSULA 30ª - FÉRIAS COLETIVAS/INDIVIDUAIS**

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 26: 'O início das férias coletivas ou individuais não pode coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados'" (fl. 227).

Harmoniza-se o conteúdo da cláusula com o disposto no Precedente Normativo nº 100/TST, razão não havendo para se atribuir efeito suspensivo a respeito.

**CLÁUSULA 31ª - DIÁRIAS**

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 29: 'No caso de prestação de serviços fora da base territorial, não se tratando de hipótese de transferência, será paga ao trabalhador diária correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo, independentemente do fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação'" (fl. 227).

Defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo, uma vez que a matéria deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

**CLÁUSULA 32ª - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO**

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 38: 'O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei'" (fl. 227).

Defere-se, em parte, o pedido para limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST, que autoriza o dobrado somente na hipótese de não ter havido compensação.

**CLÁUSULA 38ª - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO**

"Conceder nos termos do Precedente nº 95 do C. TST: 'Assigura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semana ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas'" (fl. 227).

Defere-se, parcialmente, o pedido para amoldar a cláusula ao preconizado no Precedente Normativo nº 95/TST.

**CLÁUSULA 39ª - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL**

"Por maioria de votos, conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 40: 'As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais um auxílio equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por filho nessa condição', vencidos os Ex.ªs Juizes Gualdo Formica e Lenir Antunes dos Santos Proença" (fl. 227).

Esta Corte tem decidido reiteradamente no sentido da exclusão de cláusulas dessa natureza da sentença normativa. Precedentes: DC-168.671/95.6, Ac. SDC-417/95, Rel. Min. Hylo Gurgel, DJU de 22/3/96; DC-111.491/94.4, Ac. SDC-1286/94, Rel. Min. Thaumaturgo Cortizo, DJU de 16/12/94; RODC-268.579/96.5, Ac. SDC-1323/96, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU de 21/2/97; e RODC-216.846/95.7, Ac. SDC-1158/96, Rel. Min. Lourenço Prado, DJU de 11/4/97.

Defere-se, pois.

**CLÁUSULA 40ª - ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DA SÍNDROME DE IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS)**

"Por maioria de votos, conceder nos termos do pedido: 'As empresas darão assistência financeira a todo empregado portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), após a alta hospitalar para aquisição de medicamentos pertinentes à doença, que não sejam habitualmente fornecidos pelo

Ministério da Saúde. a) Consoante recomendação da Organização Internacional do Trabalho, não será exigido por parte do empregador, exame admissional e/ou periódico que denuncie o

vírus da AIDS. b) A empresa definirá, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta norma, política global de prevenção à AIDS e de acompanhamento a doentes soropositivos. O SATED/SP poderá subsidiar com informações, elaboração da referida política, de acordo com as já mantidas tratativas com o Ministério do Trabalho. Essa política global deverá ser elaborada, necessariamente, em conjunto com as entidades que trabalham especificamente com os portadores do vírus da AIDS. c) Cabe à empresa oferecer gratuitamente teste anti-HIV, como exame complementar, a todo empregado que voluntariamente queira realizar o diagnóstico. d) A empresa prestará apoio ao empregado que por motivo de doença, necessite mudar de função, educando seus companheiros de trabalho no que concerne à sua aceitação no novo setor. e) A empresa respeitará a confidencialidade de toda informação médica, inclusive sobre a situação pessoal relativa ao HIV/AIDS. f) O empregado não é obrigado a informar ao empregador sobre sua situação em relação ao HIV/AIDS, conforme o código de ética médica. g) A empresa deve educar todos os seus empregados, desde a mais alta hierarquia, contra a discriminação do empregado portador do vírus HIV" (fls. 227-8).

Inexiste comando legal prevendo a garantia de emprego aos portadores do vírus HIV, nos quais a molestia não se manifestou. A matéria em apreço, pela complexidade e natureza, pertence ao espaço da negociação coletiva.

Defere-se a suspensão pleiteada.

#### CLÁUSULA 41ª - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 41: 'As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que receba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 (noventa) dias'" (fl. 228).

A concessão de complementação do benefício previdenciário em foco, por sentença normativa, não se afigura adequada, porquanto importa em ônus para o empregador, tratando-se, por conseguinte, de matéria típica de acordo ou convenção coletiva.

Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 42ª - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

"Manter cláusula preexistente: 'As empresas com mais de 10 (dez) empregados descontarão em folha de pagamento as mensalidades dos associados do SATED/SP, desde que autorizados por eles'" (fl. 228).

A matéria tratada na cláusula sub examen encontra-se normatizada no artigo 545 consolidado, o que inviabiliza a atuação normativa desta especializada. Defere-se a pretensão.

#### CLÁUSULA 45ª - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 25: 'Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal'" (fl. 228).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão a fim de que prevaleça, até o julgamento do Recurso Ordinário, o texto da cláusula com as estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119/TST (com a nova redação dada no julgamento da MA-455.193/98), segundo o qual "a Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"

#### CLÁUSULA 46ª - MULTA

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 27: 'Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada'" (fl. 228).

Considerando-se que a sentença normativa em causa abrange não apenas obrigações de fazer, mas, também, de dar, defere-se, parcialmente, o pedido de efeito suspensivo a fim de limitar a aplicabilidade da cláusula à incidência da multa de 10% (dez por cento) do salário básico em favor da parte prejudicada, na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, conforme dispõe o Precedente Normativo nº 73/TST.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo DC-315/98, relativamente às Cláusulas 2ª (em parte), 4ª (em parte), 5ª (em parte), 7ª (em parte), 8ª, 9ª, 10ª, 13ª (em parte), 14ª (em parte), 15ª (em parte), 16ª, 18ª (em parte), 19ª (em parte), 20ª (em parte), 22ª, 23ª (em parte), 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª (em parte), 31ª, 32ª (em parte), 38ª (em parte), 39ª, 40ª, 41ª, 42ª, 45ª (em parte) e 46ª (em parte).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.  
Brasília, 14 de julho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO  
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.  
no exercício da Presidência

Secretaria da Subseção Especializada em Dissídios Individuais

#### PROC. Nº TST-AC-394.062/97.4

Autor : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASILEIRA S/A  
Advogado : Dr. Victor Russek Júnior  
Réu : CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

#### DESPACHO

O documento oriundo da CETIP, juntado às fls. 561/562, é legível apenas na primeira folha. Em três (03) dias, traga o réu CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA cópia legível e autenticada do referido documento, sob pena de ser desconsiderado.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 08 de julho de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-SLMS-571.164/99.4

TST

#### SUSPENSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

Requerente : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA  
Advogado : Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior  
Requeridos : ROGÉRIO FERNANDES DA SILVA e LUCIANO MATEUS DOS SANTOS  
Impetrado e autoridade coatora: TERCIO LUNARDO DE FRANÇA GADELHA FONTES - JUIZ DA 13ª REGIÃO

#### DESPACHO

O Município de Santa Luzia, representado por seu Prefeito, e com fundamento no artigo 375 do Regimento Interno desta Corte, requer a suspensão da execução da liminar concedida pelo Ex.º Sr. Juiz Tércio Lunardo de França Gadelha Fontes, do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 039/99, em que figuram como impetrantes Rogério Fernandes da Silva e Luciano Mateus dos Santos.

O mandado de segurança ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto o sequestro da importância de R\$ 12.032,56 (doze mil e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos) para garantia do crédito trabalhista, oriundo da execução em curso na Junta de Conciliação e Julgamento de Patos/PB.

Apreciando o mandado de segurança em referência, o seu relator deferiu a liminar requerida em despacho, cujo inteiro teor é o seguinte, *verbis*: "O exame das peças processuais revela que o Município-executado não cumpriu, no prazo constitucional, o pagamento do crédito trabalhista, o que, por si só, evidencia o desrespeito ao dispositivo constitucional invocado. O documento de fl. 27 revela que o precatório de nº 1169/96 foi expedido ao Município em 28 de agosto de 1996. Inobstante, a autoridade coatora negou, conforme comprovado à fl. 44, a providência extrema, em atenção ao item 4 do Provimento nº 003/98 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, publicado no DOU em 7 de outubro de 1998. Na ação mandamental, para que o julgador conceda liminarmente a tutela jurisdicional pretendida, faz-se necessária a presença dos requisitos atinentes ao 'fumus boni juris' e ao 'periculum in mora'. Assim, dúvida não há sobre a relevância jurídica do direito, bem como da presença do 'periculum in mora', face ao caráter alimentar do crédito. Justifica-se, portanto, a concessão da liminar pretendida, porém, limitando-a ao bloqueio do numerário, sem liberação em favor do exequente. Isto posto, concedo parcialmente a liminar para determinar que a autoridade coatora proceda o imediato sequestro da importância relativa ao débito do Município de Santa Luzia/PB, nos autos do Precatório nº 1169/96, mantendo-a em conta bancária à disposição do Juízo" (fls. 16-7).

O pedido de suspensão da liminar ora formulado apóia-se no fundamento, em síntese, de que: "O despacho liminar ora atacado feriu frontalmente o art. 4º da Lei 8.437, de 30/junho/92, haja vista, com a determinação causou grave lesão à ordem e a economia pública, pois, naquele dia 11 de junho (data do sequestro), estava sendo efetuado o pagamento dos servidores públicos do Município de Santa Luzia, impossibilitando, desta feita, a continuidade do pagamento, pois, imediatamente, a gerência do Banco determinou a sua suspensão, haja vista a necessidade de se cumprir a Ordem Judicial, consequentemente o valor de R\$ 12.032,56 foi subtraído da conta da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, restando quantia insuficiente para dar continuidade ao pagamento dos funcionários do Município, causando, naquele momento, transtorno e sendo até mesmo necessária a intervenção de secretários da Prefeitura para explicar a grave situação provocada. Mais ainda, numa cidade pequena, localizada na região do semi-árido nordestino, o pagamento dos funcionários públicos também contribui para a economia local, principalmente pela data certa e aprazada todo mês, onde os numerários recebidos pelos funcionários circulam no comércio local" (fl. 3).

Não assiste razão ao requerente. Com efeito, a documentação acostada aos autos é insuficiente para caracterizar grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas, uma vez que a liminar concedida limitou-se a determinar o sequestro da mencionada importância, como garantia do juízo, não importando na sua transferência ao patrimônio dos exequentes. Ademais, consoante se infere da movimentação da conta bancária da Prefeitura de Santa Luzia, o valor sobre o qual se prende o sequestro concedido não é suficiente para abalar sua situação financeira.

Isto posto, indefiro o pedido, por não entender presentes os pressupostos ensejadores da suspensão da liminar, proferida nos autos do mandado de segurança em referência.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-575.076/99.6

TST

#### AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autores : AUGUSTO CRUZ PÓVOA (ESPÓLIO DE) e OUTRA  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Réu : LUIZ FERNANDO DIAS

#### DESPACHO

Augusto Cruz Póvoa (Espólio de) e Aleide Maria Dias Póvoa ajuízam Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, visando suspender a execução do Processo nº 396/95, em curso na Junta de Conciliação e Julgamento de Cataguases, no Estado de Minas Gerais. A execução em apreço é oriunda de reclamação trabalhista intentada por Luiz Fernando Dias, na qual foi-lhe reconhecido vínculo trabalhista e os



demais direitos dele decorrentes. Pretendendo desconstituir a decisão, os Autores propuseram Ação Rescisória junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, julgada improcedente, ensejando o Recurso Ordinário nº 482.848/98.6, que se encontra nesta Corte, aguardando distribuição.

Pretendem os Autores demonstrar a concorrência do *fumus boni iuris*, sob o argumento de que: "(...) é inegável, na medida em que o e. TRT reconhece, ao julgar improcedente a arguição de falsidade, como válidos os documentos novos juntados com a Ação Rescisória, documentos esses que apontam para o real empregador do reclamante. Seria suficiente o documento de fls. 128 para reconhecimento do direito dos autores da Rescisória, documento esse que textualmente reconhece a relação havida entre os irmãos no negócio da areia. Mas, além disso, os recibos de pagamento de salários e direitos trabalhistas, documentos que o próprio reclamante reconhece terem sido assinados por ele, colocam ponto final na discussão, pois, repita-se, o reclamante recebeu seu direito de quem os devia, ou seja, seu irmão Sérgio Dias, seu empregador" (fl. 11). Quanto ao *periculum in mora*, sustentam que ele "(...) se mostra evidente e inquestionável, considerando que a demora no julgamento do RECURSO ORDINÁRIO NA AÇÃO RESCISÓRIA em face da DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE LEVAR À PRAÇA E LEILÃO, JÁ NO PRÓXIMO DIA 15 DE JULHO, os bens dos reclamados, caracteriza-se em ato de ilegalidade, um DANO IRREPARÁVEL e uma LESÃO GRAVE AO PATRIMÔNIO DOS AUTORES de difícil reparação, especialmente, porque a senhora ALEIDE PÓVOA, uma das reclamadas e inventariante do ESPÓLIO DE AUGUSTO PÓVOA, encontra-se em difícil situação econômica não tendo meios próprios de subsistência e de seus três filhos, um, inclusive, com séria enfermidade que exige tratamento médico e hospitalar constante, contando apenas com os bens que serão praxeados" (fls. 11-2). DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. Entendem os Autores que presentes os pressupostos alinhavados, impõe a antecipação da cautela, a fim de se promover a inaudita suspensão de execução e, por consequência, a praça dos bens penhorados, designada para o dia 15/7/99, às 13 horas e 30 minutos.

No caso do autos, os Autores lograram demonstrar o *fumus boni iuris*. Como bem fundamentado no acórdão proferido no julgamento da Ação Rescisória, "verifica-se que o Órgão sentenciante concluiu pela existência do vínculo empregatício entre as partes litigantes com base no exame da prova então produzida por ambas as partes, em especial a oral. Na mesma decisão, o Sr. Sérgio Alencar Dias foi excluído da lide, por ter sido considerado parte ilegítima no feito. Agora, os autores afirmam que o empregador do réu foi realmente o tal Sérgio Alencar Dias, na forma dos documentos que juntam, firmados pelo réu para quitação de direitos trabalhistas advindos da relação de emprego com o mesmo Sérgio Alencar Dias. As assinaturas dos documentos são realmente do réu, conforme por ele mesmo afirmado. Quanto ao preenchimento, a perícia não teve condições técnicas de precisar em que época foram preenchidos.

Não obstante, os documentos apresentados pelos autores não são suficientes para desconstituir a r. sentença proferida pela Colenda JCJ de Cataguases, transformada em lei entre partes. Afora as questões familiares que envolvem a lide e que pelos documentos dos autos demonstram constantes desavenças com posteriores reconciliações, o certo é que a própria produção dos documentos apresentados pelos autores não é pacífica. Fica patente nos autos como ressaltado pelo Il.º Procurador, que nas questões familiares e societárias os 'autores sociais assinavam, sem maiores cuidados, documentos com conteúdos contraditórios ou mesmo em branco'. Com efeito, a declaração de fls. 128, juntada pelos autores e atribuída ao suposto empregador do réu, Sérgio de Alencar Dias, contém erros de português. A declaração revela tratar-se de pessoa pouco alfabetizada, com melhor desconhecimento da língua portuguesa. Por outro lado, a declaração de fls. 134, trazida à colação pelo réu e também atribuída a Sérgio Alencar Dias, mostra não ter ele conhecimento suficiente da língua portuguesa para deixar de cometer os erros contidos na declaração de fls. 128 (fls. 271-2). Tratando-se, pois, de Rescisória ajuizada com apoio no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil (documento novo), de discutida procedência temporal e de autenticidade, torna-se difícil, em juízo de consignação sumária, que caracteriza a concessão de liminar, acolher como convincentes os argumentos trazidos pelos Autores como ensejadores da fumaça do bom direito.

Ante o exposto, não se verificando a ocorrência de um dos pressupostos autorizadores da antecipação da cautela, nego a liminar pleiteada e determino a citação do Réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribua-se, em 2/8/99, dentre os Ex.ºs Srs. Ministros que compõem a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Ao Ministro sorteado incumbe, igualmente, a relatoria do Recurso Ordinário interposto contra a decisão proferida no Mandado de Segurança a que se refere esta Cautelar.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AC-575.078/99.3

TST

**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procurador : Dr. Cláudio Renato do Canto Farág  
Ré : JUSSARA REGINA LEITE DA SILVA MATA

**DESPACHO**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, visando sustar a execução processada sob o nº 2.797/92, em curso na JCJ de Capivari-SP. A execução em apreço é oriunda de reclamação trabalhista movida por Jussara Regina Leite da Silva Mata, na qual, sob o fundamento da existência de direito adquirido, foram deferidas à Reclamante as correções salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. O Autor ajuizou perante o egrégio TRT da 15ª Região Ação Rescisória, julgada improcedente (fls. 26-32), havendo o Autor aviado Recurso Ordinário para esta Corte Superior (RXOFROAR-523.804/98.4).

Pretendendo o Autor demonstrar a concorrência dos pressupostos viabilizadores da liminar requerida, aduz, em síntese, inexistir direito adquirido ao reajuste em foco e sustentá que a v. decisão rescindenda violou os artigos 3º, § 1º, e 8º do DL. nº 2.335/87, 2º e 3º da LICC, 38 da Lei nº 7.730/89 e 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal.

Aduz, também, que "resta a concessão de liminar nesta ação cautelar como único remédio capaz de evitar a lesão do direito do requerente, vez que fatalmente a execução será finalizada antes do julgamento da ação rescisória, com prejuízos irreparáveis ao Erário Público" (fl. 8).

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceitado como eficaz o papel desempenhado pelas Ações Cautelares, Nominadas e Inominadas na Justiça do Trabalho. A propósito, discorrendo sobre o desempenho das ações cautelares, Fritz Baur (in Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares, tradução portuguesa, Porto Alegre, 1995, págs. 11-8) aponta as deficiências do processo ordinário, especialmente sua longa duração, entre as causas da grande expansão da tutela jurídica provisória. Assim, e a par da forte inquisitorialidade de que se reveste o processo trabalhista, resta bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A esse respeito, é oportuna a lição de Galeno Lacerda (in Comentários ao CPC, Forense, págs. 128-9), in verbis: "Quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769, da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes objetivos, caiba ao Juízo Trabalhista, também, a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes". "Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial da iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil não de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indispensáveis. Por isso, a teor do artigo 797 - 'só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes' - ao transmutar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o conseqüente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, aí, de autorização legal 'expressa' para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e explícita em virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado".

Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se, na opinião sufragada pela doutrina, a ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria ação cautelar. Em outras palavras, convencendo-se o magistrado de que a parte requerente da liminar sofre risco de dano irreparável, poderá conceder a antecipação da tutela pretendida até o final do julgamento desta cautelar.

Copiosa e pacífica é a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de inexistir direito adquirido ao recebimento do percentual relativo ao reajuste salarial em apreço. Veja-se, por todos, o RE nº 233.823-0-AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Dessarte, concedo a liminar requerida para sustar a execução da decisão rescindenda, fazendo-se cessar todos os efeitos dela decorrentes, até o julgamento do Processo nº RXOFROAR-523.804/1998.4.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Juízo da execução.

Cite-se a Ré, nos termos e para os fins do artigo 802 do CPC e, após, distribua-se o feito na forma regimental, em 2/8/99.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-SILMS-575.540/99.8

TST

Requerente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Interessados: ITAIR SÁ DA SILVA e REINALDO TEIXEIRA FERNANDES

Autoridade Coatora: Ex.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

**DESPACHO**

A União, representada por seu Procurador-Geral, e com fundamento nos artigos 5º da Lei nº 4.348, de 26/6/64, 1º, § 3º, e 4º da Lei nº 8.437, de 30/6/92, e 375 do RITST, requer a suspensão da execução de liminar concedida pelo Ex.º Sr. Juiz Haroldo da Gama Alves, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 2.248/99, em que figuram como Impetrantes Itair Sá da Silva e Reinaldo Teixeira Fernandes.

O writ preventivo ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto proibir que seja efetuado qualquer desconto previdenciário, decorrente da Lei nº 9.783/99, sobre os proventos dos Impetrantes.

Apreciando o mandado de segurança em referência, o seu relator deferiu a liminar, cujo teor do despacho é o seguinte, verbis: "Em princípio, ressalte-se que a competência deste E. Regional para apreciar a ação mandamental, resta cristalina nas disposições contidas no artigo 21, inciso VI, da lei Orgânica da Magistratura, transcrito na peça exordial. Este é o entendimento dos Tribunais de todo o país, cabendo destacar a decisão proferida nos autos do Processo MS - 23411/DF, proferida pelo Ex.º Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Velloso, em matéria idêntica a dos presentes autos, tendo como

impetrantes dois servidores aposentados do Quadro de Pessoal daquela Corte. Ultrapassada a questão da competência, entendo que o *fumus boni iuris* está manifesto nos presentes autos, pois, conforme se infere dos documentos de fls. 24 e 25, ambos os requerentes tiveram suas aposentadorias concedidas em data anterior à promulgação da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, ao tempo em que a legislação vigente preceituava que os magistrados aposentados estariam isentos da contribuição social. Entretanto, se vêem ameaçados de, a partir deste mês, ter o desconto de seus proventos de aposentadoria o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento), em razão de legislação nova que lhes impõe este ônus. Analisando as razões dos requerentes, constata-se que a matéria a ser discutida é conhecida, já havendo inúmeros julgados que consideram a referida determinação abusiva, haja vista a ofensa ao direito adquirido, que restou demonstrado nos presentes autos. Igualmente está caracterizado o *periculum in mora*, considerando que, a partir do próximo mês, os impetrantes já terão desconto de seus proventos o percentual de 25%, que, considerados aos demais descontos, representa redução em torno de 50% (cinquenta por cento) no seu poder aquisitivo e de difícil reparação, pois, como se sabe, a restituição de descontos uma vez efetuados depende de vários atos administrativos que levam considerável tempo para se efetivar. Sem contar a inadimplência que pode resultar da redução de seus rendimentos. Cabe destacar, por oportuno, trecho da decisão do Ministro Carlos Velloso, no processo já mencionado anteriormente, no qual, assim se manifesta: 'Tenho como ocorrente, no caso, o requisito do *fumus boni iuris*, principalmente no que toca à alegação de que estaria ocorrendo, no caso, ofensa ao disposto no art. 150, IV, da CF. O *periculum in mora* decorre, sobretudo, dos percalços que estariam sujeitos os impetrantes para a obtenção da restituição das contribuições pagas, na hipótese do deferimento da segurança.' Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada pelos impetrantes, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar o desconto da aludida contribuição social nos proventos dos impetrantes, a partir de maio de 1999, até o julgamento final do presente Mandado de Segurança(...) (fls. 29-31).

O pedido de suspensão ora formulado apóia-se nas seguintes alegações: 1) ausência de demonstração dos requisitos legais para a concessão da liminar; 2) haveria confusão entre os objetos da liminar e o do mérito da causa; 3) risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, caso a liminar prevaleça; 4) inexistência de violação ao princípio do direito adquirido; 5) inexistência de violação do princípio da irredutibilidade dos proventos e vencimentos; 6) não-caracterização do confisco; e 7) ofensa à ordem administrativa.

O tema *sub iudice* é absolutamente novo e inusitado, uma vez que se prende à cobrança progressiva de contribuição previdenciária dos aposentados, cuja natureza, consoante está se solidificando nas decisões já proferidas, é de confisco, prática vedada pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição da República.

Ademais, a Requerente ouviu-se de que é vedado ao Poder Público estabelecer tratamento desigual entre os contribuintes (Constituição Federal, artigo 150, inciso II), como também desconsiderou os princípios do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF) e o da anterioridade da lei (artigo 150, inciso III, alínea b, da CF), que foram vergastados pela Lei nº 9.783/99.

Assim, os argumentos lançados pela União não lograram êxito em demonstrar a presença dos elementos ensejadores da suspensão pretendida, quais sejam: "lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública" (Lei nº 4.348/64, artigo 4º).

Isto posto, indefiro o pedido, por não entender presentes os pressupostos condutores da suspensão da liminar, proferida nos autos do mandado de segurança em referência.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-SIMS-575.541/99.1

TST

Requerente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Interessado: ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO

Autoridade Coatora: Ex.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

#### DESPACHO

A União, representada por seu Procurador-Geral, e com fundamento nos artigos 5º da Lei nº 4.348, de 26/6/64, 1º, § 3º, e 4º da Lei nº 8.437, de 30/6/92, e 375 do RITST, requer a suspensão da execução de liminar concedida pelo Ex.º Sr. Juiz Haroldo da Gama Alves, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 2.243/99, em que figura como Impetrante Antônio Barbosa de Oliveira Neto.

O *writ* preventivo ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto proibir a dedução da parcela previdenciária, que deverá incidir, em decorrência da Lei nº 9.783/99, sobre a remuneração do Impetrante.

Apreciando o mandado de segurança em referência, o seu relator deferiu a liminar, cujo teor do despacho é o seguinte, *verbis*: "Quanto à competência deste E. Regional para apreciar a ação mandamental, entendo resta cristalina nas disposições contidas no artigo 21, inciso VI, da lei Orgânica da Magistratura, conforme posicionamento adotado pela MM. 2ª Vara da Justiça Federal, em despacho de fls. 16-7. Este é o entendimento dos Tribunais de todo o país, cabendo destacar a decisão proferida nos autos do Processo MS - 23411/DF, proferida pelo Ex.º Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Velloso, em matéria idêntica a dos presentes autos, tendo como impetrantes dois servidores aposentados do Quadro de Pessoal daquela Corte. Ultrapassada a questão da competência, entendo que o *fumus boni iuris* está manifesto nos presentes autos, pois, conforme se infere dos documentos de fls. 10-4, o impetrante é servidor deste E. Tribunal e se vê ameaçado de ter desconto de seu provento o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento), em razão de legislação nova que lhes impõe este ônus. Analisando as razões da requerente, constata-se que a matéria a ser discutida é conhecida, já havendo inúmeros julgados que consideram a referida determinação abusiva, haja vista a ofensa ao direito adquirido, que restou demonstrado nos presentes autos. Igualmente está caracterizado o *periculum in mora*, considerando que, a partir do mês de maio, o impetrante já terá desconto de seus proventos o percentual determi-

nado por lei, que representa uma grande redução no seu poder aquisitivo e de difícil reparação, pois, como se sabe, a restituição de descontos uma vez efetuados depende de vários atos administrativos que levam considerável tempo para se efetivar. Sem contar a inadimplência que pode resultar da redução de seus rendimentos, na ordem de 40%. Cabe destacar, por oportuno, trecho da decisão do Ministro Carlos Velloso, no processo já mencionado anteriormente, no qual, assim se manifesta: 'Tenho como ocorrente, no caso, o requisito do *fumus boni iuris*, principalmente no que toca à alegação de que estaria ocorrendo, no caso, ofensa ao disposto no art. 150, IV, da CF. O *periculum in mora* decorre, sobretudo, dos percalços que estariam sujeitos os impetrantes para a obtenção da restituição das contribuições pagas, na hipótese do deferimento da segurança.' Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada pelo impetrante, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar o desconto da aludida contribuição social nos proventos do Impetrante, a partir de maio de 1999, até o julgamento final do presente Mandado de Segurança" (fls. 14-5).

O pedido de suspensão da liminar ora formulado apóia-se no seguinte fundamento, em síntese: "No caso presente, *data venia*, não ficaram demonstrados os requisitos legais, já que não estão presentes o relevante fundamento e nem mesmo o perigo da demora. Não há lesão irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da liminar. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, a propósito, já pacificou o entendimento segundo o qual: 'Os dois requisitos previstos no inciso II (*fumus boni iuris* e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar' (STF - Pleno, RTJ 91/67 - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 1994). A Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, contra a qual investe o Impetrante, está em vigor e na mais perfeita conformidade com a Carta Magna vigente. A contribuição previdenciária estipulada na sobredita lei, nada mais é que a regulamentação do disposto no § 6º do art. 40 da Constituição da República, *verbis*: 'As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.' (Grifou). Na leitura feita pelo MM. Juiz Federal Substituto Guilherme Bollorini Pereira, plasmada no Processo nº 96.0073465-8, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tem-se o estabelecimento da natureza jurídica da contribuição instituída pelo § 6º do art. 40 da CF/88, como segue: 'Trata-se de uma contribuição social destinada ao estabelecimento de fonte de custeio da previdência dos servidores federais. E como tal, tem, indubitavelmente, natureza tributária. Sendo assim, a matriz a partir da qual se fixa critérios gerais de instituição encontra-se no art. 149 da Constituição da República. No entanto, no próprio corpo da Constituição determinadas contribuições são criadas segundo critérios específicos, às vezes derrogando mandamento na norma matriz, como é o caso do disposto no art. 195, § 6º do art. 40, já mencionado, autorizando a instituição da referida contribuição por meio de lei ordinária. No mais, aplicam-se os princípios gerais, especialmente as garantias do contribuinte decorrentes das limitações ao poder de tributar, com suas especificações, p. ex., a aquele referente à anterioridade mitigada (art. 195, § 6º). (...) Remanece examinar se a expressão 'contribuição dos servidores' mencionada no § 6º do art. 40 da Constituição abarca os servidores aposentados. Quanto a essa matéria, louva-se a decisão do eminente Juiz Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, do MS 96.0017688-4, *verbis*: 'Como se vê a própria Constituição Federal deixou à lei ordinária a disciplina da matéria, não só no que diz respeito à instituição da obrigatoriedade de contribuição dos servidores para o custeio de suas aposentadorias e pensões, expressamente, como, também, não excluiu, formal e expressamente, qualquer espécie de servidor, seja ativo, seja inativo, desta obrigatoriedade.' Outro fator que influi na aceitação da legitimidade da exação é que a seguridade social, de uma maneira geral, encontra-se submetida ao princípio do Solidarismo, declarado no art. 195, caput, da Constituição da República. Sendo assim, o servidor aposentado, juntamente com aqueles em atividade, contribuem para o custeio da seguridade, de cujos efeitos já desfruta. Não há óbice constitucional ou legal à cobrança da referida contribuição'. O precedente aberto com a concessão da liminar em questão, fatalmente acarretará uma sucessão de ações com a justificativa de proteção de interesses dos servidores públicos federais, causando, portanto, sérios e irreversíveis danos à ordem jurídica e à economia pública. *Data venia*, o MM. Juiz fez letra morta desses dispositivos legais que, é bom que se diga, estão em pleno vigor, o que leva à conclusão fatal de que a ordem jurídica, compreendida na ordem pública, está a sofrer graves lesões, como pacificamente vêm entendendo os Tribunais Superiores, podendo observar-se com a transcrição do voto proferido pelo Ministro Néri da Silveira (AA nº 5.265-SP), do extinto TFR, no julgamento da SS nº 95.01.27388-1/DF (DJ de 27/10/95). (...) Quando na Lei nº 4.348/64, art. 4º, se faz menção à ameaça de lesão à ordem tendo em entendimento que não se compreende, aí, apenas, a ordem pública, enquanto esta se dimensiona em termos de segurança interna, porque explicitamente de lesão à segurança por igual, cogita o art. 4º da Lei nº 4.348/64. Se a liminar pode constituir ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força da lei, nas múltiplas manifestações cabe ser suspensa sua eficácia pelo Presidente do Tribunal. Não pode, em verdade, o juiz decidir contra a lei. Se esta prevê determinada forma prática do ato administrativo, não há o juiz, contra a disposição normativa, de coartar a ação do Poder Executivo, sem causa legítima. Fazendo-o atentar contra a ordem estabelecida em lei, para os atos da administração'. A propósito, vale citar aqui os termos do despacho exarado pelo eminente Juiz Leite Soares como Presidente do TRT - 8ª Região, nos autos do Pedido de Suspensão dos efeitos de liminar nº SS 96.01.03563-0/RO: '(...) a simples confrontação do pedido do mandado de segurança originário com o que foi deferido pela liminar guerreada, demonstra inequivocamente que esta é satisfativa em parte do pedido daquela ação mandamental, o que também é vedado por expressa disposição. Isto posto, logrando a requerente ter demonstrado os requisitos necessários para o deferimento desta medida drástica e excepcional da suspensão, os quais constam em *numerus clausus* do artigo 4º da Lei nº 4.348/64, defiro o presente pedido de suspensão dos efeitos da liminar atacada...' (fls. 6-10).

Não assiste razão à Requerente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, trazida para a sustentação do pedido, não se presta ao fim colimado, porquanto enfoca pressupostos genéricos diversos dos examinados no presente caso. Outrossim, em face da sua generalidade, é possível, inclusive, entendê-la em favor do Impetrante.

Quanto à suposta contrariedade entre o aresto do antigo Tribunal Federal de Recursos com a decisão liminar concedida no *writ*, o argumento não procede. Tratam eles de matérias distintas.

Na hipótese dos autos, o tema *sub iudice* é absolutamente

novo e inusitado, uma vez que se prende à cobrança progressiva de contribuição previdenciária de aposentado, cuja natureza, consoante está se solidificando nas decisões já proferidas, é de confisco, prática vedada pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição da República.

Ademais, a Requerente ouviu-se de que é vedado ao Poder Público estabelecer tratamento desigual entre os contribuintes (Constituição Federal, artigo 150, inciso II), como também desconsiderou os princípios do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF) e o da anterioridade da lei (artigo 150, inciso III, alínea b, da CF), que foram vergastados pela Lei nº 9.783/99.

Assim, os argumentos lançados pela União não lograram êxito em demonstrar a presença dos elementos ensejadores da suspensão pretendida, quais sejam: "lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública" (Lei nº 4.348/64, artigo 4º).

Isto posto, indefiro o pedido, por não entender presentes os pressupostos condutores da suspensão da liminar, proferida nos autos do mandado de segurança em referência.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

no exercício da Presidência

PROC. Nº TST -SLMS- 575.542/99.5

TST

Requerente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Interessados: **FERNANDO DE JESUS DE CASTRO LOBATO JÚNIOR e OUTROS (9)**

Autoridade Coatora: Ex.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do

Trabalho da 8ª Região

**DESPACHO**

A União, representada por seu Procurador-Geral, e com fundamento nos artigos 5º da Lei nº 4.348, de 26/6/64, 1º, § 3º, e 4º da Lei nº 8.437, de 30/6/92, e 375 do RITST, requer a suspensão da execução de liminar concedida pela Ex.ª Sr.ª Juíza Francisca Oliveira Formigosa, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, relatora do Mandado de Segurança nº 2.166/99, em que figuram como Impetrantes Fernando de Jesus de Castro Lobato Júnior e Outros.

O writ preventivo ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto proibir a dedução da parcela previdenciária, que deverá incidir, em decorrência da Lei nº 9.783/99, sobre a remuneração dos Impetrantes.

Apreciando o mandado de segurança em referência, a sua relatora deferiu a liminar, pois considerou que o desconto imposto pela Lei nº 9.783/99 "não passa de verdadeiro empréstimo compulsório", com efeito de confisco, o que é vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Carta da República. Entendeu, também, que "A aplicação de tais alíquotas (...) compromete parcela substancial do patrimônio do servidor público, já penalizado com ausência de reajustes por mais de cinco anos e que, portanto, não pode ser responsabilizado pela ingovernabilidade que assola o país". Considerou, ainda, que "(...) a demora na tramitação desta ação levará os impetrantes à sujeição de redução de seus vencimentos, em decorrência da aplicação da lei em epígrafe, o que, de certo, comprometerá a satisfação das necessidades vitais dos impetrantes (fl. 15).

O pedido de suspensão da liminar ora formulado apóia-se no seguinte fundamento, em síntese: "No caso presente, **data venia**, não ficaram demonstrados os requisitos legais, já que não estão presentes o relevante fundamento e nem mesmo o perigo da demora. Não há lesão irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da liminar. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, a propósito, já pacificou o entendimento segundo o qual: 'Os dois requisitos previstos no inciso II (*fumus boni iuris* e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar' (STF - Pleno, RTJ 91/67 - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 1994). A Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, contra a qual investem os Impetrantes, está em vigor e na mais perfeita conformidade com a Carta Magna vigente. A contribuição previdenciária estipulada na sobredita Lei, nada mais é que a regulamentação do disposto no § 6º do art. 40 da Constituição da República, **verbis**: 'As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.' (Grifou). Na leitura feita pelo MM. Juiz Federal Substituto Guilherme Bollerini Pereira, plasmada no Processo nº 96.0073465-8, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tem-se o estabelecimento da natureza jurídica da contribuição instituída pelo § 6º do art. 40 da CF/88, como segue: 'Trata-se de uma contribuição social destinada ao estabelecimento de fonte de custeio da previdência dos servidores federais. E como tal, tem, indubitavelmente, natureza tributária. Sendo assim, a matriz a partir da qual se fixa critérios gerais de instituição encontra-se no art. 149 da Constituição da República. No entanto, no próprio corpo da Constituição determinadas contribuições são criadas segundo critérios específicos, às vezes derrogando mandamento na norma matriz, como é o caso do disposto no art. 195, § 6º do art. 40, já mencionado, autorizando a instituição da referida contribuição por meio de lei ordinária. No mais, aplicam-se os princípios gerais, especialmente as garantias do contribuinte decorrentes das limitações ao poder de tributar, com suas especificações, p. ex., aquele referente à anterioridade mitigada (art. 195, § 6º). (...) Remanesce examinar se a expressão 'contribuição dos servidores' mencionada no § 6º do art. 40 da Constituição abarca os servidores aposentados. Quanto a essa matéria, louva-se a decisão do eminente Juiz Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, do MS 96.0017688-4, **verbis**: 'Como se vê a própria Constituição Federal deixou à lei ordinária a disciplina da matéria, não só no que diz respeito à instituição da obrigatoriedade de contribuição dos servidores para o custeio de suas aposentadorias e pensões, expressamente, como, também, não excluiu, formal e expressamente, qualquer espécie de servidor, seja ativo, seja inativo, desta obrigatoriedade.' Outro fator que influi na aceitação da legitimidade da exação é que a seguridade social, de uma maneira geral, encontra-se submetida ao princípio do Solidarismo, declarado no art. 195, **caput**, da Constituição da República. Sendo assim, o servidor aposentado, juntamente com aqueles em atividade, contribuem para o custeio da seguridade, de cujos efeitos já desfruta. Não há óbice constitucional ou legal à cobrança da referida contribuição'. O precedente aberto com a concessão da liminar em questão, fatalmente acarretará uma sucessão de ações com a justificativa de proteção de interesses dos servidores públicos federais, causando, portanto, sérios e

irreversíveis danos à ordem jurídica e à economia pública. **Data venia**, a MM. Juíza fez letra morta desses dispositivos legais que, é bom que se diga, estão em pleno vigor, o que leva à conclusão fatal de que a ordem jurídica, compreendida na ordem pública, está a sofrer graves lesões, como pacificamente vem entendendo os Tribunais Superiores, podendo observar-se com a transcrição do voto proferido pelo Ministro Néri da Silveira (AA nº 5.265-SP), do extinto TFR, no julgamento da SS nº 95.01.27388-1/DF (DJ de 27/10/95). '(...) Quando na Lei nº 4.348/64, art. 4º, se faz menção à ameaça de lesão à ordem tenho entendido que não se compreende, aí, apenas, a ordem pública, enquanto esta se dimensiona em termos de segurança interna, porque explicitamente de lesão à segurança por igual, cogita o art. 4º da Lei nº 4.348/64. Se a liminar pode constituir ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força da lei, nas múltiplas manifestações cabe ser suspensa sua eficácia pelo Presidente do Tribunal. Não pode, em verdade, o juiz decidir contra a lei. Se esta prevê determinada forma prática do ato administrativo, não há o juiz, contra a disposição normativa, de coartar a ação do Poder Executivo, sem causa legítima. Fazendo-o atentar contra a ordem estabelecida em lei, para os atos da administração'. A propósito, vale citar aqui os termos do despacho exarado pelo eminente Juiz Leite Soares como Presidente do TRT - 8ª Região, nos autos do Pedido de Suspensão dos efeitos de liminar nº SS 96.01.03563-0/RO: '(...) a simples confrontação do pedido do mandado de segurança originário com o que foi deferido pela liminar guerreada, demonstra inequivocamente que esta é satisfativa em parte do pedido daquela ação mandamental, o que também é vedado por expressa disposição. Isto posto, logrando a requerente ter demonstrado os requisitos necessários para o deferimento desta medida drástica e excepcional da suspensão, os quais constam em **numerus clausus** do artigo 4º da Lei nº 4.348/64, defiro o presente pedido de suspensão dos efeitos da liminar atacada(...)' (fls. 7-11).

Não assiste razão à Requerente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, trazida para a sustentação do pedido, não se presta ao fim colimado, porquanto enfoca pressupostos genéricos diversos dos examinados no presente caso. Outrossim, em face da sua generalidade, é possível, inclusive, entendê-la em favor dos Impetrantes.

Quanto à suposta contrariedade entre o aresto do antigo Tribunal Federal de Recursos com a decisão liminar concedida no writ, o argumento não procede. Tratam eles de matérias distintas.

Na hipótese dos autos, o tema **sub iudice** é absolutamente novo e inusitado, uma vez que se prende à cobrança progressiva de contribuição previdenciária de servidor da ativa, cuja natureza, consoante está se solidificando nas decisões já proferidas, é de confisco, prática vedada pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição da República.

Ademais, a Requerente ouviu-se de que não é lícito ao Poder Público estabelecer tratamento desigual entre os contribuintes (Constituição Federal, artigo 150, inciso II), como também desconsiderou os princípios do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF) e o da anterioridade da lei (artigo 150, inciso III, alínea b, da CF), que foram vergastados pela Lei nº 9.783/99.

Assim, os argumentos lançados pela União não lograram êxito em demonstrar a presença dos elementos ensejadores da suspensão pretendida, quais sejam: "lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública" (Lei nº 4.348/64, artigo 4º).

Isto posto, indefiro o pedido, por não entender presentes os pressupostos condutores da suspensão da liminar, proferida nos autos do mandado de segurança em referência.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-SLMS-575.543/99.9

TST

Requerente : **UNLÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Interessados: **LENA VÂNIA MONTEIRO DE SOUSA e OUTROS (6)**

Autoridade Coatora: Ex.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do

Trabalho da 8ª Região.

**DESPACHO**

A União, representada por seu Procurador-Geral, e com fundamento nos artigos 5º da Lei nº 4.348, de 26/6/64, 1º, § 3º, e 4º da Lei nº 8.437, de 30/6/92, e 375 do RITST, requer a suspensão da execução de liminar concedida pela Ex.ª Sr.ª Juíza Francisca Oliveira Formigosa, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Relatora do Mandado de Segurança nº 2.309/99, em que figuram como Impetrantes Lena Vânia Monteiro de Sousa e Outros.

O writ preventivo ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto proibir a dedução da parcela previdenciária, que deverá incidir, em decorrência da Lei nº 9.783/99, sobre a remuneração dos Impetrantes.

Apreciando o mandado de segurança em referência, a sua relatora deferiu a liminar, pois considerou que o desconto imposto pela Lei nº 9.783/99 "não passa de verdadeiro empréstimo compulsório", com efeito de confisco, o que é vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Carta da República. Entendeu, também, que "A aplicação de tais alíquotas (...) compromete parcela substancial do patrimônio do servidor público, já penalizado com ausência de reajustes por mais de cinco anos e que, portanto, não pode ser responsabilizado pela ingovernabilidade que assola o país". Considerou, ainda, que "(...) a demora na tramitação desta ação levará os impetrantes à sujeição de redução de seus vencimentos, em decorrência da aplicação da lei em epígrafe, o que, de certo, comprometerá a satisfação das necessidades vitais dos impetrantes" (fl. 30).

O pedido de suspensão ora formulado apóia-se nas seguintes alegações: 1) ausência de demonstração dos requisitos legais para a concessão da liminar; 2) *haveria confusão entre os objetos da liminar e o do mérito da causa*; 3) *risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, caso prevaleça a liminar*; 4) *inexistência de violação ao direito adquirido*; 5) *inexistência de violação do princípio da irreduzibilidade dos proventos e vencimentos*; 6) *não-caracterização do confisco*; e 7) *ofensa à ordem administrativa*.

O tema **sub iudice** é absolutamente novo e inusitado, uma vez que se prende à cobrança progressiva de contribuição previdenciária dos servidores da ativa, cuja natureza, consoante está se solidifican-

do nas decisões já proferidas, é de confisco, prática vedada pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição da República.

Ademais, a Requerente ouviu-se de que é vedado ao Poder Público estabelecer tratamento desigual entre os contribuintes (Constituição Federal, artigo 150, inciso II), como também desconsiderou os princípios do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF) e o da anterioridade da lei (artigo 150, inciso III, alínea b, da CF), que foram vergastados pela Lei nº 9.783/99.

Assim, os argumentos lançados pela União não lograram êxito em demonstrar a presença dos elementos ensejadores da suspensão pretendida, quais sejam: "lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública" (Lei nº 4.348/64, artigo 4º).

Isto posto, indefiro o pedido, por não entender presentes os pressupostos condutores da suspensão da liminar, proferida nos autos mandado de segurança em referência.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-SLMS-575.672/99.4

TST

Requerente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Interessada: MARIA NEIVA PEGADO CARVALHO

Autoridade Coatora: Ex.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

#### DESPACHO

A União, representada por seu Procurador-Geral, e com fundamento nos artigos 5º da Lei nº 4.348, de 26/6/64, 1º, § 3º; e 4º da Lei nº 8.437, de 30/6/92, e 375 do RITST, requer a suspensão da execução de liminar concedida pelo Ex.º Sr. Juiz Haroldo da Gama Alves, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 2.347/99, em que figura como Impetrante Maria Neiva Pegado Carvalho.

O writ preventivo ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto proibir a dedução da parcela previdenciária, que deverá incidir, em decorrência da Lei nº 9.783/99, sobre a pensão da Impetrante.

Apreciando o mandado de segurança em referência, o seu relator deferiu a liminar, cujo teor do despacho é o seguinte, *verbis*: "Quanto à competência deste E. Regional para apreciar a ação mandamental, entendo resta cristalina nas disposições contidas no artigo 21, inciso VI, da lei Orgânica da Magistratura. Este é o entendimento dos Tribunais de todo o país, cabendo destacar a decisão proferida nos autos do Processo MS - 23411/DF, proferida pelo Ex.º Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Velloso, em matéria idêntica a dos presentes autos, tendo como impetrantes dois servidores aposentados do Quadro de Pessoal daquela Corte. Ultrapassada a questão da competência, entendo que o *fumus boni iuris* está manifesto nos presentes autos, pois a requerente teve sua pensão concedida em data anterior à promulgação da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, ao tempo em que a legislação vigente preceituava que os pensionistas estariam isentos da contribuição social. Analisando as razões da requerente, constata-se que a matéria a ser discutida é conhecida, já havendo inúmeros julgados que consideram a referida determinação abusiva, haja vista a ofensa ao direito adquirido, que restou demonstrado nos presentes autos. Igualmente está caracterizado o *periculum in mora*, considerando que a impetrante terá desconto de sua pensão o percentual de até 25%, o que significa grande redução no seu poder aquisitivo. Ademais, há de se mencionar que tal desconto é de difícil reparação, pois, como se sabe, a restituição de abatimentos efetuados depende de vários atos administrativos que levam considerável tempo para se efetivar. Sem contar a inadimplência que pode resultar da redução de seus rendimentos. Cabe destacar, por oportuno, trecho da decisão do Ministro Carlos Velloso, no processo já mencionado anteriormente, no qual, assim se manifesta: 'Tenho como ocorrente, no caso, o requisito do *fumus boni iuris*, principalmente no que toca à alegação de que estaria ocorrendo, no caso, ofensa ao disposto no art. 150, IV, da CF. O *periculum in mora* decorre, sobretudo, dos percalços que estariam sujeitos os impetrantes para a obtenção da restituição das contribuições pagas, na hipótese do deferimento da segurança.' Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar o desconto da aludida contribuição social da pensão da impetrante até o julgamento final do presente Mandado de Segurança" (fls. 13-4).

O pedido de suspensão da liminar ora formulado apóia-se no seguinte fundamento, em síntese: "No caso presente, *data venia*, não ficaram demonstrados os requisitos legais, já que não estão presentes o *relevante fundamento* e nem mesmo o *perigo da demora*. Não há lesão irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da liminar. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, a propósito, já pacificou o entendimento segundo o qual: 'Os dois requisitos previstos no inciso II (*fumus boni iuris* e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar' (STF - Pleno, RTJ 91/67 - in Theotônio Negrão, Códice de Processo Civil, 1994). A Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, contra a qual investe a Impetrante, está em vigor e na mais perfeita conformidade com a Carta Magna vigente. A contribuição previdenciária estipulada na sobredita Lei, nada mais é que a regulamentação do disposto no § 6º do art. 40 da Constituição da República, *verbis*: 'As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.' (Grifou). Na leitura feita pelo MM. Juiz Federal Substituto Guilherme Bollorini Pereira, plasmada no Processo nº 96.0073465-8, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tem-se o estabelecimento da natureza jurídica da contribuição instituída pelo § 6º do art. 40 da CF/88, como segue: 'Trata-se de uma contribuição social destinada ao estabelecimento de fonte de custeio da previdência dos servidores federais. E como tal, tem, indubitavelmente, natureza tributária. Sendo assim, a matriz a partir da qual se fixa critérios gerais de instituição encontra-se no art. 149 da Constituição da República. No entanto, no próprio corpo da Constituição determinadas contribuições são criadas segundo critérios específicos, às vezes derrogando mandamento na norma matriz, como é o caso do disposto no art. 195, § 5º do art. 40, já mencionado, autorizando a instituição da referida contribuição por meio de lei ordinária. No mais, aplicam-se os princípios gerais, especialmente as garantias do contribuinte decor-

rentes das limitações ao poder de tributar, com suas especificações, p. ex., aquele referente à anterioridade mitigada (art. 195, § 6º). (...) Remanesce examinar se a expressão 'contribuição dos servidores' mencionada no § 6º do art. 40 da Constituição abarca os servidores aposentados. Quanto a essa matéria, louva-se a decisão do eminente Juiz Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, do MS 96.0017688-4, *verbis*: 'Como se vê a própria Constituição Federal deixou à lei ordinária a disciplina da matéria, não só no que diz respeito à instituição da obrigatoriedade de contribuição dos servidores para o custeio de suas aposentadorias e pensões, expressamente, como, também, não excluído, formal e expressamente, qualquer espécie de servidor, seja ativo, seja inativo, desta obrigatoriedade.' Outro fator que influi na aceitação da legitimidade da exação é que a seguridade social, de uma maneira geral, encontra-se submetida ao princípio do Solidarismo, declarado no art. 195, *caput*, da Constituição da República. Sendo assim, o servidor aposentado, juntamente com aqueles em atividade, contribuem para o custeio da seguridade, de cujos efeitos já desfruta. Não há óbice constitucional ou legal à cobrança da referida contribuição'. O precedente aberto com a concessão da liminar em questão, fatalmente acarretará uma sucessão de ações com a justificativa de proteção de interesses dos servidores públicos federais, causando, portanto, sérios e irreversíveis danos à ordem jurídica e à economia pública. *Data venia*, o MM. Juiz fez letra morta desses dispositivos legais que, é bom que se diga, estão em pleno vigor, o que leva à conclusão fatal de que a ordem jurídica, compreendida na ordem pública, está a sofrer graves lesões, como pacificamente vêm entendendo os Tribunais Superiores, podendo observar-se com a transcrição do voto proferido pelo Ministro Néri da Silveira (AA nº 5.265-SP), do extinto TFR, no julgamento da SS nº 95.01.27388-1/DF (DJ de 27/10/95). (...) Quando na Lei nº 4.348/64, art. 4º, se faz menção à ameaça de lesão à ordem tenho entendido que não se compreende, aí, apenas, a ordem pública, enquanto esta se dimensiona em termos de segurança interna, porque explicitamente de lesão à segurança por igual, cogita o art. 4º da Lei nº 4.348/64. Se a liminar pode constituir ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força da lei, nas múltiplas manifestações cabe ser suspensa sua eficácia pelo Presidente do Tribunal. Não pode, em verdade, o juiz decidir contra a lei. Se esta prevê determinada forma prática do ato administrativo, não há o juiz, contra a disposição normativa, de coartar a ação do Poder Executivo, sem causa legítima. Fazendo-o atentar contra a ordem estabelecida em lei, para os atos da administração'. A propósito, vale citar aqui os termos do despacho exarado pelo eminente Juiz Leite Soares como Presidente do TRT - 8ª Região, nos autos do Pedido de Suspensão dos efeitos de liminar nº SS 96.01.03563-0/RO: '(...) a simples confrontação do pedido do mandado de segurança originário com o que foi deferido pela liminar guerreada, demonstra inequivocamente que esta é satisfativa em parte do pedido daquela ação mandamental, o que também é vedado por expressa disposição. Isto posto, logrando a requerente ter demonstrado os requisitos necessários para o deferimento desta medida drástica e excepcional da suspensão, os quais constam em *numerus clausus* do artigo 4º da Lei nº 4.348/64, defiro o presente pedido de suspensão dos efeitos da liminar atacada...' (fls. 7-11).

Não assiste razão à Requerente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, trazida para a sustentação do pedido, não se presta ao fim colimado, porquanto enfoca pressupostos genéricos diversos dos examinados no presente caso. Outrossim, em face da sua generalidade, é possível, inclusive, entendê-la em favor da Impetrante.

Quanto à suposta contrariedade entre o aresto do antigo Tribunal Federal de Recursos com a decisão liminar concedida no writ, o argumento não procede. Tratam eles de matérias distintas.

Na hipótese dos autos, o tema *sub iudice* é absolutamente novo e inusitado, uma vez que se prende à cobrança progressiva de contribuição previdenciária de pensionista, cuja natureza, consoante está se solidificando nas decisões já proferidas, é de confisco, prática vedada pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição da República.

Ademais, a Requerente ouviu-se de que é vedado ao Poder Público estabelecer tratamento desigual entre os contribuintes (Constituição Federal, artigo 150, inciso II), como também desconsiderou os princípios do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF) e da anterioridade da lei (artigo 5º, inciso III, alínea b, da CF), que foram vergastados pela Lei nº 9.783/99.

Assim, os argumentos lançados pela União não lograram êxito em demonstrar a presença dos elementos ensejadores da suspensão pretendida, quais sejam: "lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública" (Lei nº 4.348/64, artigo 4º).

Isto posto, indefiro o pedido, por não estarem presentes os pressupostos condutores da suspensão da liminar, proferida nos autos do mandado de segurança em referência.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AC-575.077/99.0

TST

#### AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autora : GRUNATUR - GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA.

Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman

Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

A Grunatur - Grupo Nacional de Turismo Ltda. ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2-16, sem, contudo, instruí-la com os documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, por se tratar de ação autônoma, remetam-se os autos à Secretaria da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para proceder à intimação da Autora, a fim de que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, da certidão relativa ao andamento do Processo de Execução nº 737/89, em curso na 37ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, e do

comprovante do iminente risco de constrição patrimonial, bem como cópia da v. decisão rescindenda, da v. decisão de primeira instância proferida na Ação Rescisória e do Recurso Ordinário aviado para este Tribunal Superior.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AC-575.079/99.7

TST

**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

Autora : GLOBAL EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

Advogado: Dr. Jorge Luiz Braga

Réu : LEONILDES PRZUBYLSKI

**DESPACHO**

A Global Empreendimentos Turísticos Ltda. ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2-20, sem, contudo, instruí-la com os documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, por se tratar de ação autônoma, remetam-se os autos à Secretaria da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para proceder à intimação da Autora. Deverá ela promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, da certidão relativa ao recebimento do Recurso Ordinário interposto a esta Corte Superior, diante do que dispõe o art. 800, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AC-576.317/99.5

TST

**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

Autor : ANUAR DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Gilberto Aparecido dos Santos

Réus : BANCO DO BRASIL S/A e OUTROS

**DESPACHO**

Anuar de Oliveira ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2-5, requerendo a suspensão da Execução Cível nº 2063/95, promovida pelo Banco do Brasil S/A contra Silênio José da Silva e Cecília Maria Pádua Silva, em curso perante o MM. Juiz de Direito da Comarca de Prata-MG.

É flagrante a incompetência *ratione materiae* desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente Ação Cautelar, tendo em vista o que dispõe o artigo 114 da Constituição Federal.

Não obstante Autor e Réus nesta Ação Cautelar sejam partes em reclamação trabalhista e ação rescisória pendente de julgamento na Justiça do Trabalho, a execução cível que se pretende ver suspensa decorre da inadimplência de débito com garantia hipotecária, contraído por Silênio José da Silva e Cecília Maria Pádua Silva junto ao Banco do Brasil S/A, matéria que refoge à competência da justiça trabalhista.

Na forma do disposto no artigo 113, § 2º, do CPC, determina-se a imediata remessa dos autos ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Prata-MG.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AC-576.352/99.5

TST

**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

Autor : HOSPITAL EVANGÉLICO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Advogado : Dr. João Aprígio Menezes

Ré : MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO

**DESPACHO**

O Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, requerendo a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1851/93, em curso na JCJ de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

Na forma do disposto no *caput* do artigo 800 do CPC, as medidas cautelares serão requeridas ao juízo competente para conhecer da ação principal.

Constata-se, na hipótese, que a competência originária para processar e julgar a Ação Rescisória, da qual é dependente esta Ação Cautelar, é do egrégio TRT da 17ª Região, havendo o Autor corretamente ajuizado naquela Corte Regional a ação principal, conforme comprova o documento de fls. 22-9.

Ante o exposto, determina-se a imediata remessa dos autos ao egrégio TRT da 17ª Região.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AC-575.539/99.6

TST

**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

Autora : ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO

Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

A Associação do Sanatório Sírio - Hospital do Coração ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de

liminar **inaudita altera parte**, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2-12, sem, contudo, instruí-la com documento essencial ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, por se tratar de ação autônoma, remetam-se os autos à Secretaria da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para proceder à intimação da Autora. Deverá ela promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, da certidão relativa ao recebimento do Recurso Ordinário interposto a esta Corte Superior, diante do que dispõe o artigo 800, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AC-404029/97.4

SBDI-2

**AÇÃO CAUTELAR**

Autora : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Procurador: Dr. Humberto Campos

Réus : NARME JÚLIA CIOQUETA NUNES e OUTROS

Advogado : Dr. Cleuso José Damasceno

**DESPACHO**

Ante os termos das informações prestadas no documento de fl 410 e consoante o disposto na certidão de fl 415, **DETERMINO** seja intimada a Autora - Universidade Federal de Uberlândia - para que forneça o correto e atual endereço da Ré Maria José de Castro Dias, no prazo de 5 (cinco) dias, possibilitando, assim, que se efetive a respectiva citação (CPC, art. 802), sob pena de revogação da liminar concedida e consequente extinção do processo (art. 267, inciso III, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1999.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-486.199/98.0

Requerente: IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE JAHU

Advogado : Dr. José Luiz Ragazzi

Requerido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE JAHU E REGIÃO

Advogado : Dr. Luiz Freire Filho

**DESPACHO**

A Irmandade de Misericórdia do Jahu ajuizou ação cautelar incidental ao recurso ordinário nº TST-RO-AR-421.595/98.1, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, objetivando a suspensão da execução da respectiva decisão rescindenda transitada em julgado, relativa à condenação envolvendo o pagamento da reposição salarial referente ao IPC de junho de 1987 e a outras diferenças.

Entretanto, segundo informação prestada pelo Serviço de Cadastramento Processual deste Tribunal, o referido RO-AR-421.594/98.1, sobre o qual a presente cautelar é incidente, foi julgado na sentada do dia 23/3/99, e o respectivo acórdão, em cuja conclusão é negado provimento ao recurso, foi publicado no Diário de Justiça de 16/4/99.

Assim, se o pedido da cautelar consiste em obter a suspensão da execução do *decisum* rescindendo por meio do recurso ordinário supramencionado, que, conforme relatado, já foi julgado, exsurge a perda de objeto da presente ação e, por isso, não concorre mais o interesse processual do autor, razão pela qual julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicada preliminar de irregularidade de representação processual, argüida pela douta Procuradoria-Geral.

Custas pelo autor, calculadas sobre o valor arbitrado à causa R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Publique-se e archive-se.

Brasília, 23 de junho de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-486.243/98.0 - 17ª Região

Autora : Lezi Paula dos Santos Chaves

Advogado : Dr. Antônio José Pereira de Souza

Réus : Gerônimo Alves Chaves e Wilson Alves Chaves

Advogados: Drs. Gercino Rodrigues Freitas e Fabrício Cardoso Freitas

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação cautelar, incidente em ação rescisória, com objetivo de sustar a execução em andamento contra a reclamada-requerente, que foi condenada a pagar verbas salariais aos reclamados, decorrentes do reconhecimento da existência de vínculo empregatício.

O egrégio Regional julgou a rescisória improcedente e houve recurso ordinário (RO-AR-412.333/97.8).

Ocorre que referido recurso já foi julgado, tendo sido improvido, e é certo, igualmente, que referida decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 61.

Tenho, pois, que a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Custas sobre o pedido, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), a cargo da requerente, que fica isenta de pagamento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-513030/98.2**

**Autor** : ÉLBIO BELOTTO

**Advogado** : Dr. José Marcos de Oliveira

**Réu** : JACOB ALVES DE LIMA

**D E S P A C H O**

Com o objetivo de suspender a execução da decisão rescindenda até o julgamento da ação rescisória, ÉLBIO BELOTTO ajuizou ação cautelar inominada.

Verificando a falta de juntada de documentos relevantes à demonstração da base fática de seu pedido, foi determinado mediante despacho (fls. 17) que o requerente anexasse aos autos a cópia da decisão definitiva, proferida na ação cautelar e a prova do recurso ordinário interposto relativamente à decisão proferida nos autos da ação rescisória.

Apesar da renovação sucessiva do prazo de 15 dias, o requerente não efetuou a juntada dos referidos documentos.

No despacho de fls. 28 houve nova concessão do prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Considerando a falta de manifestação do requerente, indefiro a petição inicial, com base nos arts. 284 e 295, VI, do CPC, o que autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 1999.

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AC-523.036/98.1**

**Requerente** : UNIÃO FEDERAL

**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta

**Requeridos** : AURELÚCIA ALVES DE LUCENA E OUTROS

**D E S P A C H O**

1. Inócuo o endereço repetido fornecido pela Requerente no tocante ao Requerido LUIZ PONTE DE PAIVA, visto que já resultou infrutífera a citação em tal localidade.

2. Forneça a Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço do Requerido LUIZ PONTE DE PAIVA, a fim de possibilitar citação, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-523.424/98.1**

**Autora** : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ

**Advogada** : Dra. Rosa Virgínia Christofaro de Carvalho

**Réus** : Carlos Alberto Perez Muinos e Outros

SBD12

**DESPACHO**

1. Intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar os endereços certos dos Réus CLARICE MARIA SIQUEIRA BRAZÃO, CLÁUDIA MADRANHO NAUMANN, DÉBORA REGINALDI DA PAIXÃO, EDWARD GESUATTO JUNIOR, FLAVIO ASSEMANY, PAULO ROBERTO DE MENEZES, RONALDO CALIXTO BRAGA, RUI MANOEL FERREIRA PINTO e SÉRGIO FIGUEIREDO DA ROCHA, cientificando-a de que o não-cumprimento desta determinação implicará o indeferimento da inicial em relação a estes Réus.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

Ministro Francisco Fausto

Relator

**PROC. Nº TST-AC-533.797/99.5**

**Requerente** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Procurador** : Dr. Eival Antônio Dias Filho

**Requeridos** : ANA MARIA DOS REIS e OUTROS

**D E S P A C H O**

1. O Requerente deixou de atender à determinação judicial para que informasse o endereço correto dos Requeridos JOSÉ AUGUSTO PESSOA, MAURO VIEIRA RIBEIRO e ROSÁLIA LIMA OLIVEIRA (despachos de fls. 142 e 146).

2. Em decorrência, com fulcro nos arts. 283 e 284 c/c o art. 267, I, todos do CPC, indefiro a petição inicial no particular, extinguindo o processo, sem exame do mérito, quanto aos Requeridos José Augusto Pessoa, Mauro Vieira Ribeiro e Rosália Lima Oliveira.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-540.515/99.9**

**Autor** : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**Advogado** : Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju

**Ré** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

**D E S P A C H O**

Considerando que o documento juntado à fl. 59, em atendimento aos Despachos de fls. 46 e 49, não supre a falta da certidão relativa ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, que é específica, concedo ao autor a renovação do prazo de 10 (dez) dias para que apresente a referida certidão, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-545.331/99.4**

**Autor** : ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procurador** : Dr. Almir Martins da Silva

**Réus** : ANTÔNIO CAETANO VENTURA, GERALDO ISIDORO DO NASCIMENTO E ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES PIMENTEL

**D E S P A C H O**

Em face da informação de fl. 61, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, forneça o correto endereço do réu Geraldo Isidoro do Nascimento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-554.049/99.2**

**Autora** : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

**Advogado** : Dr. Manoel Vera Cruz dos Santos

**Réus** : HILDA SOUZA DO VALE E OUTROS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a informação da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, à fl. 50, e o teor da manifestação da autora à fl. 44, em 24.05.99, considero não cumprido o disposto no art. 282, II, do CPC, motivo pelo qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no art. 295, VI, do CPC, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

CONDENO a autora ao pagamento das custas calculadas sobre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO  
Relator

**PROC. Nº TST-AC-554.051/99.8**

**Autora** : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

**Advogado** : Dr. Manoel Vera Cruz dos Santos

**Réus** : ITAJAI OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE E OUTROS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a informação da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, à fl. 46, e o teor da manifestação da autora, à fl. 45, em 24.06.99, considero não cumprido o disposto no art. 282, II, do CPC, motivo pelo qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no art. 295, VI, do CPC, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

CONDENO a autora ao pagamento das custas calculadas sobre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO  
Relator

PROC. Nº TST-AC-554.062/1999.6

TRT - 8ª REGIÃO

Autora : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ  
 Advogado : Dr. Manoel Vera Cruz dos Santos  
 Réus : MARIA FRANCISCA ALVES FRANCO e OUTROS

**DESPACHO**

Em face da informação constante de fls. 77, apresente a autora, com a maior brevidade possível, cópias da petição inicial da ação cautelar, tantas quantas bastem para a citação de todos os réus, a fim de viabilizar o cumprimento do item 10 do despacho de fls. 75.

Publique-se.  
 Brasília, 28 de junho de 1999.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-AC-555.984/99.8**

Requerente : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Requeridos : ZILDA ALVES DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS

**DECISÃO**

1. A Requerente pleiteia, mediante a petição de fls. 95/97, a reconsideração da r. decisão pela qual se indeferiu a liminar (fl. 76). Para tanto, reitera a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* autorizadores da concessão da liminar.

2. Não diviso, todavia, plausibilidade na pretensão jurídica deduzida pela Requerente em sede de ação rescisória.

3. Efetivamente, entendendo configurada a decadência para o ajuizamento da ação rescisória e inaplicável à espécie a orientação contida na Súmula 100 do TST. Isto porque, contra a decisão da Turma que, acolhendo embargos declaratórios, negou provimento ao recurso de revista interposto pela Autora, deferindo aos Requeridos as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 (em sessão de 18.03.93 - fl. 124), não houve interposição de recurso, único remédio passível de afastar o trânsito em julgado. Houve tão-somente exceção de incompetência material da Justiça do Trabalho, o que não tem o condão de provocar a suspensão do exame do mérito, de modo que o trânsito em julgado do acórdão rescindendo deu-se ainda no ano de 1993. Ajuizada a presente rescisória em 21.07.97 (fl. 27), manifesto que se deu após o biênio legal.

4. Mantenho, pois, a decisão de fl. 76 por seus jurídicos fundamentos.

5. Forneça a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto dos Requeridos ANTÔNIA MARIA DE MATOS, FRANCISCO BONFIM LEITÃO, MARIA HELENA FERREIRA CARREIRA E SUL e VANDERLI BARROSO DE ALMEIDA, ante a informação constante à fl. 98, sob pena de indeferimento da petição inicial.

6. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-556.374/99.7**

Requerente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador : Dr. Adriano Yared de Oliveira

Requeridos : MARIA DE LOURDES CORRÊA DA SILVA e OUTROS

**DESPACHO**

Forneça o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto das Requeridas MARIA CRISTINA REGUERA ALCADE DE AVELLAR e MARIA DE LOURDES DE ANDRADE COSTA, ante a informação constante à fl. 89, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-560.004/99.8**

Requerente : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento

Requerido : SÉRGIO COSTA PASSARETTI

**DESPACHO**

Forneça o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do Requerido SÉRGIO COSTA PASSARETTI, ante a informação constante de fl. 73, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-561.751/99.4**

Autor: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CASABLANCA

Advogada: Dra. Fabíola Vieira Barreto

Ré: LUZIA JOAQUIM RIBEIRO

**DESPACHO**

Na forma dos arts. 282 e 283 do CPC, e em face do preceituado no art. 284 do CPC, determino que o Autor tome as providências cabíveis em relação a documentação por ele juntada com a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

**PROC. Nº TST-AC-562463/99.6**

AUTOR : PAULO PRAGANA PAIVA

ADVOGADO : Dr. JAIRO VICTOR DA SILVA

RÉU : EVERALDO JOSÉ DA SILVA

**DESPACHO**

Em face da informação prestada pela Egrégia SBDI2, à fl. 13, assino ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça novo endereço do Réu para regular citação, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE  
 MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AC-562.465/1999.3

TRT - 6ª REGIÃO

Autor : PAULO PRAGANA PAIVA

Advogado : Dr. Jairo Victor da Silva

Réu : JOSÉ FELIX DA SILVA

**DESPACHO**

Pelo r. despacho de fls. 7 foi concedido ao autor o prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, para que, observando os requisitos do artigo 282, juntasse aos autos cópia autenticada das peças do processo principal ali indicadas, bem assim cópia da inicial da ação cautelar e o endereço completo do réu para citação.

A providência foi parcialmente atendida, limitada à apresentação de cópia da medida e do endereço do réu.

Justificou o autor a não-apresentação dos documentos pelo fato de o processo principal encontrar-se nesta Corte.

Tratando-se de encargo da parte a apresentação dos documentos necessários ao adequado exame da medida, concedo mais 10 (dez) dias de prazo para que a parte atenda à determinação sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1999.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-AR-568.627/99.1**

Autora : VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE - VARIG S.A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Réu : CARLOS EDUARDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Em petição inicial singela, a Varig requer provimento cautelar, objetivando, liminarmente, que seja concedido efeito suspensivo à presente rescisória, a fim de impedir a execução definitiva do julgado rescindendo ou, caso contrário, pago o valor da condenação, sejam os réus obrigados à prestação de caução idônea e suficiente para ressarcir danos futuros no caso de vir a ser desconstituído o acórdão sob exame.

Todavia, não obstante ter requerido a liminar, conforme ficou demonstrado, a autora sequer aventurou-se a evidenciar a configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e a apontar o fundamento legal do pedido.

Embora a Justiça do Trabalho tenha por escopo a simplicidade, é necessário que a parte interessada em receber a prestação jurisdicional de forma completa, forneça ao julgador os elementos mínimos para que o juízo possa satisfazer o pleito. Como consequência, não exurgindo na hipótese a fundamentação exígua necessária, tenho por desfundamentado o pedido, razão pela qual indefiro a liminar.

Outrossim, cite-se o réu para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, responder aos termos da presente ação, na forma do artigo 491 da Lei Adjetiva Civil.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-574.976/99.9

TST

**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

Autora : TRANSPORTES SCORSOLINI LTDA.

Advogado: Dr. Vladimir Lage

Réu : MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Transportes Scorsolini Ltda. ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2-6, sem, contudo, instruí-la com os documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, por se tratar de ação autônoma, remetam-se os autos à Secretaria da Colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para proceder à intimação da Autora, a fim de que promova, no prazo legal, a juntada aos autos dos seguintes documentos, sob pena de indeferimento da

inicial: a) cópia autenticada do acórdão que julgou a Ação Rescisória proferida pelo TRT da 15ª Região; e b) cópia autenticada da petição de Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-SLMS-574.978/99.6

TST

**Suspensão de Execução de Liminar em Mandado de Segurança**

Requerente : **UNIÃO**  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Requeridos : **ADEMARINA FERREIRA NUNES e OUTROS**  
 Impetrado : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

**DESPACHO**

A União, representada por seu Procurador-Geral, e com fundamento nos artigos 4º da Lei nº 4.348, de 26/6/64, 1º, § 3º, e 4º da Lei nº 8.437, de 30/6/92, e 375 do RITST, requer a suspensão da execução de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 1619/99, em que figuram como impetrantes Ademarina Ferreira Nunes e Outros (9).

Tendo em vista a necessária instrução do feito, remetam-se os autos à Secretaria da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para proceder à intimação da Autora, a fim de que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada aos autos da cópia autenticada do despacho proferido no mandado de segurança em referência, concessivo da liminar cuja suspensão se requer.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-575.009/99...

TST

**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

Autora : **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP**  
 Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez  
 Réu : **JOÃO CARLOS MAZO**

**DESPACHO**

A Viação Aérea São Paulo S/A - VASP ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, visando sustar a execução do Processo nº 2.566/89, em curso na 36ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo/Capital. A execução em apreço é oriunda de diferenças salariais concedidas a título de adicional de produtividade - 4%, em sentença normativa, prolatada por esta Corte, ao apreciar dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas contra o Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias e Outros (Proc. TST-DC-6/79). Tendo em vista a interposição de recurso extraordinário patrimonial, o Supremo Tribunal Federal dele conheceu parcialmente, para dar provimento ao sentido de que "o plus de 4%, como produtividade, deve ter seus efeitos, com início não em 1º/12/78, mas, sim, a partir da vigência da Lei nº 6.708, de 30/10/1979, até o termo de projeção da sentença normativa" (fl. 3). Pretendendo desconstituir o julgado, a autora intentou ação rescisória junto a este Tribunal Superior do Trabalho, autuada sob o nº 404.064/97.4, distribuída ao Ex.º Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

Pretende a VASP demonstrar a concorrência do *fumus boni iuris*, no fato de que "o aresto rescindendo afrontou a autoridade de decisão prolatada pelo C. Supremo Tribunal Federal, tornando viável a suspensão da sua execução, seja através da presente cautelar, seja até mesmo mediante o procedimento de *reclamação*, previsto no art. 102, I, "1", da Constituição, arts. 13 a 18, da Lei 8.038/90 e arts. 153 a 162, do Regimento Interno da Corte Maior, que comporta, inclusive, liminar para evitar dano irreparável (v. RISTF, art. 158 e Lei nº 8.038/90, art. 14, II)" (fl. 6). Quanto ao *periculum in mora*, sustenta a Autora que fica evidenciada a lesão que irá sofrer em seu patrimônio, caso a execução do julgado prossiga (fl. 7). Da concessão da liminar: para a empresa, a presença dos elementos ensejadores já colacionados justifica a antecipação da cautela.

Na hipótese dos autos, a Autora não logrou demonstrar o *fumus boni iuris*. Em verdade, a decisão proferida na apreciação do dissídio coletivo não colide com a decisão da Suprema Corte, conforme restou consignado no acórdão STF - 95.085-1/RJ, transcrito no parágrafo introdutório, seu provimento foi parcial, ou seja, o adicional de produtividade de 4% é devido, só que em lapso temporal distinto daquele fixado por este Tribunal Superior do Trabalho. O discrimine, portanto, é relativo ao período de pagamento do adicional. Não se verifica, pois, o embate pretendido pela empresa, que justificaria um pronunciamento favorável à sua pretensão, no processo AR - 404.064, em tramitação nesta Corte.

Ante o exposto, não se verificando a ocorrência de um dos pressupostos autorizadores da antecipação da cautela, nego a liminar pleiteada e determino a citação do Réu, nos termos e para os efeitos do art. 802 do Código de Processo Civil.

Distribua-se, por dependência, em 2/8/99, a presente ação cautelar ao Ex.º Sr. Ministro João Oreste Dalazen, sorteado relator da AR - 404.064/97.4, da qual a presente demanda é incidente.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,  
 no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-SLMS-575.012/99.4

TST

Requerente : **UNIÃO**  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Requeridos : **LÉA MARIA CARDOSO e OUTROS (9)**  
 Impetrado : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

**DESPACHO**

A União, representada por seu Procurador-Geral, e com fundamento nos artigos 4º da Lei nº 4.348, de 26/6/64, 1º, § 3º, e 4º

da Lei nº 8.437, de 30/6/92, e 375 do RITST, requer a suspensão da execução de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2521/99, em que figuram como impetrantes Léa Maria Cardoso e Outros (9).

Tendo em vista a necessária instrução do feito, remetam-se os autos à Secretaria da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para proceder à intimação da Autora, a fim de que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada aos autos da cópia autenticada, por inteiro teor, do despacho proferido no mandado de segurança em referência, concessivo da liminar, cuja suspensão se requer.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,  
 no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-SLMS-575.014/99.1

TST

Requerente : **UNIÃO**  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Requerida : **MARIA ADELAIDE SENTO SÉ GRAVATÁ**  
 Impetrado e Autoridade Coatora: Ex.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

**DESPACHO**

A União, representada por seu Procurador-Geral, e com fundamento nos artigos 4º da Lei nº 4.348, de 26/6/64, 1º, § 3º, e 4º da Lei nº 8.437, de 30/6/92, e 375 do RITST, requer a suspensão da execução de liminar concedida pelo Ex.º Sr. Juiz Haroldo da Gama Alves, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 2.473/99, em que figura como impetrante Maria Adelaide Sento Sé Gravatá.

O writ preventivo ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto a proibição da dedução da parcela previdenciária, referente a impetrante, funcionária ativa, resultante da incidência da Lei nº 9.783, de 28/1/99.

Apreciando o mandado de segurança em referência, o seu relator deferiu a liminar proferida em despacho, cujo teor é o seguinte, *verbis*: "Em princípio, ressalte-se que a competência deste E. Regional para apreciar a ação mandamental, resta cristalina nas disposições contidas no artigo 21, inciso VI, da lei Orgânica da Magistratura, transcrito na peça exordial. Este é o entendimento dos Tribunais de todo o país, cabendo destacar a decisão proferida nos autos do Processo MS - 23411/DF, proferida pelo Ex.º Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Velloso, em matéria idêntica a dos presentes autos, tendo como impetrantes dois servidores aposentados do Quadro de Pessoal daquela Corte. Ultrapassada a questão da competência, entendo que o *fumus boni iuris* está manifesto nos presentes autos pois, conforme se infere do segundo documento de fl. 9, a requerente teve sua aposentadoria concedida em data anterior à promulgação da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, ao tempo em que a legislação vigente preceituava que os servidores civis inativos estariam isentos da contribuição social. Entretanto, se vê ameaçada de, a partir deste mês, ter descontado de seus proventos de aposentadoria, o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento), em razão de legislação nova que lhe impõe este ônus. Analisando as razões da requerente, constata-se que a matéria a ser discutida é conhecida, já havendo inúmeros julgados que consideram a referida determinação abusiva, haja vista a ofensa ao direito adquirido, que restou demonstrado nos presentes autos. Igualmente está caracterizado o *periculum in mora*, considerando que, a partir do próximo mês a impetrante já terá descontado de seus proventos o percentual de 25%, que, considerados os demais descontos, representa redução em torno de 50% (cinquenta por cento) no seu poder aquisitivo e de difícil reparação pois, como se sabe, a restituição de descontos uma vez efetuados depende de vários atos administrativos que levam considerável tempo para se efetivar. Sem contar a inadimplência que pode resultar da redução de seus rendimentos. Cabe destacar, por oportuno, trecho da decisão do Ministro Carlos Velloso, no processo já mencionado anteriormente, no qual, assim se manifesta: 'Tenho como ocorrente, no caso, o requisito do *fumus boni iuris*, principalmente no que toca à alegação de que estaria ocorrendo, no caso, ofensa ao disposto no art. 150, IV, da CF. O *periculum in mora* decorre, sobretudo, dos percalços que estariam sujeitos os impetrantes para a obtenção da restituição das contribuições pagas, na hipótese do deferimento da segurança.' Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada pela impetrante para determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar o desconto da aludida contribuição social nos proventos da impetrante, a partir de junho de 1999, até o julgamento final do presente Mandado de Segurança, bem como a restituir os descontos por ventura já realizados a este título, nos termos da alínea a do pedido constante da peça de ingresso" (fls. 14-5).

O pedido de suspensão da liminar ora formulado apóia-se no seguinte fundamento, em síntese: "No caso presente, *data venia*, não ficaram demonstrados os requisitos legais, já que não estão presentes o relevante fundamento e nem mesmo o perigo da demora. Não há lesão irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da liminar. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, a propósito, já pacificou o entendimento segundo o qual: 'Os dois requisitos previstos no inciso II (*fumus boni iuris* e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar' (STF - Pleno, RTJ 91/67 - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 1994). A Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, contra o qual investe a Impetrante, está em vigor e na mais perfeita conformidade com a Carta Magna vigente. A contribuição previdenciária estipulada na sobredita lei, nada mais é que a regulamentação do disposto no § 6º do art. 40 da Constituição da República, *verbis*: 'As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.' (Grifou). Na leitura feita pelo MM. Juiz Federal Substituto Guilherme Bollorini Pereira, plasmada no Processo nº 96.0073465-8, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tem-se o estabelecimento da natureza jurídica da contribuição instituída pelo § 6º do art. 40 da CF/88, como segue: 'Trata-se de uma contribuição social destinada ao estabelecimento de fonte de custeio da previdência dos servidores federais. E como tal, tem indubitavelmente, natureza tributária. Sendo assim, a matriz a partir da qual se fixa critérios gerais de instituição encontra-se no art. 149 da Constituição da República. No entanto, no próprio



corpo da Constituição determinadas contribuições são criadas segundo critérios específicos, às vezes derrogando mandamento na norma matriz, como é o caso do disposto no art. 195, § 6º do art. 40, já mencionado, autorizando a instituição da referida contribuição por meio de lei ordinária. No mais, aplicam-se os princípios gerais, especialmente as garantias do contribuinte decorrentes das limitações ao poder de tributar, com suas especificações, p. ex., aquele referente à anterioridade mitigada (art. 195, § 6º). (...) Remanesce examinar se a expressão 'contribuição dos servidores' mencionada no § 6º do art. 40 da Constituição abarca os servidores aposentados. Quanto a essa matéria, lida-se a decisão do eminente Juiz Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, do MS 96.0017688-4, **verbis**: 'Como se vê a própria Constituição Federal deixou à lei ordinária a disciplina da matéria, não só no que diz respeito à instituição da obrigatoriedade de contribuição dos servidores para o custeio de suas aposentadorias e pensões, expressamente, como, também, não excluído, formal e expressamente, qualquer espécie de servidor, seja ativo, seja inativo, desta obrigatoriedade.' Outro fator que influi na aceitação da legitimidade da exação é que a seguridade social, de uma maneira geral, encontra-se submetida ao princípio do Solidarismo, declarado no art. 195, **caput**, da Constituição da República. Sendo assim, o servidor aposentado, juntamente com aqueles em atividade, contribuem para o custeio da seguridade, de cujos efeitos já desfruta. Não há óbice constitucional ou legal à cobrança da referida contribuição'. O precedente aberto com a concessão da liminar em questão, fatalmente acarretará uma sucessão de ações com a justificativa de proteção de interesses dos servidores públicos federais, causando, portanto, sérios e irreversíveis danos à ordem jurídica e à economia pública. **Data venia**, o MM. Juiz fez letra morta desses dispositivos legais que, é bom que se diga, estão em pleno vigor, o que leva à conclusão fatal de que a ordem jurídica, compreendida na ordem pública, está a sofrer graves lesões, como pacificamente vem entendendo os Tribunais Superiores, podendo observar-se com a transcrição do voto proferido pelo Ministro Néri da Silveira (AA nº 5.265-SP), do extinto TFR, no julgamento da SS nº 95.01.27388-1/DF (DJ de 27/10/95). (...) Quando na Lei nº 4.348/64, art. 4º, se faz menção à ameaça de lesão à ordem então entendido que não se compreende, aí, apenas, a ordem pública, enquanto esta se dimensiona em termos de segurança interna, porque explicitamente de lesão à segurança por igual, cogita o art. 4º da Lei nº 4.348/64. Se a liminar pode constituir ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força da lei, nas múltiplas manifestações cabe ser suspensa sua eficácia pelo Presidente do Tribunal. Não pode, em verdade, o juiz decidir contra a lei. Se esta prevê determinada forma prática do ato administrativo, não há o juiz, contra a disposição normativa, de coactar a ação do Poder Executivo, sem causa legítima. Fazendo-o atentar contra a ordem estabelecida em lei, para os atos da administração'. (Grifou-se). A propósito, vale citar aqui os termos do despacho exarado pelo eminente Juiz Leite Soares como Presidente dessa Egrégia Corte, nos autos do Pedido de Suspensão dos efeitos de liminar nº SS 96.01.03563-0/RO: (...) a simples confrontação do pedido do mandado de segurança originário com o que foi deferido pela liminar quereada, demonstra inequivocamente que esta é satisfativa em parte do pedido daquela ação mandamental, o que também é vedado por expressa disposição. Isto posto, logrando a requerente ter demonstrado os requisitos necessários para o deferimento desta medida drástica e excepcional da suspensão, os quais constam em **numerus clausus** do artigo 4º da Lei nº 4.348/64, defiro o presente pedido de suspensão dos efeitos da liminar atacada (...) (fls. 7/11).

Não assiste razão à Requerente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, trazida para a sustentação do pedido, não se presta ao fim colimado, porquanto enfoca pressupostos genéricos diversos dos examinados no presente caso, mas que pode, razoavelmente, ser aplicada em favor da impetrante, em face do entendimento do juiz prolator da liminar cuja suspensão ora se pede, consoante restou transcrito. Por outro lado, o aresto do antigo Tribunal Federal de Recursos apontado como colidente com a decisão liminar concedida no writ não procede. Com efeito, na hipótese dos autos, o tema **sub iudice** é absolutamente novo e inusitado, uma vez que se prende à cobrança progressiva de contribuições previdenciárias de ativo, e que tem conotação, que se vai solidificando nas decisões já proferidas, inclusive pelo próprio Pretório Excelso, no despacho de seu atual Presidente, de confisco, que é vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Ademais, a petiçãoária esqueceu-se de que é vedado ao Poder Público estabelecer tratamento desigual entre os contribuintes (Constituição Federal, artigo 150, inciso II). Assim, a decisão do mérito do mandado de segurança prende-se ao debate em torno da natureza das contribuições previdenciárias de ativos, que a impetrante pretende ver configurada como confisco. **In verbis**, os argumentos lançados pela Requerente não lograram demonstrar a presença dos elementos ensejadores da suspensão pretendida, quais sejam: "lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública" (Lei nº 4.348/64, artigo 4º). Ao contrário, reforçam a convicção do acerto da liminar, uma vez que não se tem como confundir o escopo da liminar, que é o de precaver-se de uma cobrança, que, em razão de suas alíquotas progressivas, é prejudicial ao bolso do ativo, além de representar tarefa inglória a corrida por sua recuperação, e o objeto do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro o pedido, por não entender presentes os pressupostos condutores da suspensão da liminar, proferida nos autos do mandado de segurança em referência.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AC-575.064/99.4

TST

**ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

Autora : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV  
Advogada: Dr.ª Cláudia Maria Fonseca Calmon Nogueira da Gama  
Réus : HÉLIO PIMENTA RÓCIO e OUTROS (18)

**DESPACHO**

A Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV - ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, pelos fundamentos declinados na exordial

de fls. 2-18, sem, contudo, instruí-la com os documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, por se tratar de ação autônoma, remetam-se os autos à Secretaria da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para proceder à intimação da Autora, a fim de que promova, no prazo, a juntada aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, da cópia autenticada do acórdão que julgou o Agravo Regimental proferido pelo TRT da 17ª Região e da cópia autenticada, por inteiro teor, do despacho indeferitório da Ação Rescisória ajuizada naquele Regional.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-575.065/99.8

TST

**ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

Autora : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV  
Advogada: Dr.ª Cláudia Maria Fonseca C. Nogueira da Gama  
Réus : MARIA DA PENHA FALCÃO e OUTROS (5)

**DESPACHO**

A Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2-29, sem, contudo, instruí-la com os documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, por se tratar de ação autônoma, remetam-se os autos à Secretaria da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para proceder à intimação da Autora, a fim de que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, da certidão relativa ao andamento do processo de execução nº 1690/93, em curso na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, e do comprovante do iminente risco de constrição patrimonial.

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício  
da Presidência

PROC. Nº TST-AC-575.070/99.4

TST

**ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

Autora : UNI-STEIN PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.  
Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas  
Réu : JÚLIO CÉZAR DA CONCEIÇÃO OZÓRIO

**DESPACHO**

A Uni-Stein Pavimentação e Construção Ltda. ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2-6, sem, contudo, instruí-la com os documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, por se tratar de ação autônoma, remetam-se os autos à Secretaria da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para proceder à intimação da Autora, a fim de que promova, no prazo legal, a juntada aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, de cópia autenticada do acórdão que julgou a Ação Rescisória proferido pelo TRT da 1ª Região.

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício  
da Presidência

PROC. Nº TST-SLMS-575.072/99.1

TST

Requerente : UNIÃO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Requerida : BEATRIZ OLIVEIRA SORIANO DE MELLO  
Impetrado e Autoridade Coatora: Ex.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

**DESPACHO**

A União, representada por seu Procurador-Geral, e com fundamento nos artigos 4º da Lei nº 4.348, de 26/6/64, 1º, § 3º, e 4º da Lei nº 8.437, de 30/6/92, e 375 do RITST, requer a suspensão da execução de liminar concedida pelo Ex.º Sr. Juiz José Augusto Figueiredo Affonso, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 2519/99, em que figura como impetrante Beatriz Oliveira Soriano de Mello.

O writ preventivo ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto a proibição da dedução da parcela previdenciária, referente a impetrante, funcionária ativa, resultante da incidência da Lei nº 9.783, de 28/1/99.

Apreciando o mandado de segurança em referência, o seu relator deferiu a liminar proferida em despacho, cujo teor é o seguinte, **verbis**: "(...)delibero no sentido de CONCEDER A MEDIDA LIMINAR solicitada. Isto porque, configurados os requisitos que entendo pertinentes para a sua concessão, notadamente, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**. Enfatizo, também, que se justifica a concessão da Medida Liminar ainda, porque o STF em Mandado de Segurança nº 23411/DF, impetrado por servidores aposentados do Quadro de Pessoal Excelsa Corte, em que foi Relator o Ministro Carlos Velloso, assim deliberou: 'A partir de 1º de maio p. futuro os impetrantes estarão sujeitos a uma contribuição de 25% sobre a remuneração que percebem, calculada na forma do disposto nos artigos 1º e 2º da citada Lei 9.783, de 28/1/99. Tenho como ocorrente, no caso, o requisito ao **fumus boni iuris**, principalmente no que toca à alegação de que estaria ocorrendo, no caso, ofensa ao disposto no art. 150, V, da CF. O **periculum in mora** decorre, sobretudo, dos percalços que estariam sujeitos os impetrantes para a obtenção da restituição das contribuições pagas, na hipótese do deferimento da segurança. Defiro, em

consequência, a medida liminar'. Ademais, o objeto ou cerne do presente **mandamus** - desconto em favor da Previdência - possui efeito confiscatório, o que não é permitido em face do disposto no Art. 150, IV, da Constituição Federal. Assim sendo e ante o exposto, é que CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA para determinar ainda que a autoridade apontada como coatora, de imediato, abstenha-se de efetuar a cobrança e o respectivo desconto previdenciário em relação aos impreterantes" (fls. 15-6).

O pedido de suspensão da liminar ora formulado apóia-se no seguinte fundamento, em síntese: "No caso presente, **data venia**, não ficaram demonstrados os requisitos legais, já que não estão presentes o relevante fundamento e nem mesmo o perigo da demora. Não há lesão irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da liminar. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, a propósito, já pacificou o entendimento segundo o qual: 'Os dois requisitos previstos no inciso II (**fumus boni iuris** e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar' (STF - Pleno, RTJ 91/67 - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 1994). A Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, contra a qual investe a Impetrante, está em vigor e na mais perfeita conformidade com a Carta Magna vigente. A contribuição previdenciária estipulada na sobredita lei, nada mais é que a regulamentação do disposto no § 6º do art. 40 da Constituição da República, **verbis**: 'As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.' (Grifou). Na leitura feita pelo MM. Juiz Federal Substituto Guilherme Bollorini Pereira, plasmada no Processo nº 96.0073465-8, da 2ª Vara da Seção Judiciária

do Rio de Janeiro, tem-se o estabelecimento da natureza jurídica da contribuição instituída pelo § 6º do art. 40 da CF/88, como segue: 'Trata-se de uma contribuição social destinada ao estabelecimento de fonte de custeio da previdência dos servidores federais. E como tal, tem, indubitavelmente, natureza tributária. Sendo assim, a matriz a partir da qual se fixa critérios gerais de instituição encontra-se no art. 149 da Constituição da República. No entanto, no próprio corpo da Constituição determinadas contribuições são criadas segundo critérios específicos, às vezes derogando mandamento na norma matriz, como é o caso do disposto no art. 195, § 6º do art. 40, já mencionado, autorizando a instituição da referida contribuição por meio de lei ordinária. No mais, aplicam-se os princípios gerais, especialmente as garantias do contribuinte decorrentes das limitações ao poder de tributar, com suas especificações, p. ex., aquele referente à anterioridade mitigada (art. 195, § 6º). (...) Remanesce examinar se a expressão 'contribuição dos servidores' mencionada no § 6º do art. 40 da Constituição abarca os servidores aposentados. Quanto a essa matéria, loba-se a decisão do eminente Juiz Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, do MS 96.0017688-4, **verbis**: 'Como se vê a própria Constituição Federal deixou à lei ordinária a disciplina da matéria, não só no que diz respeito à instituição da obrigatoriedade de contribuição dos servidores para o custeio de suas aposentadorias e pensões, expressamente, como, também, não excluiu, formal e expressamente, qualquer espécie de servidor, seja ativo, seja inativo, desta obrigatoriedade.' Outro fator que influi na aceitação da legitimidade da exação é que a seguridade social, de uma maneira geral, encontra-se submetida ao princípio do Solidarismo, declarado no art. 195, **caput**, da Constituição da República. Sendo assim, o servidor aposentado, juntamente com aqueles em atividade, contribuem para o custeio da seguridade, de cujos efeitos já desfruta. Não há óbice constitucional ou legal à cobrança da referida contribuição'. O precedente aberto com a concessão da liminar em questão, fatalmente acarretará uma sucessão de ações com a justificativa de proteção de interesses dos servidores públicos federais, causando, portanto, sérios e irreversíveis danos à ordem jurídica e à economia pública. **Data venia**, o MM. Juiz fez letra morta desses dispositivos legais que, é bom que se diga, estão em pleno vigor, o que leva à conclusão fatal de que a ordem jurídica, compreendida na ordem pública, está a sofrer grave lesão, como pacificamente vem entendendo os Tribunais Superiores, podendo observar-se com a transcrição do voto proferido pelo Ministro Neri da Silveira (AA nº 5.265-SP), do extinto TFR, no julgamento da SS nº 95.01.27388-1/DF (DJ de 27/10/95). (...) Quando na Lei nº 4.348/64, art. 4º, se faz menção à ameaça de lesão à ordem então entendido que não se compreende, aí, apenas, a ordem pública, enquanto esta se dimensiona em termos de segurança interna, porque explicitamente de lesão à segurança por igual, cogita o art. 4º da Lei nº 4.348/64. Se a liminar pode constituir ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força da lei, nas múltiplas manifestações cabe ser suspensa sua eficácia pelo Presidente do Tribunal. Não pode, em verdade, o juiz decidir contra a lei. Se esta prevê determinada forma prática do ato administrativo, não há o juiz, contra a disposição normativa, de coartar a ação do Poder Executivo, sem causa legítima. Fazendo-o atentar contra a ordem estabelecida em lei, para os atos da administração'. (Grifou-se). A propósito, vale citar aqui os termos do despacho exarado pelo eminente Juiz Leite Soares como Presidente dessa Egrégia Corte, nos autos do Pedido de Suspensão dos efeitos de liminar nº SS 96.01.03563-0/RO: '(...) a simples confrontação do pedido do mandado de segurança originário com o que foi deferido pela liminar gúrrada, demonstra inequivocamente que esta é satisfativa em parte do pedido daquela ação mandamental, o que também é vedado por expressa disposição. Isto posto, logrando a requerente ter demonstrado os requisitos necessários para o deferimento desta medida drástica e excepcional da suspensão, os quais constam em **numerus clausus** do artigo 4º da Lei nº 4.348/64, defiro o presente pedido de suspensão dos efeitos da liminar atacada (...) (fls. 8-12).

Não assiste razão à Requerente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, trazida para a sustentação do pedido, não se presta ao fim colimado, porquanto enfoca pressupostos genéricos diversos dos examinados no presente caso, mas que pode, razoavelmente, ser aplicada em favor da impetrante, em face do entendimento do juiz prolator da liminar cuja suspensão ora se pede, consoante restou transcrita. Por outro lado, o aresto do antigo Tribunal Federal de Recursos apontado como colidente com a decisão liminar concedida no writ não procede. Com efeito, na hipótese dos autos, o tema **sub iudice** é absolutamente novo e inusitado, uma vez que se pretende a cobrança progressiva de contribuições previdenciárias de ativo, e que tem conotação, que se vai solidificando nas decisões já proferidas, inclusive pelo próprio Pretório Excelso, no despacho de seu atual Presidente, de confisco, que é vedado pelo artigo 150, inciso IV, da

Constituição Federal. Ademais, a petionária esqueceu-se de que é vedado ao Poder Público estabelecer tratamento desigual entre os contribuintes (Constituição Federal, artigo 150, inciso II). Assim, a decisão do mérito do mandado de segurança prende-se ao debate em torno da natureza das contribuições previdenciárias de ativos, que a impetrante pretende ver configurada como confisco. **In verbis**, os argumentos lançados pela Requerente não lograram demonstrar a presença dos elementos ensejadores da suspensão pretendida, quais sejam: "lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública" (Lei nº 4.348/64, artigo 4º). Ao contrário, reforçam a convicção do acerto da liminar, uma vez que não se tem como confundir o escopo da liminar, que é o de precaver-se de uma cobrança, que, em razão de suas alíquotas progressivas, é prejudicial ao bolso do ativo, além de representar tarefa inglória a corrida por sua recuperação, e o objeto do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro o pedido, por não entender presentes os pressupostos condutores da suspensão da liminar, proferida nos autos do mandado de segurança em referência.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-SLMS-575.073/99.5

TST

Requerente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Requerida : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - ASTRA

Impetrado e Autoridade Coatora: Ex.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

DESPACHO

A União, representada por seu Procurador-Geral, e com fundamento nos artigos 4º da Lei nº 4.348, de 26/6/64, 1º, § 3º, e 4º da Lei nº 8.437, de 30/6/92, e 375 do RITST, requer a suspensão da execução de liminar concedida pelo Ex.º Sr. Juiz Vanilson Hesketh, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 2412/99, em que figura como impetrante a Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho da 8ª Região - Astra.

O writ preventivo ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto a proibição da dedução da parcela previdenciária, referente aos impetrantes substituídos, servidores ativos, resultante da incidência da Lei nº 9.783, de 28/1/99.

Apreciando o mandado de segurança em referência, o seu relator deferiu a liminar proferida em despacho, cujo teor é o seguinte, **verbis**: "Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar, aforada por ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - ASTRA contra o Ex.º Sr. Dr. Juiz Presidente do e. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, visando sustar os descontos previdenciários sobre os proventos de seus associados, instituídos pela Lei nº 9.783, de 28/1/99, uma vez que são servidores do Poder Judiciário da União, lotados no quadro funcional deste Tribunal. Entende que tal desconto é absolutamente confiscatório, por não possuir base constitucional que o sustente, configurando ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, garantia constitucional. E, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, pois evidente a iminência de dano de difícil reparação. Antevejo, pelo que dispõe o art. 150, inc. IV, da CF, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.783/99, face o caráter confiscatório que essa norma encerra, em razão da contribuição estabelecida aos servidores ativos e inativos. A concessão de liminar em mandado de segurança está prevista no art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533, de 31/12/1951: 'Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida' e no art. 205, do Regimento Interno, deste Tribunal. Os fundamentos expostos pela Impetrante são, no meu entender, relevantes, autorizando, de plano, a incidência do disposto no inc. II, do art. 7º, da Lei nº 1.533/51. O perigo na demora, pela ineficácia da medida requerida, advém da natureza preventiva da prestação jurisdicional requerida, tendo em vista que os efeitos do ato, se mantido, já estão fluindo desde 1º de maio do corrente ano, e o índice da contribuição instituída é de significativa expressão, perfazendo, juntamente com a incidência do imposto sobre a renda, uma substancial retirada nos proventos dos servidores ativos e inativos, e, por outro lado, sua devolução, em caso de decisão final favorável, implicará procedimento extremamente demorado. Presentes os pressupostos legais, CONCEDO a medida liminar, para que sejam sustados os descontos previdenciários nos proventos dos associados da Impetrante com base na Lei nº 9.783/99, até decisão final da presente ação" (fl. 13).

O pedido de suspensão da liminar ora formulado apóia-se no seguinte fundamento, em síntese: "No caso presente, **data venia**, não ficaram demonstrados os requisitos legais, já que não estão presentes o relevante fundamento e nem mesmo o perigo da demora. Não há lesão irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da liminar. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, a propósito, já pacificou o entendimento segundo o qual: 'Os dois requisitos previstos no inciso II (**fumus boni iuris** e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar' (STF - Pleno, RTJ 91/67 - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 1994). A Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, contra a qual investem os Impetrantes, está em vigor e na mais perfeita conformidade com a Carta Magna vigente. A contribuição previdenciária estipulada na sobredita lei, nada mais é que a regulamentação do disposto no § 6º do art. 40 da Constituição da República, **verbis**: 'As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.' (Grifou). Na leitura feita pelo MM. Juiz Federal Substituto Guilherme Bollorini Pereira, plasmada no Processo nº 96.0073465-8, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tem-se o estabelecimento da natureza jurídica da contribuição instituída pelo § 6º do art. 40 da CF/88, como segue: 'Trata-se de uma contribuição social destinada ao estabelecimento de fonte de custeio da previdência dos servidores federais. E como tal, tem, indubitavelmente, natureza tributária. Sendo assim, a matriz a partir da qual se fixa critérios gerais de insti-

tuição encontra-se no art. 149 da Constituição da República. No entanto, no próprio corpo da Constituição determinadas contribuições são criadas segundo critérios específicos, às vezes derogando mandamento na norma matriz, como é o caso do disposto no art. 195, § 6º do art. 40, já mencionado, autorizando a instituição da referida contribuição por meio de lei ordinária. No mais, aplicam-se os princípios gerais, especialmente as garantias do contribuinte decorrentes das limitações ao poder de tributar, com suas especificações, p. ex., aquele referente à anterioridade mitigada (art. 195, § 6º). (...) Remanesce examinar se a expressão 'contribuição dos servidores' mencionada no § 6º do art. 40 da Constituição abarca os servidores aposentados. Quanto a essa matéria, loba-se a decisão do eminente Juiz Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, do MS 96.0017688-4, **verbis**: 'Como se vê a própria Constituição Federal deixou à lei ordinária a disciplina da matéria, não só no que diz respeito à instituição da obrigatoriedade de contribuição dos servidores para o custeio de suas aposentadorias e pensões, expressamente, como, também, não excluído, formal e expressamente, qualquer espécie de servidor, seja ativo, seja inativo, desta obrigatoriedade.' Outro fator que influi na aceitação da legitimidade da exação é que a seguridade social, de uma maneira geral, encontra-se submetida ao princípio do Solidarismo, declarado no art. 195, **caput**, da Constituição da República. Sendo assim, o servidor aposentado, juntamente com aqueles em atividade, contribuem para o custeio da seguridade, de cujos efeitos já desfruta. Não há óbice constitucional ou legal à cobrança da referida contribuição'. O precedente aberto com a concessão da liminar em questão, fatalmente acarretará uma sucessão de ações com a justificativa de proteção de interesses dos servidores públicos federais, causando, portanto, sérios e irreversíveis danos à ordem jurídica e à economia pública. **Data venia**, o MM. Juiz fez letra morta desses dispositivos legais que, é bom que se diga, estão em pleno vigor, o que leva à conclusão fatal de que a ordem jurídica, compreendida na ordem pública, está a sofrer graves lesões, como pacificamente vêm entendendo os Tribunais Superiores, podendo observar-se com a transcrição do voto proferido pelo Ministro Néri da Silveira (AA nº 5.265-SP), do extinto TFR, no julgamento da SS nº 95.01.27388-1/DF (DJ de 27/10/95). '(...) Quando na Lei nº 4.348/64, art. 4º, se faz menção à ameaça de lesão à ordem tenho entendido que não se compreende, aí, apenas, a ordem pública, enquanto esta se dimensiona em termos de segurança interna, porque explicitamente de lesão à segurança por igual, cogita o art. 4º da Lei nº 4.348/64. Se a liminar pode constituir ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força da lei, nas múltiplas manifestações cabe ser suspensa sua eficácia pelo Presidente do Tribunal. Não pode, em verdade, o juiz decidir contra a lei. Se esta prevê determinada forma prática do ato administrativo, não há o juiz, contra a disposição normativa, de coactar a ação do Poder Executivo, sem causa legítima. Fazendo-o atentar contra a ordem estabelecida em lei, para os atos da administração'. (Grifou-se). A propósito, vale citar aqui os termos do despacho exarado pelo eminente Juiz Leite Soares como Presidente dessa Egrégia Corte, nos autos do Pedido de Suspensão dos efeitos de liminar nº SS 96.01.03563-0/RO: '(...) a simples confrontação do pedido do mandado de segurança originário com o que foi deferido pela liminar guerreada, demonstra inequivocamente que esta é satisfativa em parte do pedido daquela ação mandamental, o que também é vedado por expressa disposição. Isto posto, logrando a requerente ter demonstrado os requisitos necessários para o deferimento desta medida drástica e excepcional da suspensão, os quais constam em **numerus clausus** do artigo 4º da Lei nº 4.348/64, defiro o presente pedido de suspensão dos efeitos da liminar atacada (...)'. (fls. 7-10).

Não assiste razão à Requerente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, trazida para a sustentação do pedido, não se presta ao fim colimado, porquanto enfoca pressupostos genéricos diversos dos examinados no presente caso, mas que pode, razoavelmente, ser aplicada em favor dos impetrantes substituídos, em face do entendimento do juiz prolator da liminar cuja suspensão ora se pede, consoante restou transcrito. Por outro lado, o aresto do antigo Tribunal Federal de Recursos apontado como colidente com a decisão liminar concedida no **writ** não procede. Com efeito, na hipótese dos autos, o tema **sub iudice** é absolutamente novo e inusitado, uma vez que se prende à cobrança progressiva de contribuições previdenciárias de ativo, e que tem conotação, que se vai solidificando nas decisões já proferidas, inclusive pelo próprio Pretório Excelso, no despacho de seu atual Presidente, de confisco, que é vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Ademais, a petiçãoária esqueceu-se de que é vedado ao Poder Público estabelecer tratamento desigual entre os contribuintes (Constituição Federal, artigo 150, inciso II). Assim, a decisão do mérito do mandado de segurança prende-se ao debate em torno da natureza das contribuições previdenciárias de ativos, que os impetrantes substituídos pretendem ver configurada como confisco. **In verbis**, os argumentos lançados pela Requerente não lograram demonstrar a presença dos elementos ensejadores da suspensão pretendida, quais sejam: "lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública" (Lei nº 4.348/64, artigo 4º). Ao contrário, reforçam a convicção do acerto da liminar, uma vez que não se tem como confundir o escopo da liminar, que é o de precaver-se de uma cobrança, que, em razão de suas alíquotas progressivas, é prejudicial ao bolso do ativo, além de representar tarefa inglória a corrida por sua recuperação, e o objeto do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro o pedido, por não entender presentes os pressupostos condutores da suspensão da liminar, proferida nos autos do mandado de segurança em referência.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.  
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-SLMS-575.074/99.9

TST

Requerente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Requerida : FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA

Impetrado e Autoridade Coatora: Ex.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

**DESPACHO**

A União, representada por seu Procurador-Geral, e com fundamento nos artigos 4º da Lei nº 4.348, de 26/6/64, 1º, § 3º, e 4º

da Lei nº 8.437, de 30/6/92, e 375 do RITST, requer a suspensão da execução de liminar concedida pelo Ex.º Sr. Juiz Vanilson Hesketh, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 2384/99, em que figura como impetrante Francisca Oliveira Formigosa.

O **writ** preventivo ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto a proibição da dedução da parcela previdenciária, referente à impetrante, funcionária ativa, resultante da incidência da Lei nº 9.783, de 28/1/99.

Apreciando o mandado de segurança em referência, o seu relator deferiu a liminar proferida em despacho, cujo teor é o seguinte, **verbis**: "Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança preventivo com pedido de concessão de liminar, aforada por FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA contra o Ex.º Sr. Dr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, visando sustar os descontos previdenciários sobre os seus proventos, instituídos pela Lei nº 9.783, de 28/1/99, uma vez que é servidora civil ativa da União, Juíza Togada deste Tribunal. Entende que tal desconto é absolutamente confiscatório, por não possuir base constitucional que o sustente, configurando ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, garantia constitucional. E, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, a aparência do bom direito e o perigo na demora, com iminência de dano de difícil reparação. Antevejo, pelo que dispõe o art. 150, inc. IV, da CF, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.783/99, face o caráter confiscatório que essa norma encerra, em razão da contribuição estabelecida aos servidores ativos e inativos. A concessão de liminar em mandado de segurança está prevista no art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533, de 31/12/1951: 'Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida' e no art. 205 do Regimento Interno deste Tribunal. Os Fundamentos expendidos pela Impetrante são, no meu entender, relevantes, autorizando, de plano, a incidência do disposto no inc. II, do art. 7º, da Lei nº 1.533/51. O perigo na demora, pela ineficácia da medida requerida, advém da natureza preventiva da prestação jurisdicional requerida, tendo em vista que os efeitos do ato, se mantido, já estão fluindo desde 1º de maio do corrente ano, e o índice da contribuição instituída é de significativa expressão, perfazendo, juntamente com a incidência do imposto sobre a renda, uma substancial retirada nos proventos dos servidores ativos e inativos, e, por outro lado, sua devolução, em caso de decisão final favorável, implicará procedimento extremamente demorado. Presentes os pressupostos legais, CONCEDO a medida liminar, para que sejam sustados os descontos previdenciários nos proventos da Impetrante com base na Lei nº 9.783/99, até decisão final do presente mandado de segurança" (fl. 13).

O pedido de suspensão da liminar ora formulado apóia-se no seguinte fundamento, em síntese: "No caso presente, **data venia**, não ficaram demonstrados os requisitos legais, já que não estão presentes o relevante fundamento e nem mesmo o perigo da demora. Não há lesão irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da liminar. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, a propósito, já pacificou o entendimento segundo o qual: 'Os dois requisitos previstos no inciso II (**fumus boni iuris** e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar' (STF - Pleno, RTJ 91/67 - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 1994). A Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, contra a qual investe a Impetrante, está em vigor e na mais perfeita conformidade com a Carta Magna vigente. A contribuição previdenciária estipulada na sobredita lei, nada mais é que a regulamentação do disposto no § 6º do art. 40 da Constituição da República, **verbis**: 'As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.' (Grifou). Na leitura feita pelo MM. Juiz Federal Substituto Guilherme Bollorini Pereira, plasmada no Processo nº 96.0073465-8, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tem-se o estabelecimento da natureza jurídica da contribuição instituída pelo § 6º do art. 40 da CF/88, como segue: 'Trata-se de uma contribuição social destinada ao estabelecimento de fonte de custeio da previdência dos servidores federais. E como tal, tem, indubitavelmente, natureza tributária. Sendo assim, a matriz a partir da qual se fixa critérios gerais de instituição encontra-se no art. 149 da Constituição da República. No entanto, no próprio corpo da Constituição determinadas contribuições são criadas segundo critérios específicos, às vezes derogando mandamento na norma matriz, como é o caso do disposto no art. 195, § 6º do art. 40, já mencionado, autorizando a instituição da referida contribuição por meio de lei ordinária. No mais, aplicam-se os princípios gerais, especialmente as garantias do contribuinte decorrentes das limitações ao poder de tributar, com suas especificações, p. ex., aquele referente à anterioridade mitigada (art. 195, § 6º). (...) Remanesce examinar se a expressão 'contribuição dos servidores' mencionada no § 6º do art. 40 da Constituição abarca os servidores aposentados. Quanto a essa matéria, loba-se a decisão do eminente Juiz Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, do MS 96.0017688-4, **verbis**: 'Como se vê a própria Constituição Federal deixou à lei ordinária a disciplina da matéria, não só no que diz respeito à instituição da obrigatoriedade de contribuição dos servidores para o custeio de suas aposentadorias e pensões, expressamente, como, também, não excluído, formal e expressamente, qualquer espécie de servidor, seja ativo, seja inativo, desta obrigatoriedade.' Outro fator que influi na aceitação da legitimidade da exação é que a seguridade social, de uma maneira geral, encontra-se submetida ao princípio do Solidarismo, declarado no art. 195, **caput**, da Constituição da República. Sendo assim, o servidor aposentado, juntamente com aqueles em atividade, contribuem para o custeio da seguridade, de cujos efeitos já desfruta. Não há óbice constitucional ou legal à cobrança da referida contribuição'. O precedente aberto com a concessão da liminar em questão, fatalmente acarretará uma sucessão de ações com a justificativa de proteção de interesses dos servidores públicos federais, causando, portanto, sérios e irreversíveis danos à ordem jurídica e à economia pública. **Data venia**, o MM. Juiz fez letra morta desses dispositivos legais que, é bom que se diga, estão em pleno vigor, o que leva à conclusão fatal de que a ordem jurídica, compreendida na ordem pública, está a sofrer graves lesões, como pacificamente vêm entendendo os Tribunais Superiores, podendo observar-se com a transcrição do voto proferido pelo Ministro Néri da Silveira (AA nº 5.265-SP), do extinto TFR, no julgamento da SS nº 95.01.27388-1/DF (DJ de 27/10/95). '(...) Quando

na Lei nº 4.348/64, art. 4º, se faz menção à ameaça de lesão à ordem tendo entendido que não se compreende, aí, apenas, a ordem pública, enquanto esta se dimensiona em termos de segurança interna, porque explicitamente de lesão à segurança por igual, cogita o art. 4º da Lei nº 4.348/64. Se a liminar pode constituir ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força da lei, nas múltiplas manifestações cabe ser suspensa sua eficácia pelo Presidente do Tribunal. Não pode, em verdade, o juiz decidir contra a lei. Se esta prevê determinada forma prática do ato administrativo, não há o juiz, contra a disposição normativa, de coactar a ação do Poder Executivo, sem causa legítima. Fazendo-o atentar contra a ordem estabelecida em lei, para os atos da administração'. (Grifou-se). A propósito, vale citar aqui os termos do despacho exarado pelo eminente Juiz Leite Soares como Presidente do TRT - 8ª Região, nos autos do Pedido de Suspensão dos efeitos de liminar nº SS 96.01.03563-0/RO: '(...) a simples confrontação do pedido do mandado de segurança originário com o que foi deferido pela liminar guerreada, demonstra inequivocamente que esta é satisfativa em parte do pedido daquela ação mandamental, o que também é vedado por expressa disposição. Isto posto, logrando a requerente ter demonstrado os requisitos necessários para o deferimento desta medida drástica e excepcional da suspensão, os quais constam em *numerus clausus* do artigo 4º da Lei nº 4.348/64, defiro o presente pedido de suspensão dos efeitos da liminar atacada(...)' (fls. 7/10).

Não assiste razão à Requerente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, trazida para a sustentação do pedido, não se presta ao fim colimado, porquanto enfoca pressupostos genéricos diversos dos examinados no presente caso, mas que pode, razoavelmente, ser aplicada em favor da impetrante, em face do entendimento do juiz prolator da liminar cuja suspensão ora se pede, consoante restou transcrito. Por outro lado, o aresto do antigo Tribunal Federal de Recursos apontado como colidente com a decisão liminar concedida no writ não procede. Com efeito, na hipótese dos autos, o tema *sub iudice* é absolutamente novo e inusitado, uma vez que se prende à cobrança progressiva de contribuições previdenciárias de servidor ativo, e que tem conotação, que se vai solidificando nas decisões já proferidas, inclusive pelo próprio Pretório Excelso, no despacho de seu atual Presidente, de confisco, que é vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Ademais, a petiçãoária esqueceu-se de que é vedado ao Poder Público estabelecer tratamento desigual entre os contribuintes (Constituição Federal, artigo 150, inciso II). Assim, a decisão do mérito do mandado de segurança prende-se ao debate em torno da natureza das contribuições previdenciárias de servidores ativos, que a impetrante pretende ver configurada como confisco. *In verbis*, os argumentos lançados pela Requerente não lograram demonstrar a presença dos elementos ensejadores da suspensão pretendida, quais sejam: "lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública" (Lei nº 4.348/64, artigo 4º). Ao contrário, reforçam a convicção do acerto da liminar, uma vez que não se tem como confundir o escopo da liminar, que é o de precaver-se de uma cobrança, que, em razão de suas alíquotas progressivas, é prejudicial ao bolso do ativo, além de representar tarefa inglória a corrida por sua recuperação, e o objeto do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro o pedido, por não entender presentes os pressupostos condutores da suspensão da liminar, proferida nos autos do mandado de segurança em referência.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

## Secretaria da 5ª Turma

### ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e nove, às nove horas, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro ARMANDO DE BRITO, na forma regimental, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Suplentes JURACI CANDEIA DE SOUZA e MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados DARCY CARLOS MAHLE, MARIA DE ASSIS CALSING e PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, o Procurador Regional do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, e a Diretora da Secretaria da Turma, Mirian Araújo Fornari Leonel. Os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito e Thaumaturgo Cortizo estiveram ausentes da sessão em virtude de licença para comparecimento ao Congresso da OIT. O Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula compareceu à sessão apenas para o julgamento do RR nº 318.256/96, para proferir voto de desempate. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 393981/1997-2 da 2ª Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Prefeitura Municipal de Cubatão, Procurador: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira, Agravado: Enéias Gonçalves da Silva e outros, Advogado: Dr. Jeová Silva Freitas, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 394138/1997-8 da 3ª Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Geraldo Assad, Agravado: Helenice Ribeiro Giovanni e outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 395009/1997-9 da 11ª Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Agravado: Maria do Carmo de Oliveira, Advogada: Dra. Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 395017/1997-6 da 11ª Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marcos Herszon Cavalcanti, Agravado: Telma Santana Barbosa Xavier, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 395238/1997-0 da 21ª Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco de Sales Matos, Agravado: José Ribamar Pereira, Advogada: Dra. Maria Arizete Silvério Feitoza Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 395252/1997-7 da 17ª Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira,

Agravado: Eliete Rodrigues Alves e outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 395258/1997-9 da 11ª Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Agravado: João Alfredo de Holanda Bessa, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 395487/1997-0 da 2ª Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogada: Dra. Cássio Lódo de Souza Leite, Agravado: Elvira de Almeida Pedro, Advogado: Dr. Valter Uzzo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 395584/1997-4 da 2ª Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Agravado: Hildegard Thiermann Buckup e outros, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 411921/1997-2 da 9ª Região.** corre junto com RR-411922/1997-6, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Unicon - União de Construtoras Ltda., Advogada: Dra. Ângela Benghi, Agravado: Luiz Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Marlon José de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 417077/1998-3 da 12ª Região.** corre junto com RR-417078/1998-7, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Viviane Colucci, Agravado: Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC - Grupo Petrofertil, Agravado: Renato da Rosa Marques, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o regular processamento do recurso de revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 424665/1998-2 da 2ª Região.** corre junto com RR-424666/1998-6, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Sebastião Roberto Galvão, Advogada: Dra. Luciana Regina Eugênio, Agravado: Persico Pizzamiglio S.A., Advogada: Dra. José Maria dos S. Coelho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 424667/1998-0 da 2ª Região.** corre junto com RR-424668/1998-3, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Agravado: Raimundo José da Silva, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 424897/1998-4 da 16ª Região.** corre junto com RR-424898/1998-8, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Companhia Maranhense de Refrigerantes, Advogado: Dr. Laplace Passos Silva Filho, Agravado: José Raimundo Garcês, Advogado: Dr. Lúcio Flávio da Rocha Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 434188/1998-2 da 18ª Região.** corre junto com RR-440526/1998-1, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Sindicato dos Professores do Estado de Goiás, Advogada: Dra. Alessandra Soares de Carvalho, Agravado: Sociedade de Educação Integral e de Assistência Social - SEIAS, Advogado: Dr. Raimundo Pereira da Mata, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 434795/1998-9 da 15ª Região.** corre junto com RR-434796/1998-2, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Carlos Alberto Trevisani, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado: Chamflora Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Vladimir Alberto de Campos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 439288/1998-0 da 2ª Região.** corre junto com RR-439289/1998-3, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Manoel da Penha (Espólio de), Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 439293/1998-6 da 16ª Região.** corre junto com RR-439294/1998-0, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Companhia Maranhense de Refrigerantes, Advogado: Dr. Laplace Passos Silva Filho, Agravado: Antônio de Araújo Oliveira Filho, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 451334/1998-1 da 17ª Região.** corre junto com RR-451335/1998-5, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: João Luiz Cláudio, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Alexandre Pandolpho Minassa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 451336/1998-9 da 17ª Região.** corre junto com RR-451337/1998-2, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Marcos Flávio Santana Rodrigues, Advogada: Dra. Luciene Pereira Lube, Agravado: Samarco Mineração S.A., Advogada: Dra. Maria Alice de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 451473/1998-1 da 9ª Região.** corre junto com RR-451474/1998-5, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Agravado: Carlos Eduardo Crocetti, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452642/1998-1 da 5ª Região.** corre junto com RR-452643/1998-5, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. João Amaral, Agravado: Sérgio Luiz de Medeiros Ramos, Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta para não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 452819/1998-4 da 2ª Região.** corre junto com RR-452820/1998-6, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Jofre Carvalho Pereira, Advogado: Dr. Eduardo Ferrari da Gloria, Agravado: Companhia Brasileira de Projetos Industriais - COBRAPI, Advogado: Dr. José Alberto de Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 456212/1998-1 da 15ª Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Cruz, Agravado: João Maria da Silva, Advogado: Dr. José Luiz Bertoli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456224/1998-3 da 15ª Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Correio Popular S.A., Advogada: Dra. Márcia de Godói Camargo Vasconcellos, Agravado: Francisco Domingos Panetta Júnior, Advogada: Dra. Sara dos Santos Conejo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 458192/1998-5 da 5ª Região.** corre junto com RR-458833/1998-0, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: Manoel Alexandre Samartin Alban, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista da PETROS - 2ª reclamada. Sobrestado o recurso da 1ª reclamada - PETROBRAS; **Processo: AIRR - 459715/1998-9 da 2ª Região.** corre junto com RR-459716/1998-2, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Antônio Silvio Juliani, Advogada: Dra. Maria Aparecida Maia Bezerra Crivelaro, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Mariam Berwanger, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 459799/1998-0 da 9ª Região.** corre junto com RR-459800/1998-1, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Antônio Casassa, Advogado: Dr. Melquisedec de Carvalho, Agravado: Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 459929/1998-9 da 2ª Região.** corre junto com RR-459930/1998-0, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Pronorte Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Bushatsky, Agravado: Francisco Martins dos Santos Filho, Advogado: Dr. Antônio Rita Moreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 462151/1998-7 da 9ª Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Fabiana Aparecida Montanini, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 462152/1998-6 da 9ª Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Geraldo Nanes, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR -**

462160/1998-3 da 9a. Região, corre junto com AIRR-462161/1998-7. Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Mercado Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag, Agravado: Enivaldo Gusmão Pires, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 462161/1998-7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-462160/1998-3, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Enivaldo Gusmão Pires, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 462162/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: João Pinto da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Agravado: Método Ciacorp Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Jairo Lopes de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 462251/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvíce, Agravado: Marly Scarlett Juciani de Aquino, Advogado: Dr. Ciro Alberto Piasecki, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 462252/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Kodak Brasileira - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Agravado: Raimundo Ribeiro de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 462257/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Jonair Lopes, Advogado: Dr. Ricardo Ramalho Cardoso, Agravado: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Monica Szasz Gaia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 466233/1998-1 da 12a. Região**, corre junto com RR-466234/1998-5, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Buettner S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo Vinicius Merico, Agravado: Marina Pereira da Silva Maceda Farias, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 469863/1998-7 da 16a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Gilberto de Jesus Aragão Martins e outros, Advogado: Dr. Paulo Henrique Azevedo Lima, Advogada: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Horácio Marinho Normando, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo em ralação à José Paulo Pereira Costa e José Haroldo Silva de Oliveira e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 469865/1998-4 da 16a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Agravado: Amarello Rodrigues Cunha, Advogado: Dr. Jorge Luis de Castro Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472927/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Francisco Faria, Agravado: Wilson Santos da Silva, Advogado: Dr. Pedro Nicolau Mussi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472928/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Agravado: Wilson Pilz, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 472930/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Gonçalves Comércio de Pescados Ltda., Advogada: Dra. Patricia Valmorbida Higuerato, Agravado: Roberto Carlos de Oliveira e outros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 478717/1998-4 da 13a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Evandro José Barbosa, Agravado: Sérgio Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Antônio G. de Melo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 478719/1998-1 da 21a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: Levi Veríssimo de Lima, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 478722/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Hélio Bezerra Filho, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 478723/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roland Rabelo, Agravado: Maria de Lurdes Moser, Advogada: Dra. Marian Schwabe Patricio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 478724/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Leone Martinez, Advogado: Dr. Jair Barbosa Cabral, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 478725/1998-1 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-478726/1998-5, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Luiz Carlos Scharf, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Agravado: Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 478726/1998-5 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-478725/1998-1, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Agravado: Luiz Carlos Scharf, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 478728/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Agravado: João Altair Coppi, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 478730/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense - UNIPLAC, Advogado: Dr. Vicente Borges de Camargo, Agravado: Jane Specht Schurmann e outros, Advogado: Dr. Fernando Araldi Sommariva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 478731/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Agravado: Luiz Antônio Mota, Advogado: Dr. Jair Barbosa Cabral, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 478732/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: Alcimír Luiz Figueredo Bittencourt, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 478733/1998-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Agravado: Marcos Vinicius Bastos Piccoli, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 483438/1998-6 da 19a. Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Agravado: Lauro Azevedo Silveira, Advogado: Dr. Irandi Nascimento da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486414/1998-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Atlas Veículos Ltda., Advogado: Dr. Gilson Oliveira Faciola de Souza, Agravado: Pedro de Oliveira Pereira, Advogado: Dr. Joao Nascimento Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486415/1998-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes, Agravado: Josué Jorge dos Santos Barata, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 486459/1998-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza,

Agravante: Xerox do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Dirce Cristina F. Nascimento, Agravado: Marcelo Tavares da Silva, Advogado: Dr. Albertini Athayde, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 486468/1998-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Benchimol, Irmão & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Gilson Oliveira Faciola de Souza, Agravado: Luiz Alves dos Santos Júnior, Advogado: Dr. André Rami Bassalo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486475/1998-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Paulo Cabral Amoras Júnior, Agravado: Carlos Cardoso Paes, Advogado: Dr. João José Soares Geraldo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486491/1998-7 da 8a. Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Antônio Pedro Martins Neto, Advogado: Dr. Jacob José da Silva, Agravado: Raimundo Ramos do Nascimento (Espólio de), Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 488965/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Banco Bandorantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado: José Orlando Vaz, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489337/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Agravado: Paulo Augusto de Souza Cardoso, Advogado: Dr. Paulo Caetano Pinheiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 490426/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Sondotécnica Engenharia de Solos S.A., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado: Jairo Tadeu dos Santos, Advogado: Dr. Ercílio Júlio dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 491488/1998-3 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-492887/1998-8, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Antônio Carlos Filgueiras e outros, Advogado: Dr. André Luiz Queiroz Sturaro, Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Thais Carla Pires Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 491506/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Agravado: Nilson Moreira da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491507/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado: Cláudio dos Reis Fonseca, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 491513/1998-9 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: R. S. Silva Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Edvaldo Almeida Rodrigues, Agravado: Meire Jane Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Moacir Ferreira do Nascimento, Agravado: Oliveira Lacerda e Companhia Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 491514/1998-2 da 11a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Edson Lima Frazão, Agravado: João Franklin Florêncio Alves, Advogado: Dr. Joaquim Lopes Frazão, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491515/1998-6 da 11a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Autoviação Vitória Régia Ltda., Advogado: Dr. Bruno Júnior Bisinoto, Agravado: Deusdete Veras, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491518/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Clézio Orlando Janeiro, Advogado: Dr. Ivo Ribeiro de Almeida, Agravado: Associação Brasileira de Cimento Portland, Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491519/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Gilberto dos Santos Cruz, Advogada: Dra. Dilma Maria Toledo Augusto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491520/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco BBA Creditanstalt S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado: Walter Maia Santos, Advogada: Dra. Jaci Furuiama, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491521/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Maria Cesar, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491523/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Marcos César Prêmoli, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491525/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: José Oliveira Gomes Filho, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491526/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Marli Pereira Golin, Advogado: Dr. Sebastião Moizes Martins, Agravado: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Ribeiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491527/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Luciana Haddad Daud, Agravado: Luiz Antônio da Silva, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491528/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Cleusa Aparecida de Oliveira Santos, Agravado: João Roque Gonçalves Ribeiro, Advogado: Dr. Miguel Vicente Arteca, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491530/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Pedro Vidal Neto, Agravado: José Luis Silva, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491531/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Agravado: Vicente da Mata Alves Marinho, Advogado: Dr. Benedito José dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491532/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Christiane M. dos Santos Bredariol, Agravado: Maria Cristina Larcher, Advogado: Dr. Fernando Baccarin Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491534/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cristina Lôdo de Souza Leite, Agravado: Kennedy de Araújo Silva, Advogado: Dr. Benedito Floriano, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491535/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Dixie Toga S.A., Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Agravado: Solange Chaves Zambotto, Advogado: Dr. Eduardo Pauli Assad, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491536/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Ferkoda S.A. Artefatos de Metais, Advogado: Dr. José Carlos Righetti, Agravado: Lázaro Davino de Oliveira, Advogado: Dr. Yone Althoff de Barros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491537/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Septem - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Agravado: Cicero Firmino de Araújo, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo:**

**AIRR - 491538/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: DMJ Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Ednilson Tófoli Gonçalves de Almeida, Agravado: Marco Antônio da Glória Luiz, Advogada: Dra. Mônica Mitsue Takahashi, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491540/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Plasco Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ari Possidonio Beltran, Agravado: José Joaquim de Farias, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491541/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Esper Chacur Filho, Agravado: Douglas Ferrero, Advogado: Dr. Takao Amano, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491542/1998-9 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Cláudia Ribeiro Ricci, Agravado: Marli Rodrigues, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491543/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aidar, Agravado: Sônia Maria Roncati, Advogado: Dr. Donizeti Rolim de Paula, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491544/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado: Cícero Félix, Advogado: Dr. Álvaro Antônio Lopes de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491546/1998-3 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: José Dias Coelho, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491547/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado: Devanir Alves Pereira, Advogado: Dr. Wilson Conceição de Brito, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491550/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em Liquidação, Advogado: Dr. Satio Fugisava, Agravado: Márcio Cassan, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491692/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: IOCHPE - Maxion S.A., Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Agravado: Ademir Rossoni, Advogado: Dr. Paulo Roberto Peter, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491695/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Jorge Henrique da Rosa Silva, Advogado: Dr. Eduardo Garcia da Silva, Agravada: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491696/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant' Anna Bopp, Agravado: Ari Bianchi, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491698/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant' Anna Bopp, Agravado: Artensio Ribeiro de Marafijo, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491699/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado: Ailton Carlos Lienes Petilo e outro, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491704/1998-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: José Carlos de Sousa Santos e outros, Advogada: Dra. Maria Beatriz Castilho, Agravada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 491719/1998-1 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-491720/1998-3, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Adriana de Sixto, Agravado: Andréia de Freitas Aveiro, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491720/1998-3 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-491719/1998-1, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Andréia de Freitas Aveiro, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Adriana de Sixto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491721/1998-7 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-491722/1998-0, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogado: Dr. Carlos Eduardo da Silva Lima, Agravado: Maria Lúcia de Oliveira Leite, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491722/1998-0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-491721/1998-7, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Maria Lúcia de Oliveira Leite, Advogado: Dr. Agostinho Pinto Dias Júnior, Agravada: Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogado: Dr. Carlos Eduardo da Silva Lima, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491723/1998-4 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-491724/1998-8, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Agravado: Carmen Myrian Bório e outros, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Elena Maria Siervo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491724/1998-8 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-491723/1998-4, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Azor Pires Filho, Agravado: Carmen Myrian Bório e outros, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491726/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: América do Sul Corretora de Seguros Ltda. - SEGURATEC, Advogado: Dr. Marcelo Hirata, Agravado: Tereza Cristina Diniz, Advogado: Dr. Roberto Alves de Carvalho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491727/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Rui Eugênio dos Santos, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491728/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Antônio Fernando Benvenuto, Agravado: José Carlos Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Adauto Leme dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491730/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: ITAP S.A., Advogada: Dra. Elisabete dos Santos, Agravado: Raimundo Nonato Bastos Pereira, Advogado: Dr. Leonor de Almeida Duarte, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491731/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Agravado: Fernando Antônio Viana Teixeira, Advogado: Dr. José Roberto Nadeo Dias Lopes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491732/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Agravado: José Barbosa de Araújo Filho, Advogado: Dr. José Francisco da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491733/1998-9 da 2a. Região.**

Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Tomé Carlos Dias da Silva, Advogada: Dra. Elisa Assako Maruki, Agravado: Técnica Industrial Oswaldo Filizola Ltda., Advogado: Dr. Antônio A. Correra, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491737/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Adelino José da Silva, Advogado: Dr. Edson Debussulo, Agravado: Auto Viação Nações Unidas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Matucita, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491739/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Mariam Berwanger, Agravado: Ricardo Lazzarini, Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491740/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Auto Moto Escola Mt S.C. Ltda., Advogado: Dr. Luiz Francisco Toledo Leite, Agravado: Odilon José da Silva Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491741/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: José Raimundo Neto, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Marcos Antônio Pavani de Andrade, Agravado: Etacq Construções Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491742/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Jp Construções e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Eutálio J. Porto de Oliveira, Agravado: Jair Gonçalves de Freitas, Advogada: Dra. Riscalla Elias Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491743/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Airton Peres, Advogada: Dra. Valdirene S. A. Sartori, Agravado: Basf S.A., Advogado: Dr. Vagner Polo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491745/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Agravado: Suzana do Carmo Geraldo, Advogado: Dr. Marco Antônio Lotti, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491746/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Marta de Araújo, Agravado: Edmilson da Silva Sartori, Advogado: Dr. Guilherme Ribas, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491748/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Tomás Carlos Alberto Di Mase, Agravado: Elço Claudiano, Advogado: Dr. José Silveira Lima, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491758/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Mauro Andreotti Marques, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Importadora Benjamin Ltda. e outra, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Macedo Costa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 491782/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luciane de Souza, Agravado: Eunice Peixoto Magalhães, Advogada: Dra. Mara Lane Pitthan Françolin, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492653/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado: Eivaldo Vicente Quirino, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492654/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: José Antônio Pignata, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado: Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Cláudia Valéria Abreu Benatto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492655/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Linter Construtora Ltda., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Lavares Levy, Agravado: Olenir Félix Gonçalves, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492656/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Vecchia de Melo, Agravado: Banco CCF Brasil S.A., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492657/1998-3 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Evandro Ferreira Borges, Advogado: Dr. José Giacomini, Agravado: Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Solange Ribeiro Ferreira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492659/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Arlindo Alves de Souza, Advogado: Dr. Altair Veloso, Agravado: Consid Indústria e Comércio Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492661/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Daniel Euzébio Júnior, Advogado: Dr. Marcos Luís dos Santos, Agravado: Axé MM. Produções Artísticas S.C. Ltda. e outra, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492662/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Condomínio Edifício Mombassa, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Agravado: Antônio Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492663/1998-3 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Multiple S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Robson de Araújo Flor, Advogada: Dra. Rosmeire Zolese, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492664/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Amorim Robortella, Agravado: Luiz Carlos Vieira, Advogado: Dr. Paulo Isamu Kinjo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492665/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Joaquim Ferreira, Advogado: Dr. Valter Francisco Ângelo, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luciana Franco Valentim Verago, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492667/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Souza Cruz S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado: Jaime Hayashi, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492668/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Fertilizantes Mitsui S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Cristina Lôdo de Souza Leite, Agravado: Ubiraci da Silva Pires, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492669/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Ailton Ronê Victorino da Silva, Agravado: Antônio Norberto Ferreira Filho, Advogado: Dr. Alberto Luiz Soares Thesbita, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492672/1998-4 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Agton Luiz Clemente, Advogado: Dr. Eduardo Costa Bertholdo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492674/1998-1 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-492675/1998-5, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Indústrias Matarazzo de Papéis S.A., Advogada: Dra. Marta Lallo Bonini, Agravado: Nelson Paes, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichler, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492675/1998-5 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-492674/1998-1, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Cocam - Companhia de Café Solúvel e Derivados, Advogado: Dr. Constante Frederico Ceneviva Júnior, Agravado: Nelson Paes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492676/1998-9 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-492677/1998-2, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo

S.A. - IPT, Advogado: Dr. Cristina Lódo de Souza Leite, Agravado: Sérgio Christini, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492677/1998-2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-492676/1998-9, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Sérgio Christini, Advogada: Dra. Josefá Ivana de Santana Carnaval, Agravado: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Cristina Lódo de Souza Leite, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492680/1998-1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-492681/1998-5, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Franklin Borges Barboza, Advogado: Dr. Sérgio Alpiste, Agravado: Lloyds Bank PLC, Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo;

**Processo: AIRR - 492681/1998-5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-492680/1998-1, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Lloyds Bank Plc, Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Agravado: Franklin Borges Barboza, Advogado: Dr. Sérgio Alpiste, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492682/1998-9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-492683/1998-2, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: José Carlos Romo Cordeiro e outro, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravada: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492683/1998-2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-492682/1998-9, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado: José Carlos Romo Cordeiro e outro, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492684/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado: Edemar Rubin, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492685/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Construarc S.A. Construções, Advogado: Dr. Ricardo Nacim Saad, Agravado: Erivaldo Alves do Monte, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492688/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Ceval Alimentos S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado: Nilson Francisco de Souza, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492690/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Júlio de Almeida, Agravado: Manoel Messias de Souza, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492691/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ildélio Martins, Agravado: Maria dos Prazeres da Silva, Advogado: Dr. José Giacomini, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492692/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Goldfarb Incorporações e Construções Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Casella, Agravado: Antônio Vicente Batista, Advogada: Dra. Othília Siqueira Ribeiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492693/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: João Scharra, Advogado: Dr. Clorinda Letícia Lima Silva de Amorim, Agravado: Metropolitana de Assistência Médico-Hospitalar de São Paulo S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Ralpo Mil-Homens Costa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492865/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Alecsandro Gonçalves Monteiro, Advogado: Dr. Antônio Rita Moreira, Agravado: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Mônica Moreno Tavares, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492866/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Visagis S.A. Indústrias Alimentícias, Advogado: Dr. Luiz Ricardo de Miranda, Agravado: Walter Nunes e outros, Advogado: Dr. Fernando da Ressurreição Romano, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492876/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Condomínio Edifício Casa Forte, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Agravado: José Rodrigues Lacerda, Advogada: Dra. Maria Teresa Schurkim, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492877/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Madesilva Modelos para Fundação Ltda., Advogado: Dr. Fábio Zinger Gonzalez, Agravado: Vladimir Ramos, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492879/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado: Laura Metran, Advogado: Dr. Juvenal de Barros Cobra, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492880/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Agravado: José Silva Goes Filho, Advogado: Dr. Darry Mendonça, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492882/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Adilson Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Fábrica de Fios e Linhas Marte S.A., Advogado: Dr. Marcelo Guimarães Moraes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492883/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Márcio César Cardoso, Advogado: Dr. Renato Armando R. Pereira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492884/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Safra S.A. e outro, Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Agravado: Marco Tadeu Higino da Silva, Advogado: Dr. Marcos Antônio Trigo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492885/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Ribeiro, Agravado: Ana Paula dos Santos Oggiam, Advogada: Dra. Wanda Luiza Matuck de Godoy, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492886/1998-4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-492888/1998-1, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Norberto Gonzalez de Araújo, Agravado: Herman Salinas Duran, Advogado: Dr. Miguel Ricardo G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492887/1998-8 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-491488/1998-3, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Agravado: Antônio Carlos Filgueiras e outros, Advogado: Dr. Cléia Costa dos Santos Viana Brandão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 492888/1998-1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-492886/1998-4, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Herman Salinas Duran, Advogado: Dr. Miguel Ricardo G. Calmon Nogueira da Gama, Agravado: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto D'Azevedo Moretti, Decisão: sem

divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492889/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Agravado: Severino dos Ramos Pereira, Advogado: Dr. Nilton Pires, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492890/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min.

Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Metalurgica Nakayone Ltda., Advogada: Dra. Rosemarta Chiericati de Carvalho, Agravado: Pedro Vissoto Neto, Advogado: Dr. Célia Rocha de Lima, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492891/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Antônio Manuel Afonso Afonso, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - ABECIP, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492905/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: AMICO - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Suelly Mulky, Agravado: Carlos Alberto Rodrigues Schneider, Advogado: Dr. Carlos Manoel Pestana de Magalhães, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492907/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Real S.A. e outros, Advogado: Dr. Esper Chacur Filho, Agravado: Marcelo de Oliveira, Advogado: Dr. Natanael Augusto Custódio, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492910/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Edina Aparecida Perin Tavares, Agravado: Antônio Tadeu Machado, Advogada: Dra. Silmara Ayres, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492911/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Luiz Eduardo Garrossino Barbieri, Advogada: Dra. Rosa Matilde Pimpão Carlos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492912/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Izaura Ana de Jesus, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Agravado: GLP Eletro Eletrônica Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492913/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Eliana de Melo Malangoni, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Agravado: Itautec Philco S.A. - Grupo Itautec Philco, Advogado: Dr. Renato de Paula Mietto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492914/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado: Claudinei Pires e outros, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492915/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Cia. Transamérica de Hotéis - São Paulo, Advogado: Dr. Esper Chacur Filho, Agravado: Valter da Silva, Advogado: Dr. Silvio Santana, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492916/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Renato Benvindo Libardi, Agravado: Francisco de Souza Carvalho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492917/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Dulcemínia Pereira dos Santos, Agravado: Fidelis Pereira de Souza, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492919/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini, Agravado: Donizete Aparecido Marioto de Alcântara, Advogado: Dr. Paulo Gabriel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492922/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Esper Chacur Filho, Agravado: Antônio Torres José, Advogada: Dra. Paula Marafeli, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492924/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Agravado: Edson Borges, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 492927/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Darbi José Alexandre, Advogado: Dr. Albertino Souza Oliva, Agravado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Djalma da Silveira Allegro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 493081/1998-9 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: VARIG S.A. - Viação Aérea Rio Grandense, Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Agravado: João Rozzeto Neto, Advogado: Dr. Jésser Gonçalves Pacheco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493082/1998-2 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Agravado: Antônio Lopes Caldeira, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493083/1998-6 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Escolta Minas Ltda., Advogada: Dra. Juliana Magalhães Silva, Agravado: Valtinho José do Carmo, Advogado: Dr. Celso Aquino Ribeiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 493098/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Patrícia de Freitas Pinto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 493099/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Cláudio Luiz Teixeira, Advogada: Dra. Patrícia César, Agravado: Banco Santander Noroeste S.A., Advogada: Dra. Ana Alves Teixeira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 493100/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: José Menezes dos Santos, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado: Pasteur Merieux Soros e Vacinas S.A. e outra, Advogado: Dr. César Augusto Del Sasso, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 493101/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Aldo Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Rogério Paciléo Neto, Agravado: Andrade Valladares Engenharia Construção Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Cury Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 493102/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, Advogado: Dr. Angela Bocalato de Moura Lacerda, Agravado: Laszlo Peter Andras Urmeny, Advogado: Dr. Sandra S. Chamon Aagesen, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 493103/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Eunice Gonçalves Rocha (Espólio de), Advogado: Dr. Arnaldo Leonel Ramos Júnior, Agravado: FERPLASTIC Ferramentaria e Injeção de Plásticos Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 493105/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Sérgio Luís dos Santos, Advogada: Dra. Regiane Terezinha de Mello João, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 493106/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Suzi Helena Caetano, Agravado: Ivani Domenici Mansur, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 493107/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Pedro Augusto C. Guerra, Agravado: Paulo Leite Antonelli, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493108/1998-3 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Sanave - Nacional de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira, Agravado: Adias de Oliveira Carvalho, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 493109/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Viação

Aérea São Paulo S.A. - VASP. Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Agravado: Ricardo Fajardo Lamoglia, Advogado: Dr. Euripedes Emanuel Esteves, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 493113/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia de Almeida Estima, Agravado: Gildo Mascarenhas da Cruz Pereira, Advogado: Dr. Robson Maffus Mina, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 493114/1998-3 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Agravado: Flávio Corrêa Júnior, Advogado: Dr. Sérgio Lourente Martin, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 493115/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Claudomiro dos Santos Deodato, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Agravado: Tinturaria Textil Jetex Ltda., Advogado: Dr. Joao Barbieri, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 493116/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Tam - Transportes Aéreos Regionais S.A., Advogado: Dr. Henrique Resende de Souza, Agravado: Claudinei Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 493119/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Rubens dos Santos Reis, Advogado: Dr. Silvío José de Lima, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 493121/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Esporte Clube Pinheiros, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva Jordão, Agravado: David Olavo da Silva, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 493122/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Anderson Clayton Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo Antônio P. Couto, Agravado: Elenir Figueiredo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barsotti, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 493123/1998-4 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Angeles Fortes Bonatti, Agravado: Eliane Miranda de Oliveira, Advogada: Dra. Lucinete Faria, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 493124/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Agravado: José Antônio de Araújo, Advogado: Dr. João Roberto Gentilini, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 493125/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Eliseu Ferreira de Moraes, Advogado: Dr. Paulo Ferreira de Moraes, Agravado: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Carlos Moreira De Luca, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 493126/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado: André Paulo Corrêa Carvalho, Advogado: Dr. Antonildom Haendel Fernandes Lima, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 493128/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: André Luis de Oliveira, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Agravado: Lopes Consultoria de Imóveis S/C S.A., Advogado: Dr. Euclides José Marchi Mendonça, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 493129/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: José Nunes de Souza, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 493130/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Glauco Magro Smeclato, Advogado: Dr. Élio Antônio Colombo, Agravado: Clube de Campo do Castelo, Advogado: Dr. José Mauro Marques, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 493131/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: BMG Corretora S.A., Advogado: Dr. José Francisco Lopes de Miranda Leão, Agravado: Déise Aparecida Leite Posso, Advogada: Dra. Rosemeire Marli Miralhe, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 493884/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Tupy Fios e Linhas Ltda., Advogado: Dr. Diógenes Pacetta Franco, Agravado: Antônio Carlos Urbano Filho, Advogado: Dr. José Roberto Orlandi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493887/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Vagner Lanzoni Silva, Agravado: Francisco Vitorio de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 493889/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Edmilson Salvador, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado: Approach Representações e Eventos Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493891/1998-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Ionara Roslândia Carraro Bonança, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado: Star Automação Industrial Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493892/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Sucoctrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Cruz, Agravado: José Rubens Aléssio, Advogado: Dr. José Luiz Bertoli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493893/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Duraflores S.A., Advogado: Dr. Achilles Benedicto Sormani, Agravado: Luiz Carlos Romani e outros, Advogado: Dr. Eliandro Marcolino, Decisão: indeferir o requerimento de suspensão do processo e negar provimento ao agravo, unanimemente; **Processo: AIRR - 493895/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: João Manuel da Silva, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Agravado: Serrana S.A., Advogado: Dr. Mauricio Gonçalves da Costa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 493896/1998-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Nova Próspera Mineração S.A., Advogado: Dr. Fábio Augusto Ronchi, Agravado: Jolmar Luiz Vieira, Advogado: Dr. Milton Beck, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493897/1998-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roland Rabelo, Agravado: Waldir João da Silva Filho, Advogado: Dr. Mauricio Pereira Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493898/1998-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Adalindo de Melo Rocha, Advogado: Dr. Mauricio Pereira Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493899/1998-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Carlos Augusto Flores da Silva, Advogado: Dr. Mauricio Pereira Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493901/1998-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Agravado: Orestes Melo Borges, Advogado: Dr. Jaime Clóvis Schünemann, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493902/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Agravado: Francisco Cardoso Quinteiro, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 493903/1998-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Meridional do Brasil S.A.,

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Luiz Henrique de Carvalho Rocha, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 493905/1998-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado: Ayton Barbosa Maciel Júnior, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493909/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Valter Rubens de Lucena Patriota, Agravado: Maria das Graças Gondim Borba Siqueira de Melo, Advogado: Dr. Adolfo Moury Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493910/1998-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Flávio Luiz Tesser, Advogado: Dr. Neiron Luiz de Carvalho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 493911/1998-6 da 20a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Alcidemar Lisboa de Carvalho, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Agravado: BMG Ariola Discos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Eduardo Lyrio Rezende, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493913/1998-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Ocim S.A. Produtos Alimentícios, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Agravado: Hélio de Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493914/1998-7 da 8a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Schahin Cury - Engenharia e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado: Messias da Silva Alves, Advogado: Dr. Cláudio Aladio de S. Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493915/1998-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Nizete Fontes Vieira Rodrigues, Agravado: Valdete da Silva Moreira, Advogada: Dra. Vera Lúcia da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493917/1998-8 da 20a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: José Edijânio dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Manoel Andrade Meneses, Agravado: Brasitest S.A., Advogado: Dr. Gilberto Vieira Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493919/1998-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cristina Lódo de Souza Leite, Agravado: Antônio Batista Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493920/1998-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Aparecido Donizete Micheletti, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado: Gino de Biasi Filho e outros, Advogada: Dra. Gisele de Biasi Godoy, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493921/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado: Antônia Masson Simões, Advogado: Dr. Orlando Aparecido de Toledo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493926/1998-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Aparecido José de Lima, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado: Skam Indústria e Comércio Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493928/1998-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Alexandre Coelho de Abruç, Advogado: Dr. Rubens Siqueira Duarte, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493930/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Marilene de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493931/1998-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Josemiro Alves de Oliveira, Agravado: Adão Aparecido Basaglia, Advogado: Dr. Vanderlei Giacomelli Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493932/1998-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Ignemar Martins Júnior, Advogado: Dr. Cláudio Stochi, Agravado: Sobrami - Sociedade Brasileira de Montagens Industriais S.C. Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Hortenzi, Agravado: MGM - Assessoria e Montagem S.C. Ltda., Advogado: Dr. José Wellington Pinto, Agravado: Cambuhy M.C. Industrial Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo de Lima Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493949/1998-9 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Francisco de Vito, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado: Indústria de Pistões Rocatti Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493950/1998-0 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Nelson Conechoni, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado: Cestari Industrial e Comercial S.A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493951/1998-4 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Sucoctrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Cruz, Agravado: Vera Lúcia Resende da Silva Lima, Advogado: Dr. Luiz Arthur Saloio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493952/1998-8 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Isaura Gritti, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado: Irmandade de Misericórdia de Campinas, Advogado: Dr. Milton Mangeon Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493953/1998-1 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Fribrisol Indústria e Comércio de Plásticos e Fibras Ltda., Advogado: Dr. Miguel Tedde Netto, Agravado: Antônio Sérgio Martins, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493955/1998-9 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rita de Cássia Muller, Agravado: Paulo Roberto do Carmo Alvarenga, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493956/1998-2 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: José Benetti, Advogado: Dr. Cláudio Stochi, Agravado: Usina Maringá S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. José Roberto Cruz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493957/1998-6 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Dpaschoal Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Sandro Aparecido Rodrigues, Agravado: Sindicato dos Empregados no Comércio de São Carlos, Advogado: Dr. Claudinei Aparecido Turci, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493958/1998-0 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Sostenes Silva de Souza, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado: Cooperativa de Laticínios Linense Ltda., Advogado: Dr. Daniel Baggio Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493961/1998-9 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Maria Aparecida da Silva Assunção, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado: Tânia Regina Padoves, Advogado: Dr. Benedito Garcia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493984/1998-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Brasileira de Alumínio, Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Agravado: José Domingos Soares, Advogado: Dr. Valdimir Tibúrcio da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494028/1998-3 da 19a. Região.** Relator:



Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Nazide Maria da Silva, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Agravada: Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas - ETURB/AL, Advogada: Dra. Maria Verônica da Silva Barros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494029/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogada: Dra. Patrícia Barbosa Fontes, Agravado: Carlos Campos, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Saboia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494030/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Gerson Batista Soares, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravado: Igreja Evangélica Missionária Deus Conosco, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494034/1998-3 da 13a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: José Duarte de Lima, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado: Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Aderbal Mendes Sobreira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 494035/1998-7 da 13a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Alexandre de Araújo Lobo, Agravado: Antônio Baeta Neto e outros, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494036/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Agencor Alves do Nascimento, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado: S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Aderbal Mendes Sobreira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 494037/1998-4 da 13a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Denise Gomes de Santana, Agravado: Moacyr Antônio da Cruz, Advogado: Dr. Amilton de França, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494038/1998-8 da 13a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Funasa - Fundação Saelpa de Seguridade Social, Advogado: Dr. Normando Araújo de Sá, Agravado: Ranieri Moreira Pires, Advogado: Dr. Kotaro Tanaka, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494039/1998-1 da 13a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Alexandre de Araújo Lobo, Agravado: Vera Lúcia C. da Silva e outro, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 295637/1996-1 da 19a. Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Vanda Maria Ferreira Lustosa, Recorrido: José Emeterio Cardoso Filho, Advogada: Dra. Alda de Barros Araújo, Recorrida: Companhia Hidroelétrica de São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Edinaldo Lima de Cerqueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 310116/1996-7 da 7a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT, Advogado: Dr. Rinaldo da Costa Moreira, Recorrido: Albanisa Soares dos Santos e outros, Advogado: Dr. C. A. Gomes de Mello, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação de preceito legal quanto à ascensão funcional em período pré-eleitoral e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento correspondente aos avanços ou promoções, e seus reflexos, previstos no Decreto Estadual nº 18.470/87; **Processo: RR - 310118/1996-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrente: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Helcimar Alves da Motta, Recorrida: Maria Helena Rocha Coutinho e outros, Advogada: Dra. Cláudia Helena da Silva Carneiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Instituto Estadual de Saúde Pública; sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 311396/1996-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido: Vitbesk Oliveira de Gusmão, Advogado: Dr. Paulo Roberto Fernandes Pinheiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 312626/1996-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Pedro de Fátima da Silva, Advogado: Dr. Fernando Guerra, Recorrido: Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 312628/1996-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Hélio Pedro Amendoeira, Advogado: Dr. Carlos Alexandre de Paula Moreira, Recorrido: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 313662/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Sérgio Castejon Provinciani, Advogada: Dra. Juraci Silva, Recorrido: ALCATEL - Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Célio Luiz Bitencourt, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 313773/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Recorrido: Luiz Carlos Germano, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Anjos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de vale-transporte; **Processo: RR - 314718/1996-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Fernando Sampaio Cury, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Recorrida: Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão - FAPEX, Advogado: Dr. José Carlos Bastos Barreto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão hostilizado, determinando, conseqüentemente, o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem para que seja apreciada a questão da interrupção da prescrição. Requereu juntada de voto convergente o Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito, revisor; **Processo: RR - 315002/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Rosana Fiorillo, Advogada: Dra. Simone F. Louro, Recorrido: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Decisão: conhecer do recurso apenas quanto à pré-contratação de horas extras por contrariedade ao Enunciado 199 do TST, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro Suplente Candeia de Souza, relator, que não conhecia integralmente da revista e, no mérito, ainda por maioria, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das horas extras a partir da 6ª diária, vencido o Exmo. Sr. Ministro Suplente Candeia de Souza, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito, revisor; **Processo: RR - 315207/1996-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franqueto, Recorrido: Norberto José dos Santos, Advogado: Dr. Adão Fernandes da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema horas extras e minutos que

antecedem ou sucedem a jornada de trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que na apuração das horas extras devidas sejam desprezados lapsos de até cinco (5) minutos antes ou após as jornadas, quando não excedidos; **Processo: RR - 315208/1996-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Severino Felipe Santiago e outros, Advogado: Dr. Silvio Roberto Fonseca de Sena, Recorrido: Usina Maravilhas S.A. - Companhia Açucareira de Goiana, Advogado: Dr. Fernando Cláudio de Aguiar Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 315210/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: NEC do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido: Laercio Lamas Carezato, Advogada: Dra. Antônia Oliveira de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 315211/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Durval Domingues de Oliveira, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido: Lanches Equador de Santos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto à nulidade do processo em razão da ausência de designação de data, lugar e horário da realização da perícia e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 315213/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Pepsico e Cia, Advogado: Dr. André Mendonça Luz, Recorrido: Elídio Cardozo Silva, Advogada: Dra. Lúcia Helena J. Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 316194/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Companhia Brasileira de Trems Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Carlos Braga, Recorrido: José de Araújo, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 316197/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: OESP Gráfica S.A., Advogado: Dr. Mauro Grandi, Recorrido: Osvaldo Facenda Júnior, Advogado: Dr. Israel de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 316198/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Antonia Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ritsuko Tomioka, Recorrido: Autolex - Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., Advogado: Dr. James Ayrton Belmudes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 316199/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Maria Elizalda Bezerra de Souza, Advogado: Dr. José Giacomini, Recorrido: Manserv Montagem e Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Edna Rita, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 316307/1996-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuél Machado de Miranda, Recorrido: Roberto Donisete da Silva, Advogado: Dr. André Luiz Batezati, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por ofensa a dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 316452/1996-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Recorrido: Pedro José Correa, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau; Falou pelo Recorrido Dr. Jasset Abreu do Nascimento; **Processo: RR - 316454/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Nilza Terezinha Diogo, Advogado: Dr. José Amarante de Vasconcelos, Recorrido: Fiança Imóveis Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Cunha de Melo Figueiredo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 316456/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Corning Brasil Vidros Especiais Ltda., Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Recorrido: Eduardo Brehmer, Advogado: Dr. Cláudio Pizzolato, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 316458/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Plasco Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ari Possidonio Beltran, Recorrido: Edvaldo Coelho Santos, Advogado: Dr. Agnaldo Mori, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 316460/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: E T Elastomeros Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Dias, Recorrido: Roberto dos Santos Matos, Advogado: Dr. Sérgio Fernandes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 317088/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Geralda Linhares de Alvarenga, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrida: Companhia Fábriil Mascarenhas, Advogado: Dr. Ronaldo Aguiar Amaral, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 317102/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Glauber Sérgio de Oliveira, Recorrido: ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogada: Dra. Maria Emilia de Matos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 317113/1996-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Reginaldo Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Sebastião Dias Machado, Decisão: preliminarmente, determinar a correção da autuação a fim de que conste também como recorrida a AGROMINAS; à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema relativo à dona da obra - responsabilidade subsidiária por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a CENIBRA do polo passivo da demanda, mantendo a AGROMINAS como responsável subsidiária; **Processo: RR - 317363/1996-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Fernafela S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Avelino Viana, Recorrido: Jurandir Rodrigues Moreira, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 317381/1996-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. Ivan Fonseca, Recorrido: Antônio Cornetta e outro, Advogado: Dr. Célia Mara da Costa Machado, Decisão: ressalvado o entendimento do relator quanto ao início do prazo prescricional, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 317382/1996-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Paulo Manases da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Mendes Valim, Recorrido: Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Decisão: à unanimidade, rejeitar as preliminares de coisa julgada e de preclusão argüidas em contra-razões, conhecer do recurso de revista, no tocante à argüição de nulidade, por violação dos arts. 515 e 535, inc. II, do CPC, 832 da CLT e 93, inc. IX, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão das fls. 141 a 142 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, para novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito; **Processo: RR -**

**317383/1996-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: João Benedito de Freitas, Advogado: Dr. Emanuel J F de Sena, Recorrida: Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. José Maria Pessoa Brum, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 317384/1996-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Sociedade de Instalações, Projetos e Comércio Ltda. - Spic, Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido: Sérgio Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Salustiano Cavalcanti de Albuquerque Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 317387/1996-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido: Lucivaldo Pereira Gomes, Advogada: Dra. Josenilda Bernardo da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 317388/1996-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Usina Ipojuca S.A., Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido: Amaro Abílio Félix da Silva, Advogado: Dr. Josadac Miguel dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 317389/1996-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Antônio Ursulino da Silva e outro, Advogado: Dr. Silvio Roberto Fonseca de Sena, Recorrido: AGRIMEX - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. José Maria Pessoa Brum, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 317643/1996-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Serrao Veículos Vitória Ltda., Advogada: Dra. Fabiola Vieira Barreto, Recorrido: Fabiana Brighetti de Vasconcelos, Advogado: Dr. José Fraga Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 317655/1996-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Micro Service Ltda., Advogado: Dr. Pedro Raimundo da Silva, Recorrido: Luiz Carlos Torres da Silva, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 317656/1996-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Sebastião José Firmino da Silva, Advogado: Dr. Emanuel J F de Sena, Recorrida: Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. José Maria Pessoa Brum, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 317658/1996-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: José Elias dos Santos, Advogado: Dr. Silvio Roberto Fonseca de Sena, Recorrida: Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. José Maria Pessoa Brum, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 317660/1996-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Ivone de Almeida, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido: Panificadora São João Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Muniz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto à questão relativa à nulidade de atos processuais em razão de ausência de designação de data, local e horário para a realização de perícia e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 317661/1996-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Recorrida: Maria José da Silva, Advogado: Dr. Ademar Francelinio de Sousa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 317662/1996-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Celma Henrique Pereira, Advogada: Dra. Lizete Coelho Simionato, Recorrido: Frankfood Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Nilo de Araújo Borges Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 317843/1996-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Agro-Pecuária CFM Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Machado Cáceres, Recorrido: João Amaro da Silva, Advogada: Dra. Olga Maria Melzi Almeida Souto, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema da prorrogação de prazo prescricional por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 317850/1996-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Autolatina Brasil S.A. - Divisão Volkswagen, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Ronaldo Machado Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao adicional de insalubridade - inclusão em folha de pagamento - prestações vincendas por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Suplente Candeia de Souza, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito, revisor; **Processo: RR - 317856/1996-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Ademir Rodrigues Siqueira e outros, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Recorrido: Inbrac Wirex Eletrônica S.A., Advogada: Dra. Isilda Maria da Costa e Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Estabilidade - Membros Suplentes da CIPA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para converter a reintegração dos reclamantes Valéria Lima Santos de Moura e Márcio de Paula Lima em indenização mediante o pagamento dos salários, desde a despedida até o final do período estável; **Processo: RR - 318225/1996-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Autolatina Brasil S.A. - Divisão Volkswagen, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido: Zacarias Nesteru, Advogada: Dra. Assunta Flaiano, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 318248/1996-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Dorival Zumelli, Recorrido: Antônio José Rodrigues, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes e outros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 318253/1996-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Empresa São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido: Paulo Rogério Vieira, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista quanto à multa do art. 477 da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Quanto aos honorários advocatícios, extinguir o processo com julgamento do mérito, unanimemente; **Processo: RR - 318254/1996-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido: Francisco Cezar da Cruz, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à complementação de aposentadoria - norma programática por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 318256/1996-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: José Braz da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Recorrido: Usina Maravilhas S.A. - Companhia Açucareira de Goiana, Advogado: Dr. Fernando Cláudio de Aguiar Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento por irregularidade de representação argüida em contra-razões; pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula,

conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, vencidos o Exmo. Sr. Ministro Darcy Carlos Mahle, relator, e o Exmo. Sr. Ministro Suplente Candeia de Souza, revisor, tanto no conhecimento, como no mérito. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito; **Processo: RR - 318265/1996-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. José Carlos Rabello Soares, Recorrido: Afonso Carlos Silva Trigueiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 318266/1996-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Maria Perpetua Ferreira Decimo e outro, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido: Comércio e Indústria de Pedras Ltda. e outros, Advogado: Dr. Nilo Roberto H. Campos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 318267/1996-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: José Gonçalves dos Santos e outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 318272/1996-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Warner Lambert Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Darcy Bet, Recorrido: Irene Ricardo Toledo, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 318273/1996-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Luiz Miguel Ferrareis, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 318280/1996-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Recorrido: Lorant Hampel Filho, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 318378/1996-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira, Recorrida: Maria Paula Félix, Advogada: Dra. Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à responsabilidade subsidiária e forma de execução e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a 2ª Reclamada - ECT. Prejudicado o mérito do tópico alusivo à forma de execução; **Processo: RR - 318380/1996-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Pedro Canuto Filho, Advogada: Dra. Maria José Honorato dos Santos, Recorrido: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Cristiano Pastor Ferreira de Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando em parte a decisão regional e a r. sentença, deferir as horas "in itinere" ao reclamante, relativas somente ao tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço, conforme o pedido inicial; **Processo: RR - 318381/1996-9 da 24a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Severino Medina, Advogada: Dra. Marta do Carmo Taques, Recorrida: Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul - AGROSUL, Advogado: Dr. Merle Cafure, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 318389/1996-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Boa Viagem Transportes Ltda., Advogado: Dr. Marcos Vinicius C Rodrigues, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Salvador - Sintrab, Advogado: Dr. Glauco Vasconcelos Suzart, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 318401/1996-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Maria de Lourdes Freire Tameirao, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Recorrida: Fundação Benjamin Guimarães - Hospital da Baleia, Advogado: Dr. Francisco Donizete Vinhas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 318403/1996-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Gilberto Roque da Silva, Advogado: Dr. Arnon José Nunes Campos, Decisão: preliminarmente, determinar a correção da autuação a fim de que conste como recorrida também a Engenharia Brasileira Santa Mariana Ltda.; não conhecer do recurso, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro Suplente Candeia de Souza, relator, que conhecia quanto à responsabilidade subsidiária. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito, revisor; **Processo: RR - 318868/1996-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Rita de Cassia Cassimiro e outros, Advogado: Dr. Jorge Luiz Alves de Castro, Recorrido: Município de Viçosa, Advogado: Dr. Antônio Cezar Gonçalves Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 319151/1996-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Refrigeração Paraná S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido: Durval Vidal dos Santos, Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos atinentes à contribuição previdenciária e ao imposto de renda sobre as parcelas de natureza salarial devidas à obreira, observando-se, no entanto, o disposto nos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e provimento parcial para considerar como extras apenas as jornadas extraordinárias que excederem a cinco minutos em cada marcação do ponto, na sua totalidade. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: RR - 357114/1997-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Namy Carlos de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Recorrido: Regina Raquel Dias Ferreira e outros, Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neri, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso do Estado por divergência jurisprudencial tão-somente quanto ao tema "efeitos da nulidade do contrato de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. Prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 386006/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Heli Saturnino do Prado, Advogado: Dr. Antônio Carlos Costa Pereira, Recorrente: Pampulha Iate Clube, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Recorridos: Os mesmos, Decisão: preliminarmente, à unanimidade, não conhecer da revista do reclamante por irregularidade de procuração; à unanimidade, conhecer da revista patronal apenas quanto ao tema "Gorjetas - Integração" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das gorjetas espontâneas e compulsórias, nas verbas de cunho salarial devidas ao autor; **Processo: RR - 411922/1997-6 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-411921/1997-2, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Luiz Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Edson Luiz de Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema referente à quitação prevista no Enunciado nº

330/TST, por contrariedade a esse Enunciado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas que integram os recibos de quitação sem qualquer ressalva; **Processo: RR - 412086/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Dr. Lizete Freitas Maestri, Recorrido: Mário José Ferreira Reis e outros, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista integralmente; **Processo: RR - 424666/1998-6 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-424665/1998-2, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Persico Pizzamiglio S.A., Advogada: Dra. José Maria dos S. Coelho, Recorrido: Sebastião Roberto Galvão, Advogada: Dra. Luciana Regina Eugênio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de diferenças salariais, e seus reflexos, com base no índice de 26,05%, decorrentes da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 424668/1998-3 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-424667/1998-0, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Raimundo José da Silva, Advogada: Dra. Sandra Regina Pompeo, Recorrida: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 424898/1998-8 da 16a. Região.** corre junto com AIRR-424897/1998-4, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Companhia Maranhense de Refrigerantes, Advogado: Dr. Laplace Passos Silva Filho, Recorrido: José Raimundo Garcês, Advogado: Dr. Lucio Flavio da Rocha Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por conflito com o Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários; **Processo: RR - 434796/1998-2 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-434795/1998-9, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Chamflora Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Vladimir Alberto de Campos, Recorrido: Carlos Alberto Trevisani, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 439289/1998-3 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-439288/1998-0, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Manoel da Penha (Espólio de), Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 439294/1998-0 da 16a. Região.** corre junto com AIRR-439293/1998-6, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Companhia Maranhense de Refrigerantes, Advogado: Dr. Laplace Passos Silva Filho, Recorrido: Antônio de Araújo Oliveira Filho, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado nº 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 440526/1998-1 da 18a. Região.** corre junto com AIRR-434188/1998-2, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Sociedade de Educação Integral e de Assistência Social - SEIAS, Advogado: Dr. Raimundo Pereira da Mata, Recorrido: Sindicato dos Professores do Estado de Goiás, Advogada: Dra. Alessandra Soares de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 451335/1998-5 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-451334/1998-1, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Recorrido: João Luiz Cláudio, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema relativo ao IPC de março de 1990 por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990 e seus reflexos. Sem divergência, julgar prejudicado o exame da questão da limitação das diferenças salariais ao IPC de março de 1990, à data-base da categoria; **Processo: RR - 451337/1998-2 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-451336/1998-9, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Samarco Mineração S.A., Advogada: Dra. Maria Alice de Souza, Recorrido: Marcos Flávio Santana Rodrigues, Advogado: Dr. Pedro Paulo Volpini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a: a) multa de 10% sobre o valor da condenação decorrente de embargos protelatórios, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC; b) base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial; c) multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, por violação do art. 477, § 8º, da CLT; d) devolução de valores descontados a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST. No mérito, dar parcial provimento ao recurso para restringir a multa por embargos declaratórios a 1% sobre o valor da causa, para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo e para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT e a ordem de devolução dos valores descontados a título de seguro de vida; **Processo: RR - 451474/1998-5 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-451473/1998-1, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Carlos Eduardo Crocetti, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Recorrido: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 452643/1998-5 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-452642/1998-1, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Sérgio Luiz de Medeiros Ramos, Advogado: Dr. Aurélio Pires, Recorrido: Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. João Amaral, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 452820/1998-6 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-452819/1998-4, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Companhia Brasileira de Projetos Industriais - COBRAPI, Advogado: Dr. José Alberto de Castro, Recorrido: Jofre Carvalho Pereira, Advogado: Dr. Eduardo Ferrari da Glória, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao limite da jornada do engenheiro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras; **Processo: RR - 459716/1998-2 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-459715/1998-9, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Recorrido: Antônio Silvío Juliani, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à multa normativa por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa prevista nos instrumentos normativos por atraso no pagamento das verbas rescisórias não ultrapasse o principal corrigido, nos termos do art. 920 do Código Civil; **Processo: RR - 459800/1998-1 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-459799/1998-0, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Recorrido: Antônio Casassa, Advogado: Dr. Melquisedec de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao desconto das contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto do Imposto de Renda e das contribuições devidas à Previdência Social; **Processo: RR - 459930/1998-0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-459929/1998-9, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Francisco Martins dos Santos Filho, Advogado: Dr. Antônio Rita Moreira, Recorrido:

Pronorte Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Bushatsky, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 466234/1998-5 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-466233/1998-1, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Marina Pereira da Silva Maeda Farias, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido: Buettner S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo Vinicius Merico, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 491206/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hyran Getúlio César Patzsch, Recorrido: João Roberto Diniz Klimont, Advogado: Dr. Rene José Stupak, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à verba "ajuda de custo especial" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba; **Processo: RR - 507347/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Morganite do Brasil Industrial Ltda., Advogado: Dr. Nelson Maia Netto, Recorrido: Eliude Martiniano da Silva, Advogado: Dr. Roberto Jurkevicius, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 530079/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Maria de Lourdes Rodrigues do Nascimento, Advogada: Dra. Beatriz Scalzer Saroldi, Recorrido: Carla de Andrade Camurati e outro, Advogado: Dr. Álvaro Rangel de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à anotação da CTPS, por ofensa ao art. 39, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a realização da anotação na CTPS da Autora da relação de emprego existente entre as partes, no período de 1º de março de 1988 a 15 de março de 1991; **Processo: RR - 533160/1999-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Sérgio Hoffelder, Advogado: Dr. Oswaldo Miqueluzzi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 537740/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Estacas Franki Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Feijó Bittencourt, Recorrido: Moisés Pereira Cardoso, Advogado: Dr. José Luiz de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 537931/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Zoroastro de Souza, Recorrido: Dulce Campos de Aquino, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 541956/1999-9 da 14a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Itamarati Transportes Ltda., Advogado: Dr. Leri Antônio Souza e Silva, Recorrido: Paulo Lopes da Silva, Advogado: Dr. Moacir Oscar Schneider, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade; **Processo: AG-RR - 241891/1996-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Maria Eunice Correa Campos da Mota, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 308568/1996-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco - Usina Laranjeiras, Advogado: Dr. Rômulo T. Marinho, Agravado: Severino Marques de Andrade, Advogado: Dr. Carlos Francisco de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 309975/1996-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Solange Maria Forrechi, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravada: Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV, Advogada: Dra. Cláudia Maria Fonseca Calmon Nogueira da Gama, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 416312/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Teresa Cristina Cardoso de Assis e outro, Advogada: Dra. Cláudia Mohallem, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 419062/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: The First National Bank of Boston, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado: Decio Luiz Aroni, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 448536/1998-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado: Flávio Lopes Barbosa, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 454076/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Dilson Pires Lima, Advogado: Dr. Ângelo Magalhães Júnior, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravada: Fundação Petrobrás de Segurança Social - PETROS, Advogada: Dra. Vânia Ferreira Caldeira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 456205/1998-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Creso Franco, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: ED-RR - 226341/1995-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Conceição da Silva Cardoso, Advogado: Dr. Alexandre Sanches Júnior, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 271626/1996-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: José Iolanda de Araújo, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 287837/1996-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Embargante: Estado de Minas Gerais (Extinta MINASCAIXA), Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Flávio Lúcio Rocha Couto, Advogado: Dr. Leopoldo de Mattos Santana, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 292280/1996-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cataguases e Região, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 347682/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Embargante: Elisa Aparecida Oliveira, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Embargado: Banco Pontual S.A., Advogado: Dr. Paulo Torres Guimarães, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-ED-AIRR - 395502/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Wilson Alfeu Schneider, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Advogado: Dr. Mário de Freitas Macedo, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-ED-AIRR - 435791/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Getúlio Bordes da Silva, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: sem

divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 456153/1998-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: José de Souza Vera e outros, Advogado: Dr. Odair Augusto Nista, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 456155/1998-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: Aparecido Binotti, Advogado: Dr. Odair Augusto Nista, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 456156/1998-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: Adão Antônio Maia e outros, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 456725/1998-4 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-456724/1998-0, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado: Isaias Ribeiro da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 456733/1998-1 da 6a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Ednaldo Ferreira de Amorim, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcasti, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 456734/1998-5 da 6a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Maria do Socorro Novaes de Santana, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios;

**Processo: ED-AIRR - 461842/1998-3 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: Carlos Valério Motta, Advogado: Dr. Marco Antônio Crespo Barbosa, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 461844/1998-0 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: Arsênio Ortiz, Advogado: Dr. Odair Augusto Nista, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 461845/1998-4 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: Gonçalves Aparecido Benedito de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Antônio Crespo Barbosa, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 461846/1998-8 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Sebastião Moura Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 461847/1998-1 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Embargado: Oracina Terezinha de Oliveira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 461858/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Sérgio Luiz de Souza, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 462101/1998-0 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: José Roberto, Advogado: Dr. Henrique Soares de Oliveira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 468849/1998-3 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Progresso S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Embargado: Rosemeire Carvalho Freitas, Advogado: Dr. Paulo Gondim Jácome, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: RR - 353484/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Banco de Fortaleza S.A. - BANFORT (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Fernando Egert Barboza, Recorrido: Ana Maria da Silva Moraes, Advogado: Dr. René Adorno da Silva, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AG-AIRR - 386107/1997-6 da 2a. Região.** corre junto com RR-386108/1997-0, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Produtos Elétricos Corona Ltda., Advogado: Dr. Washington Aroldo Mendes de Andrade, Agravado: Ivan Gobbato, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: RR - 417078/1998-7 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-417077/1998-3, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC - Grupo Petrofertil - Em Liquidação, Advogada: Dra. Alice Scarduelli, Recorrido: Renato da Rosa Marques, Advogado: Dr. Frederico Cecy Nunes, Decisão: à unanimidade, sobrestar o feito em virtude do provimento dado ao AIRR-417077/98.3 e determinar que, após o trânsito em julgado do agravo de instrumento, em caso de ser mantida esta decisão, sejam aqueles autos apensados a estes, procedendo-se à reatuação devida e que sejam notificadas a Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC - Grupo Petrofertil - Em Liquidação e Renato da Rosa Marques, para, querendo, apresentarem contra-razões no prazo legal; **Processo: RR - 417710/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrida: Maria de Jesus Oliveira, Advogado: Dr. Luis Eduardo Paliarini, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: AIRR - 425966/1998-9 da 9a. Região.** corre junto com RR-425967/1998-2, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Moisés Josino de Souza, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Agravado: Plenogás Distribuidora de Gás S.A., Advogado: Dr. Yoshihiro Miyamura, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: RR - 425967/1998-2 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-425966/1998-9, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Plenogás Distribuidora de Gás S.A., Advogado: Dr. Yoshihiro Miyamura, Recorrido: Moisés Josino de Souza, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: RR - 458833/1998-0 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-458192/1998-5, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido: Manoel Alexandre Samartin Alban, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Decisão: à unanimidade, sobrestar o feito em virtude do provimento dado ao AIRR - 458.192/98.5 e determinar que, após o trânsito em julgado do agravo de instrumento, em caso de ser mantida esta decisão, sejam aqueles autos apensados a estes, procedendo-se à reatuação devida e que sejam notificados Manoel Alexandre Samartin Alban e Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, para, querendo, apresentarem contra-razões no prazo legal; **Processo: AIRR - 466231/1998-4 da 12a. Região.** corre junto com RR-466232/1998-8, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Agravado: Homero Martins, Advogado: Dr. Hudson Sozi Elpidio, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: RR - 466232/1998-8 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-466231/1998-4, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC - (Em liquidação), Advogada: Dra. Alice Scarduelli, Recorrido: Homero Martins, Advogado: Dr. Hudson

Sozi Elpidio, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta; **Processo: ED-RR - 491188/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Maria Angélica Cândido, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Sr. Ministro Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e cinquenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos nove dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO ARMANDO DE BRITO  
Presidente da Turma na forma regimental

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria

#### ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e nove, às nove horas, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro ARMANDO DE BRITO, na forma regimental, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Suplentes JURACI CANDEIA DE SOUZA e MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados DARCY CARLOS MAHLE, MARIA DE ASSIS CALSING e PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, e a Diretora da Secretaria da Turma, Miriam Araújo Fornari Leonel. Os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito e Thaumaturgo Cortizo estiveram ausentes da sessão em virtude de licença para comparecimento ao Congresso da OIT. O Excelentíssimo Senhor Ministro Armando de Brito prestou homenagens aos Excelentíssimos Senhores Ministros Suplentes Candeia de Souza e Maria de Fátima Montandon Gonçalves por ser a última sessão da qual participaram, sendo acompanhado pelos demais integrantes da Egrégia Turma, pelo representante do Ministério Público e pelos advogados, representados pelo Dr. Aref Assrey Junior, estando as notas taquigráficas referentes aos pronunciamentos arquivadas na Secretaria. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 380281/1997-8 da 23a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Agravado: Leonice de Oliveira Batista, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 380282/1997-1 da 23a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Agravado: Regina da Guia Sacramento Ribeiro Marques, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 380283/1997-5 da 23a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Márcia Regina Santana dos Santos, Agravado: Alcina Pinto da Silva, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 381052/1997-3 da 23a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Márcia Regina Santana dos Santos, Agravado: Izidia da Silva Sousa, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 381252/1997-4 da 23a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Márcia Regina Santana dos Santos, Agravado: Maria de Fátima Conte, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 381255/1997-5 da 23a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Agravado: Ismael Coelho Gomes, Advogado: Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 381257/1997-2 da 23a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Márcia Regina Santana dos Santos, Agravado: Áuria Demarchi Santos, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 382668/1997-9 da 7a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: União Federal (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Zainito Holanda Braga, Agravado: Paulo Henrique Pordeus e outros, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 389663/1997-5 da 5a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Marlene Fiori Cavalcante, Advogada: Dra. Ronilda Noblat, Agravado: Centro de Pesquisa e Desenvolvimento - Ceped, Advogado: Dr. André Luiz Alves de Magalhães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 393694/1997-1 da 9a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Pedro Antônio de Souza e outros, Advogado: Dr. Marco Cezar Trotta Telles, Agravado: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogada: Dra. Lilliane Maria Busato Batista Turra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 393748/1997-9 da 16a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Município de São Luiz, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Rios Campelo, Agravado: Raimundo Vera Cruz Pinto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 393791/1997-6 da 9a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR, Advogado: Dr. Samuél Machado de Miranda, Agravado: Osmair Gonçalves Correa (Espólio de), Advogado: Dr. Omar Sfair, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 393792/1997-0 da 9a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR, Advogado: Dr. Samuél Machado de Miranda, Agravado: Antônio Vieira Gonçalves, Advogado: Dr. Omar Sfair, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 393827/1997-1 da 9a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Lurdes Ramos Pires, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado: Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Raimundo Araújo Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 393829/1997-9 da 9a. Região.** Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante: Jussara Maria Batistella Paciomik, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Agravado: Geap - Fundação de Seguridade Social, Advogado: Dr. Gustavo M. Fagundes, Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Cláudia M. Sasso Pasquini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 393927/1997-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Agravado: José Silva Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 393947/1997-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marcos Herszon Cavalcanti, Agravado: Geraldo Luiz Vasconcelos Batista, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 393954/1997-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Agravado: Regiane Batista da Silva, Advogado: Dr. Olympio

Moraes Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 393955/1997-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ângela Beatriz Gonçalves Falcão de Oliveira, Agravado: Railson Araújo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 394292/1997-9 da 7a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Romulo Guilherme Leitão, Agravado: Francisco Nelson Galdino e outro, Advogado: Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 395082/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Orlando Rincón Júnior, Agravado: Camilo de Lelis da Silva, Advogado: Dr. Emany Ferreira Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 395239/1997-3 da 21a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco de Sales Matos, Agravado: Maria Hilda Fernandes de Lima, Advogada: Dra. Maria Arizete Silvério Feitoza Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 395627/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Agravado: Maria Estela Eleutério de Oliveira, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 420614/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Agravado: Maria da Perpétuo Socorro Barbosa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 425966/1998-9 da 9a. Região,** corre junto com RR-425967/1998-2, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Moisés Josino de Souza, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Agravado: Plenogás Distribuidora de Gás S.A., Advogado: Dr. Yoshihiro Miyamura, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442579/1998-8 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-442578/1998-4, Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Roberto dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 458831/1998-2 da 12a. Região,** corre junto com RR-458832/1998-6, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Agravante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Saete Pinotti Mollerli, Agravado: João Aduci Monteiro, Advogado: Dr. Marcus Antônio Luiz da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 462159/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Agravado: José Carlos dos Santos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 462256/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Nilson Ricardo Gamper, Advogado: Dr. Celso Alves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 466200/1998-7 da 6a. Região,** corre junto com RR-466201/1998-0, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Eduardo José Estevão de Azevedo, Agravado: Antônia Eloi Gomes e outros, Advogado: Dr. Francisco Ivo Dantas Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 469862/1998-3 da 16a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Agravante: Cervejaria Astra S.A. - Unidade Equatorial, Advogado: Dr. Joana D'arc Silva Santiago Rabelo, Agravado: Alcides Costa Pereira Ribeiro, Advogado: Dr. Raimundo Ribeiro Gonçalves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486411/1998-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, Advogado: Dr. Otávio Oliveira da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486480/1998-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, Agravado: Reginaldo Cardoso Rodrigues, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486482/1998-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, Agravado: Leonilson Negrão Fernandes, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494563/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Natal Marsola, Advogada: Dra. Paula Marafeli, Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494610/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Davi Cavalcante Bastos, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494611/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. João Paulo Ferreira de Freitas, Agravado: João Batista Pires Cruz, Advogado: Dr. Valter Francisco Ângelo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494612/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aídar, Agravado: Agnaldo Aguiar dos Santos, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494613/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado: Orlando Dias, Advogada: Dra. Rosa Matilde Pimpão Carlos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494615/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado: Carlos Benedito Ferreira Filho, Advogado: Dr. Mário Sérgio de Sousa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494616/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: José Palácio, Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Agravado: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494617/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Gold System Reserve - Comércio Metais Ltda., Advogado: Dr. Aécio Dal Bosco Acauan, Agravado: Joel Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Carlos Prudente Corrêa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494618/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Edson Silva Farias, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado: Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494619/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Interávia Táxi Aéreo Ltda., Advogado: Dr. Orlando Silva Leite Júnior, Agravado: Antônio Ferreira de Jesus, Advogada: Dra. Silvia Regina Barreto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494766/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense,

Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado: Humberto David de Souza Junior, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494767/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Adalberto Carvalho Aquino e outros, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravada: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494768/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Marcos Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Batista Vieira, Agravado: Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Sandra Naccache, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494769/1998-3 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini, Agravado: Nilson Valter Moraes, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494810/1998-3 da 19a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Júnior José da Silva, Advogado: Dr. Marivânia Vitorino da Silva, Agravada: Companhia Agro Industrial Vale do Camaragibe, Advogado: Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494811/1998-7 da 19a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Comercial Oliveira Lima Ltda., Advogado: Dr. João Lippo Neto, Agravado: Djalma Euzébio da Silva, Advogado: Dr. Cassiano Bispo dos Santos Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494812/1998-0 da 19a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Agravado: Amaro Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Marcus Vinícius de Albuquerque Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494813/1998-4 da 19a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Agravado: Antônio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Luiz Correia da Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494814/1998-8 da 19a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Vaz Torres, Agravado: Sebastião Otaviano da Silva, Advogado: Dr. Antônio Lopes Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494816/1998-5 da 19a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Laginha Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Almeida Barbosa, Agravado: Adelson Bezerra de Lucena, Advogado: Dr. Antônio Lopes Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494817/1998-9 da 19a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Fernando Araújo Filho, Advogado: Dr. José Carlos Alves Wanderley Lopes, Agravada: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Alagoas - EMATER/AL, Advogado: Dr. Lindalvo Silva Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494818/1998-2 da 19a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Vaz Torres, Agravado: Juares Costa Belo, Advogado: Dr. Leonel Quintella Jucá, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494819/1998-6 da 19a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Vaz Torres, Agravado: Ronaldo de Lima, Advogado: Dr. Alessandra Vanessa D. Evaristo dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494820/1998-8 da 19a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Real Alagoas de Viação Ltda., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado: Cícero Tadeu Rodrigues Alves, Advogado: Dr. Gastão Florêncio Miranda, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494821/1998-1 da 19a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Raimundo José Cabral de Freitas, Agravado: Clóvis Teixeira da Gama, Advogado: Dr. Ivanildo Ventura da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494826/1998-0 da 19a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Ailson Bernardes de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Agravada: Empresa São Francisco Ltda., Advogado: Dr. Saulo Emanuel de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494833/1998-3 da 24a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Dourados, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494834/1998-7 da 24a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Geirson Baes de Menezes, Advogada: Dra. Edna Maria Gomes de Oliveira, Agravado: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Gilson Freire da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494835/1998-0 da 24a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Osvaldo Nunes Ribeiro, Agravado: Giancarlo Stephano Ribeiro Rezende, Advogado: Dr. Artur Gomes Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494838/1998-1 da 20a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: Getúlio Monteiro e outro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494840/1998-7 da 20a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Eliane de Melo Fontes e outro, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes, Agravado: Unimed Aracaju Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Dr. José Valdeck Oliveira Cardoso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494842/1998-4 da 20a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Márcio de Azevedo Silva, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes, Agravado: Unimed Aracaju Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Dr. José Valdeck Oliveira Cardoso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494843/1998-8 da 20a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Antônio de Jesus Andrade, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494844/1998-1 da 20a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Paulo Rogério Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494845/1998-5 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Juliana de Queiroz Guimarães, Agravado: Antônio Tomazela, Advogado: Dr. Augusto Severino Guedes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494846/1998-9 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Podboi S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Mori, Agravado: Maria Shirlei dos Santos de Campos e outra, Advogado: Dr. Antônio Francisco Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494847/1998-2 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Associação de Ensino de Marília, Advogado: Dr. Juliana de Queiroz Guimarães, Agravado: João Augusto Sant'Anna, Advogado: Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494848/1998-6 da 15a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Cristiane Machioni de Nóbile, Advogado: Dr. Weber José Pinto de Souza e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494850/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Inox Indústria e Comércio

de Aço Ltda., Advogado: Dr. Fernando Eduardo Faleiros Ferreira, Agravado: Valdir Nogueira e outros, Advogada: Dra. Maria do Carmo Nogueira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 495014/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Ednar Pereira Machado, Advogado: Dr. Renata Silveira Veiga Cabral, Agravado: Embaixada dos Estados Unidos da América, Advogada: Dra. Elisabeth V. de Gennari, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495018/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Edimir de Oliveira Moura, Advogado: Dr. Bertrand de Macêdo, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 495052/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: VARIQ S.A. - Viação Aérea Rio - Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Osmar de Jesus Borges de Resende, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495059/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Alerta Serviços de Segurança S.C. Ltda., Advogada: Dra. Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Agravado: Daniel Marques da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495060/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Katia Regina Bernardes, Advogado: Dr. Carlos Alberto Frigieri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495061/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Agrícola Pedro Ometto, Advogado: Dr. Cristina Lôdo de Souza Leite, Agravado: Elias Francisco Viana e outros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495065/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Rádio Transamérica de Brasília Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Luciana de Araújo Simões, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495067/1998-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Restaurante Hiraku Sushi Telesushi Ltda., Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Agravado: Elmas Carvalho de Queiroz, Advogado: Dr. Cléber Joaquim Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495070/1998-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos, Advogado: Dr. Francisco William Braga Rocha, Agravado: Sebastião Henrique de Amorim, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495071/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Reni Maria Pimenta de Barros Almeida e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Agravado: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. Carlos Augusto de Castelo Branco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495072/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: José Serapião Bernardo e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Agravado: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. Carlos Augusto de Castelo Branco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495085/1998-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado: Lícia de Albanese, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 495086/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Jesus Lourenço dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495088/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Gasol - Combustíveis Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado: Francisco Edson da Silva, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 495089/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Conver Combustíveis, Veículos e Representações Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado: Mariano Calisto de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Jorge Raul Nara Funes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 495092/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: BANESTES S. A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Cristiano Tessinari Modesto, Agravado: Robson Dan, Advogado: Dr. Samuel Anhoete, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 495093/1998-3 da 7a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Agravado: João Pinheiro da Silva, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 495094/1998-7 da 7a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Agravado: Francisco Edelberto Ferreira de Holanda, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 495095/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Luiz Carlos Gomes, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravada: Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Rubens Musiello, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495096/1998-4 da 7a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Agravado: Geraldo Patrício de Lima, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 495097/1998-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Agravado: Graciano Pereira da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Amaro Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495098/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Agravado: João Batista Alves Pessoa, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 495099/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Agravado: Sebastião Freitas de Lima, Advogado: Dr. Francisco David Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 495682/1998-8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-495683/1998-1, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado: Leila Romanini, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495683/1998-1 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-495682/1998-8, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Leila Romanini, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado: Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca,

Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495689/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva, Agravado: Francisco Benedito Pestana Costa, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 495690/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Alcides Antunes, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Agravado: Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Cristina Lôdo de Souza Leite, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 495846/1998-5 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Agravado: Edvaldo Sobral dos Santos, Advogada: Dra. Marilena Galvão B. Tanajura, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495847/1998-9 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Maria Luiza Pacheco Carvalho, Advogado: Dr. Munzer Braide, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495848/1998-2 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Agravado: José Laudelino dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Chagas de Freitas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495851/1998-1 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Campos de Oliva Perdígão, Agravado: Sérgio Cordeiro Fragosso, Advogado: Dr. André Lima Passos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495852/1998-5 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Walter Murilo Andrade, Agravado: Jobson Carneiro dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Bomfim Barbosa Correia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495856/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Campos de Oliva Perdígão, Agravado: Amador Gesteira Martinez Filho, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrme Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 495858/1998-7 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Ormiex S.A., Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrme Lopes, Agravado: Hélio Freire da Silveira, Advogado: Dr. Francisco de Assis Nicácio Henrique, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 495859/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Abel Gustavo da Silva, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495860/1998-2 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Martins Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: João Pereira da Silva, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495862/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Arlindo Camilo da Cunha Filho, Agravado: Sindicato dos Eletricistas da Bahia - SINERGIA, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495863/1998-3 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Agravado: Sebastião Vieira Goldiman, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495864/1998-7 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. Jorge Medauar Filho, Agravado: Ginaldo Ferreira de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Dean Araújo Ramos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495866/1998-4 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Kátia Rocha Cunha Lima, Agravado: Maria da Conceição Lima Santos, Advogado: Dr. Arnon Nonato Marques, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495867/1998-8 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Sertep S.A. Engenharia e Montagem, Advogado: Dr. Pedro Lacerda, Agravado: Mário Lázaro Gramacho Bonfim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495868/1998-1 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: Helbio Cerqueira Soares Palmeira, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495869/1998-5 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Rodobens Administração e Promoções Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Ricardo de A. Pires, Agravado: Edemar Lima de Aquino, Advogada: Dra. Janete Cerqueira dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495870/1998-7 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Luiz Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495871/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Sindicato dos Empregados no Comércio da Cidade de Salvador, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: Codical Atacadista Distribuidora Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495872/1998-4 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Palheta Refeições Coletivas Ltda., Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Agravado: Edson Souza dos Santos, Advogado: Dr. Adilson Brito Agapito, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495873/1998-8 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Carlos Edmundo Lima Povoas, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496069/1998-8 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Ademir Conceição Santos, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496070/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Maria Celina Vasconcelos Silva Dias, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496072/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Roberto Ricardo S do Amaral e outros, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Agravado: Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496074/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado: Levi Lopes Brasil, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496075/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Produtos Veterinários Manguinhos LTda, Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado: Maria Barbosa Propato, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496076/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: Sandra Helena Castro de Mattos, Advogado: Dr. Augusto César Caputo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo;

**Processo: AIRR - 496077/1998-5 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado: Debora Bezerra, Advogado: Dr. Eduardo Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496078/1998-9 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado: Mario Alexandre, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496079/1998-2 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Agravado: Darcy Guimarães Ferreira e outros, Advogado: Dr. José Carlos Albuquerque de Queiroz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496080/1998-4 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Balassiano Engenharia Ltda., Advogado: Dr. José Correia Cordeiro, Agravado: Marinaldo Ferreira de Oliveira, Advogada: Dra. Carla Mendes da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496109/1998-6 da 23a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT (Em liquidação extrajudicial), Advogado: Dr. Celso Tadeu Monteiro Bastos, Agravado: Alzira da Silva Rocha e outros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496234/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Bradesco - Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Meuren, Agravado: Luiz Cláudio Coelho, Advogado: Dr. Eduardo Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 496263/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496264/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Antenor Santos de Almeida e outro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo, Agravada: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Rodrigo Ghessa Tostes Malta, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 496268/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Denise Alves, Agravado: Andréa Gomes Pires Gastrim, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 496269/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Gastão Gomes da Silva Araújo e outros, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Agravado: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 496270/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Sociedade Civil Mandala - Socima, Advogado: Dr. Mauro Corrêa dos S. Costa, Agravado: Cordélio Guimarães da Costa, Advogado: Dr. Adriana Lomanto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496271/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravante: Vicente Sant'Anna e outro, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496272/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Auto Viação Jabour Ltda., Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Agravado: Antônio Lopes, Advogada: Dra. Nilma Oliveira da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496273/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Alexandre Marques Lanza, Agravado: Ary Rangel Filho, Advogado: Dr. Marinho Campos Dell'Orto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496274/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: O Globo - Empresa Jornalística Brasileira Ltda., Advogada: Dra. Joyce Maria de Nazareth Cardim, Agravado: Júlio César Vieira da Cunha e Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496276/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Júlio de Oliveira Lemgruber Boechat, Advogado: Dr. Luiz Roberto Nogueira da Silva, Agravante: Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496278/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado: José Luiz Lucas de Holanda, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496279/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Agravado: Cléber Marques da Silva, Advogado: Dr. Jackeline Acris Borges de Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496280/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luciana Vigo Garcia, Agravado: Joaquim Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Clara Gina Domenicu Cascardo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496281/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Associação Jacarepaguá de Ensino Superior, Advogado: Dr. Cláudio Barçante Pires, Agravado: Cícero Avelino da Silva, Advogada: Dra. Marina Rocha Maia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496283/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Hélcio Orlande, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Agravado: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Carlos Alberto D'Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496284/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Alceu Francisco de Almeida, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 496285/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: Nahasson Pereira Barbosa, Advogada: Dra. Albanice Cordeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 496288/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Homero Dias Rosa, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Rodrigues de Barros, Agravada: Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496289/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Denise Alves, Agravado: Aldyr da Silva Mattos, Advogada: Dra. Sandra Maria de Almeida Gomes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 496291/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Continente Supermercados Ltda., Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú, Agravado: Ailton Antônio, Advogada: Dra. Rosângela da Motta dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496293/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Miguel Fontes Leal Ferreira, Advogado: Dr. Mônica

Eyer Lopes S. Matesco, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496295/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Gilberto de Toledo, Agravado: João Batista Neto e outros, Advogado: Dr. Alex Guedes P. da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496300/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Roney José Fazolato, Agravado: Ubiratan Francisco Ulyseea, Advogado: Dr. Sebastião Miguel Vieira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496301/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Centro Internacional Riotur S.A. - RIOCENTRO, Advogada: Dra. Maria Cristina de O. Évora, Agravado: Sérgio Luiz da Conceição, Advogado: Dr. Ferdinando Tambasco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496302/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado: Solange Gomes da Silva Guimarães, Advogado: Dr. Mário Virgílio dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496642/1998-6 da 9a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Agravado: Sérgio Luiz Mudrek, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496643/1998-0 da 9a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Agravado: Carmen Lúcia Barboni, Advogado: Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496644/1998-3 da 9a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Agravado: Soeli Aparecida dos Santos Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496646/1998-0 da 9a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Madepar S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Jacob Augusto Krapp Hoff, Agravado: Adão Dias, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 496648/1998-8 da 9a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogada: Dra. Ida Regina Pereira, Agravado: Vergílio de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496649/1998-1 da 9a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. Waldir Coelho de Lioioli, Agravado: Joarez Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Maximiliano N. Garcez, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496651/1998-7 da 9a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Marcelino Cesário da Silva, Advogado: Dr. Roberto Antônio Reisdorter, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496652/1998-0 da 9a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Hélio Gomes de Oliveira, Agravado: Gabriel Edivino da Luz, Advogado: Dr. Milton Poliszuk, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 496653/1998-4 da 9a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Maria Rosa Martins Braga, Advogado: Dr. Edson Santos Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496654/1998-8 da 9a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Luiz César Clazer de Andrade, Advogado: Dr. Mário José Pallú, Agravado: Cooperativa Agrícola Irati Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496655/1998-1 da 9a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogada: Dra. Ida Regina Pereira, Agravado: Regina Aparecida Baptista Sepel, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496656/1998-5 da 9a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Editora Jornal do Estado Ltda., Advogado: Dr. Hilton Marcelo Peres Zattoni, Agravado: Rogério Machado de Souza, Advogado: Dr. Márcia Mussak de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496657/1998-9 da 9a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Editora Jornal do Estado Ltda., Advogado: Dr. Hilton Marcelo Peres Zattoni, Agravado: Carlos Alberto Recacho, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496658/1998-2 da 9a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado: Anselmo Lopes Martins, Advogada: Dra. Adriana Maria Hofer Brito Zilli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496659/1998-6 da 9a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Brasilio Esmanhotto Filho, Agravado: Enéias Antônio de Paula, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496660/1998-8 da 9a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Brasilio Esmanhotto Filho, Agravado: Manoel Jurandir Lopes, Advogado: Dr. Josmar Sebrenski, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496661/1998-1 da 9a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Plastipar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Grisard, Agravado: Arcelino Correa Prado, Advogada: Dra. Maria Valentina Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496663/1998-9 da 9a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Indústrias Químicas Carbomafra S.A., Advogado: Dr. Adilson Correia, Agravado: Gersão José de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496666/1998-0 da 9a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Lourival Batista Fagundes, Advogado: Dr. Sandra Negri Cogo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496667/1998-3 da 9a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Associação dos Servidores Públicos do Paraná - ASPP, Advogado: Dr. Ivan Sérgio Tasca, Agravado: Leones Beira, Advogado: Dr. Marco Cezar Trotta Telles, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496668/1998-7 da 9a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Estação VII Auto Posto Ltda., Advogada: Dra. Ilde Helena Gurdewicz Eglemeier, Agravado: Francisco José de Paula, Advogado: Dr. Dorciro Nascimento Lima Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496669/1998-0 da 9a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Joaquim Miró, Agravado: José Castorino Cavalheiro, Advogado: Dr. Haroldo Taumaturgo Garcia de Souza, Agravado: SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496671/1998-6 da 9a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Paulo Afonso Monteiro Maranhão Faria, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Cordeiro Biscaglia, Agravado: Zetax Tecnologia - Engenharia, Indústria e Comércio S.A., Agravado: Ecopar Tecnologia de Teleinformática Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496672/1998-0 da 9a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Formato Construções Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, Agravado: João Batista da Silva, Advogado: Dr. Paulo Carneiro de Siqueira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496673/1998-3 da 9a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Comaves

Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior. Agravado: Orivaldo Ribeiro Porto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496674/1998-7 da 9ª. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado: Areus Hermógenes Ferreira e outros, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496675/1998-0 da 9ª. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Reginaldo Vieira, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Agravante: Expresso Azul Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496677/1998-8 da 9ª. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Claudécir Ferreira de Brito, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Agravado: Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Jurandir Xavier Gonzaga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496679/1998-5 da 15ª. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Comércio de Alimentos Wind Ltda., Advogado: Dr. Albino Ossamu Oshiyama, Agravado: Gilson Coelho e outro, Advogado: Dr. Luís Cláudio Mariano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496680/1998-7 da 15ª. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado: Associação dos Fornecedoros de Cana de Capivari, Advogado: Dr. Norberto Raimundo de Goes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496831/1998-9 da 21ª. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Norte Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Jorge Lessa de Pontes Neto, Agravado: Izaías Bento Rocha, Advogado: Dr. Edvaldo Sebastião Bandeira Leite, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 496832/1998-2 da 19ª. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Luciano da Silva, Advogado: Dr. Paulo Bezerra Calheiros, Agravado: Posto Pichilau Ltda., Advogado: Dr. Noe de Santana Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497411/1998-4 da 19ª. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hemmann Lima, Agravado: Claudemir Aldeman de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Jorge Rodrigues de Melo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497413/1998-1 da 19ª. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Agravado: Adeilson José dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 497430/1998-0 da 18ª. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Clodoaldo Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. Abdon de Moraes Cunha, Agravado: Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, Advogado: Dr. Joel Souza da Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 497439/1998-2 da 3ª. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Superintendência de Trens Urbanos de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Luciana Albuquerque Severi, Agravado: Simone de Souza Carvalho, Advogado: Dr. Hezick Álvares Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497440/1998-4 da 3ª. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado: Elizio Antônio de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Sobrinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 497441/1998-8 da 3ª. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Arcor Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado: Geraldo Magela de Souza, Advogado: Dr. Wellington de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497442/1998-1 da 3ª. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Fontana, Agravado: Carlos Magno Amparado, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 497443/1998-5 da 3ª. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Carbonizações Álvares Ltda., Advogado: Dr. José Maximiliano Baraldi, Agravado: Gelson Queiroz dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497444/1998-9 da 3ª. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: KTM Administração e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado: Hélio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ronyr Manso de Lemos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 497445/1998-2 da 3ª. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Transportadora Beira Rio Ltda., Advogado: Dr. Wantuir Alves Ferreira, Agravado: Leovandro Caetano da Silva, Advogada: Dra. Agatha Pessoa Franco, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497446/1998-6 da 3ª. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: BMB Belgo Mineira Bekaert Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado: Luiz Maurício Herman, Advogado: Dr. Geraldo José Procópio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 497449/1998-7 da 3ª. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado: Joaquim Jaime de Menezes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497450/1998-9 da 3ª. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado: Paula Curi Zoffoli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497451/1998-2 da 3ª. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Marisol S.A. Indústria do Vestuário, Advogada: Dra. Daniella A. Santos Silva, Agravado: Vicente Lavandoski, Advogado: Dr. José Mendes dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497452/1998-6 da 3ª. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: José Jonusan e outra, Advogado: Dr. Cláudio Fonseca Dutra, Agravado: Paredão Empresa de Comunicação Ltda., Advogado: Dr. José Sérgio Paiva Padrão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497455/1998-7 da 3ª. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Leila Alves Pereira, Agravado: Joaquim Santana da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 497460/1998-3 da 3ª. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Lúcia Cássia de Carvalho Machado, Agravado: Clemilda Rita Pereira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 497461/1998-7 da 3ª. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado: Adelson Bernardes de Souza, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Fonseca Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 497462/1998-0 da 3ª. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: José de Andrade de Souza, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497463/1998-4 da 3ª. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogada: Dra. Joyce Batalha Barroca, Agravado: Geraldo Rodrigues da Silva e outro, Advogada: Dra. Lindáuria Borges, Decisão: à unanimidade, negar

provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 497464/1998-8 da 3ª. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Facheloh Ltda. e outro, Advogado: Dr. Armando Cabral de Aquino, Agravado: Aldemir Tomaz de Aquino, Advogado: Dr. João Carlos da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 497465/1998-1 da 3ª. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Elmo Calçados S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Aguiar Amaral, Agravado: Luiz Fernando Lobo Siqueira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 497466/1998-5 da 3ª. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Agravado: Getulio Vaz Neto, Advogada: Dra. Nilda de Sousa Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497467/1998-9 da 3ª. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Batik Equipamentos S.A., Advogada: Dra. Patrícia Maria Costa de Vilhena, Agravado: Gilmar de Oliveira Salles, Advogado: Dr. Jorge das Gracias Firmiano, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497468/1998-2 da 3ª. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Agravado: Adilson Donizetti Pimenta, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 497469/1998-6 da 3ª. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Lúcia Cássia de Carvalho Machado, Agravado: Vicente Giacomini Peron, Advogado: Dr. Helcio de Oliveira Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 497470/1998-8 da 3ª. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado: Heloísio dos Santos Soares, Advogada: Dra. Régia Cristina Albino Zafalon, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 497471/1998-1 da 3ª. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Leila Alves Pereira, Agravado: João Batista de Araújo Moreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 497473/1998-9 da 3ª. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Leila Alves Pereira, Agravado: Domingos Vieira Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 497507/1998-7 da 5ª. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Aristarcho Soeiro Braga e outra, Advogada: Dra. Diana Vilas-Boas Pinto, Agravado: Pedro O. da Conceição, Agravado: Promov Construtora LTDA, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 497511/1998-0 da 5ª. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado: Waltemir Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Jorge de Sousa Hygino, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 497512/1998-3 da 2ª. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Alvaro Raymundo, Agravado: Ary Silveira da Rocha Filho, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497516/1998-8 da 2ª. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Agravado: Agnaldo Cardoso Ramos Filho, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497517/1998-1 da 2ª. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado: Ademir Polli e outros, Advogado: Dr. Levi Carlos Frangioti, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497519/1998-9 da 2ª. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado: Renato Domingos Pacheco, Advogado: Dr. Benedito Aparecido Bueno, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497520/1998-0 da 2ª. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Adalberto Ferreira Gaio e outros, Advogado: Dr. Tania de Lourdes Zago, Agravado: Locadora de Veículos A/C Ltda., Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497521/1998-4 da 2ª. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Novelprint Sistemas de Etiquetagem Ltda., Advogado: Dr. Luiz Takamatsu, Agravado: Carlos Gilberto Lacerda de Almeida, Advogada: Dra. Simone Cortez Bicuado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497522/1998-8 da 2ª. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Agravado: Josimar Amaro de Souza, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: RR - 312554/1996-9 da 6ª. Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Rádio Olinda Pernambuco Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Urbaneca Ozorio, Recorrido: Amaro Alves de Castro, Advogado: Dr. Fernando Teixeira Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao FGTS - ônus da prova por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças de FGTS; **Processo: RR - 315613/1996-6 da 9ª. Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Franqueto, Recorrido: Antônio Ribeiro, Advogado: Dr. Milton Poliszuk, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras e devolução de descontos a título de seguro de vida por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 342 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação às horas extras excedentes da 44ª semanal, a partir da vigência da CF/88, com os adicionais legais, compensando-se as quantias já pagas e para excluir a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida; **Processo: RR - 315616/1996-8 da 9ª. Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido: Sonia Aparecida de Oliveira Seremin, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e de imposto de renda e "Mensalidade-União por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 342 do TST respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de "Mensalidade-União" e determinar a incidência dos descontos atinentes à contribuição previdenciária e ao imposto de renda sobre as parcelas de natureza salarial devidas à Obreira, observando-se, no entanto, o disposto nos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 316285/1996-9 da 5ª. Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Estado da Bahia, Advogado: Dr. Ivan Brandi, Recorrido: Ana Lúcia Rebouças Pinheiro, Advogada: Dra. Ana Cristina C. de Sousa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 316781/1996-5 da 9ª. Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Siemens S.A., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Recorrido: Celso Luiz Perez Ferreira, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "descontos de imposto de renda" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas, observando-se o disposto nos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 317120/1996-5 da 2ª. Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Jomam Construtora e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Armando da Conceição Teixeira Ribeiro, Recorrido: Aguinaldo Lopes Quintana Neto, Advogado: Dr. Arduino Orley de Alencar



Zangirolami, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 317385/1996-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Severino Manoel da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena, Recorrida: Companhia Agro-Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. José Maria Pessoa Brum. Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 317653/1996-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: José Antônio Barbosa, Advogado: Dr. Emanuel J F de Sena, Recorrido: Usina Maravilhas S.A. - Companhia Açucareira de Goiana, Advogado: Dr. Fernando Cláudio de Aguiar Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento por irregularidade de representação, suscitada em contra-razões, e não conhecer do recurso; **Processo: RR - 317838/1996-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Severino Quirino da Silva, Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Recorrida: Companhia Agro-Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Pedro Maciel de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista integralmente; **Processo: RR - 318255/1996-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: José Antônio Trevisan, Advogado: Dr. Dejalir Matos Marialva, Recorrido: Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Biasi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 318271/1996-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Herundina Moreira Cardoso, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Recorrido: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão das fls. 352 a 353 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso; **Processo: RR - 318274/1996-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Rhodia S.A., Advogado: Dr. Riad Semi Akl, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Recorrido: Ernesto Bernardes, Advogado: Dr. Rubens Mauro Epaminondas Rocha, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 318875/1996-1 da 24a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Município de Campo Grande, Advogado: Dr. Marcelino Pereira dos Santos, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Stela Guimarães de Martin, Recorrida: Maria José da Silva, Advogado: Dr. Gilson Cavalcanti Ricci, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Município de Campo Grande (MS) e do Ministério Público do Trabalho.; **Processo: RR - 319216/1996-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marley Silva da C. Gomes, Recorrido: Márcio Antônio Novaes, Advogado: Dr. Roberto Williams Moysés Aua, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "vale-refeição - natureza salarial" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reconvenção proposta pelo reclamante, ficando prejudicada a condenação a honorários advocatícios; **Processo: RR - 319228/1996-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Chocolates Vitória S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido: Walter Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Admilson Martins Belchior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o IPC de março/90 e as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89 e reflexos; **Processo: RR - 319288/1996-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Usina Açucareira Passos S.A., Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Recorrido: Milton Fidelis, Advogado: Dr. Antônio Lázaro da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "correção monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação; **Processo: RR - 319291/1996-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Agrocere Pic Suínos Biotecnologia e Nutrição Animal Ltda., Advogado: Dr. Wagner Scalabrini, Recorrido: Evandro Antônio Silveira, Advogada: Dra. Ágatha Pessoa Franco, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido; **Processo: RR - 319408/1996-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Empresa de Ônibus Guarulhos S.A., Advogado: Dr. Laercio A. Spagnuolo, Recorrido: Rubens Alberto Viana, Advogado: Dr. Marcos Lobo Felipe, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau, que julgou improcedente a reclamatória; **Processo: RR - 319411/1996-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Celia Cristina Lourenço Mira, Advogado: Dr. Osni Mayer, Advogado: Dr. Almiro Bueno Garcia, Recorrido: Município de Ubitatã, Decisão: por maioria, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, vencido o Exmº Ministro Suplente Candeia de Souza, relator, e no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento. Redigirá o acórdão o Exmº Ministro Armando de Brito, revisor; **Processo: RR - 319415/1996-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Município de Toledo, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franqueto, Recorrido: Lupercina Isabel da Silva, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao seguro desemprego e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização referente à conversão da entrega das guias de seguro-desemprego em pecúnia; **Processo: RR - 320875/1996-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Mpm Lintas Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Sandra Martinez Nunez, Recorrido: Carlos César Leite de Albuquerque, Advogado: Dr. José Andreo Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação do art. 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau que indeferiu o pleito de horas extras; **Processo: RR - 323412/1996-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Osni Dionísio Castelan (Espólio De), Advogado: Dr. José Lincoln Furuguem, Recorrido: Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Lemos Bastos Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 323415/1996-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Antonia Valvo, Advogada: Dra. Beatriz Montenegro Castelo, Recorrido: Pirelli Administração e Serviços Ltda. e outras, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista integralmente; Falou pelo Recorrido Dr. Aref Assreuy Júnior; **Processo: RR - 323417/1996-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Cooperativa Agrícola Mista Duovizinhense Ltda., Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Recorrente: Eli Inácio da Costa, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorridos: Os mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista do reclamante e

conhecer da revista da reclamada apenas quanto aos descontos legais por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, deferir os descontos referentes ao Imposto de Renda e à Contribuição Previdenciária, na forma do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral; **Processo: RR - 323454/1996-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz de Borba, Recorrido: Edgar Luiz Schmitt, Advogado: Dr. Rui Hobus, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 425967/1998-2 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-425966/1998-9, Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: Plenogás Distribuidora de Gás S.A., Advogado: Dr. Yoshihiro Miyamura, Recorrido: Moisés Josino de Souza, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho; **Processo: RR - 458832/1998-6 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-458831/1998-2, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: João Aduci Monteiro, Advogado: Dr. Marcus Antônio Luiz da Silva, Recorrida: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Salette Pinotti Mollerli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 461102/1998-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Darcy Carlos Mahle, Revisor: Min. Juraci Candeia de Souza, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Recorrido: Edson Duarte e outros, Advogado: Dr. Clóvis Nocente Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, por violação do art. 1º do Decreto-Lei nº 2425/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, tão-somente ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezoito por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento; **Processo: RR - 466201/1998-0 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-466200/1998-7, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Antônia Eloi Gomes e outros, Advogado: Dr. Francisco Ivo Dantas Cavalcanti, Recorrida: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Eduardo José Estevão de Azevedo, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista integralmente; **Processo: RR - 535581/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Vera Lúcia de Oliveira Catandi, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nogueira, Recorrido: Massa Falida de Tannuri S.A., Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 536374/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Rogério Almeida Machado, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Recorrida: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; Falou pelo Recorrente Dr. Ranieri Lima Resende; **Processo: AG-RR - 315018/1996-1 da 16a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Advogado: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 386107/1997-6 da 2a. Região.** corre junto com RR-386108/1997-0, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Agravante: Produtos Elétricos Corona Ltda., Advogado: Dr. Washington Aroldo Mendes de Andrade, Agravado: Ivan Gobbato, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental por incabível; **Processo: AG-AIRR - 404239/1997-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado: Maria das Graças do Nascimento Silva, Advogado: Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle; **Processo: AG-AIRR - 414392/1998-1 da 2a. Região.** corre junto com E-RR-414393/1998-5, Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado: Edja Lane Pessoa Fonseca, Advogado: Dr. José Rosival Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 448579/1998-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Geraldo José Fratoni e outros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 456189/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Samuel Justino Esmério, Advogado: Dr. Antônio Celso de Macedo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 456190/1998-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Orlando Guidetti, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 456203/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Crizólito Antunes da Rocha, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 462137/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Antônio Eduardo Caillot, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: ED-RR - 141980/1994-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Embargante: Berenice Seixas Rosses, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargante: Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Carlos Henrique Kaipper, Embargado: Os Mesmos, Decisão: sem divergência, acolher ambos os embargos declaratórios; os da Reclamada para sanar erro material havido, dar nova redação à ementa do acórdão de fls. 554 a 557, na forma da fundamentação do voto do relator e os da Reclamante para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação também do voto relator; **Processo: ED-RR - 297717/1996-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Embargante: Benedicto César Félix de Alagão, Advogada: Dra. Maria de Fatima B da Silva, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 368668/1997-2 da 20a. Região.** corre junto com RR-368667/1997-9, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Embargante: Raimundo Soares Barbosa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargada: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-ED-AIRR - 383607/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Sucessão de Sérgio Renato Pereira Vasconcelos, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão quanto à análise da matéria referente à condenação ao pagamento de horas "in itinere" e reflexos,

negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação do voto: **Processo: ED-AIRR - 414303/1998-4 da 2a. Região**, corre junto com ED-RR-414304/1998-8, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Embargante: Ford Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Valdir Florindo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 414304/1998-8 da 2a. Região**, corre junto com ED-AIRR-414303/1998-4, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Embargante: Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnios, Embargado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Valdir Florindo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 456717/1998-7 da 9a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado: Adilson Mehl Moraes, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 456731/1998-4 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-456732/1998-8, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: Luiz Gonzaga da Silva e outro, Advogado: Dr. Ivo Santino da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 458584/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Tilda Transporte Industrial Ltda., Advogado: Dr. Eustáquio Godói Quintão, Embargado: Sérgio Adriane Laiber de Miranda, Decisão: sem divergência, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando o erro material apontado, prestar os esclarecimentos constantes do voto da relatora; **Processo: ED-AIRR - 461843/1998-7 da 15a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: Luis Roberto da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Crespo Barbosa, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 462039/1998-7 da 8a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Unimed de Belém - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Dr. Paulo Torres Guimarães, Embargado: Jerônimo Valente da Costa, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 462056/1998-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Antônio Bonfim da Conceição, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 462231/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Anúncia Maruyama, Embargado: Maria Cristina Gomes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 462305/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Embargado: Valter José Pereira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 465296/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Oesp Gráfica S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Marlene Soares Rodrigues, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 465298/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Carbosil Industrial Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado: Ronaldo Bispo dos Santos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 465304/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Indústria Eletrônica Sanyo do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado: Humio Komata, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 465312/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Embargado: Agamenon Augusto dos Santos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 465316/1998-2 da 12a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Iloi Benta Alves da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 465326/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Isaias dos Santos, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 468810/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Maria José Andrade Autran, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 468820/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Centro Nacional de Navegação Transatlântica, Advogado: Dr. Ricardo Fontes Perin, Advogada: Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto, Embargado: Walter Dias Leite, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 468844/1998-5 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado: Antônio Carlos Ferreira, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 469055/1998-6 da 23a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado: Carmen Nunes de Barros, Advogado: Dr. Raimundo Expedito Mota Barbosa, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 469119/1998-8 da 9a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Nei Pereira de Carvalho, Embargado: Guilherme Onório, Advogado: Dr. Isaias Zela Filho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 469132/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, Advogado: Dr. Afonso Proença Branco Filho, Embargado: Plínio Franco Rosa, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 469290/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado: Luiz Antônio Halembeck, Advogada: Dra. Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 469878/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado: Antônio Carlos Duarte da Feira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 469879/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Edson Machado, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 469880/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado: Valdir de Souza, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 469881/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos

Fernandes Guimarães, Embargado: Telvio Renato de Assunção Cortes, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 469882/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: João Alberto Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 470774/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: José Aírton Macedo dos Santos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 470778/1998-4 da 4a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Oscar Berto Fernandes, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 471483/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado: Álvaro Antônio Rebouças, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 471517/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Maria Fernanda Sala Minucci, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 471539/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Embargado: Luiz Carlos Mariano da Luz, Advogado: Dr. Cid Wagner da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 471543/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio,

Embargado: Jorge Agostinho Filho, Advogado: Dr. Cláudio Mercadante, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 472314/1998-3 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Marcelo Cunha Reis e outros, Advogado: Dr. Evandro Emanuel Henrique de Mendonça, Advogada: Dra. Patrícia Soares de Mendonça, Embargado: Zamboni Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Hegel de Brito Boson, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 472329/1998-6 da 3a. Região**, Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: José Maria Menezes, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 491188/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Maria Angélica Cândido, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: RR - 319220/1996-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juraci Candeia de Souza, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Rogério Machado Coutinho, Recorrido: Daisy Gomes Barbosa Rodrigues, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: preliminarmente, determinar a correção da atuação para que conste a CONAB também como recorrida e retirar o processo de pauta, unanimemente. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dezesseis dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO ARMANDO DE BRITO  
Presidente da Turma  
na forma regimental

MÍRIAN ARAUJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria

#### ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e nove, às nove horas, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro ARMANDO DE BRITO, na forma regimental, presentes o Excelentíssimo Senhor Ministro THAUMATURGO CORTIZO e os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados DARCY CARLOS MAHLE, LEVI CEREGATO, MARIA DE ASSIS CALSING e PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Johnson Meira Santos, e a Diretora da Secretaria da Turma, Mirian Araújo Fornari Leonel. O Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito esteve ausente da sessão em virtude de licença para comparecimento ao Congresso da OIT. O Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula compareceu à sessão apenas para proferir voto de desempate no julgamento dos processos RR 319439/96 e RR 31841/98. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 376447/1997-3 da 3a. Região**, corre junto com RR-536438/1999-4, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Wilson José de Paula, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380192/1997-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Município de Fortaleza, Procurador: Dr. José Gomes de Paula Pessoa Rodrigues, Agravado: Valdelena de Oliveira Brito e outros, Advogada: Dra. Heldenita Maria Carvalho de Farias, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 382669/1997-2 da 7a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado: Waldiney Pereira Barbosa, Advogado: Dr. Marcos Antônio Rodrigues Aragão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 383741/1997-6 da 23a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Estado do Mato Grosso, Procurador: Dr. Márcia Regina Santana dos Santos, Agravado: Maria Auxiliadora Abreu Moraes, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 384633/1997-0 da 23a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Estado do Mato Grosso, Procurador: Dr. Luís Augusto Veras Gadelha, Agravado: Valentina Siqueira Cunha, Advogado: Dr. Abdoral Romão do Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 393804/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Benedicto Felipe da S. Filho, Agravado: Celestina Maria Silva, Advogada: Dra. Deborah Machado A dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 393832/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado: Antônio Marcos de Almeida Bueno, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 393838/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: União Federal, Advogado: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado: José Vikuates, Advogado: Dr. Sebastião dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo;

**Processo: AIRR - 393870/1997-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Município de Araraquara, Advogado: Dr. José Francisco Zaccaro, Agravado: Marco Antônio Augusto dos Anjos e outro, Advogado: Dr. Geraldo Sérgio Rampani, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 393888/1997-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado: José Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 419063/1998-7 da 2a. Região.** corre junto com RR-419064/1998-0, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Verônica Bachovas Jamar, Advogado: Dr. Andréa Costa Menezes Ferro, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 424971/1998-9 da 9a. Região.** corre junto com RR-424972/1998-2, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Míriam Clésia Tenório Magalhães, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Correa Sobania, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 427134/1998-7 da 3a. Região.** corre junto com RR-427133/1998-3, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Geraldo Magela da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Rezende, Agravado: Banco do Estado de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 437390/1998-8 da 2a. Região.** corre junto com RR-437391/1998-1, Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Sociedade Beneficente Carlos Dumont Villares, Advogada: Dra. Cristiane Serra da Fonseca, Agravado: Luiz Roberto Ramalho Martins, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 438650/1998-2 da 2a. Região.** corre junto com RR-438651/1998-6, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Quaker Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria de los Reyes B. Magro, Agravado: Roberto Bernardinelli, Advogada: Dra. Ana Cristina Casanova Cavallo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 438652/1998-0 da 9a. Região.** corre junto com RR-438653/1998-3, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Albino Figura, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Agravado: Cooperativa Mista Bom Jesus Ltda., Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 438901/1998-0 da 20a. Região.** corre junto com RR-438902/1998-3, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: José Francisco de Souza Filho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443890/1998-7 da 9a. Região.** corre junto com RR-443889/1998-5, Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Obetinha Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Agravado: Refrigeração Paraná S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 451127/1998-7 da 9a. Região.** corre junto com RR-451128/1998-0, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Agostinho Álvares Mendes, Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arlindo Menezes Molina, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452757/1998-0 da 7a. Região.** corre junto com RR-452756/1998-6, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Terezinha Marta Bezerra Cavalcante, Advogado: Dr. Luiz Domingos da Silva, Agravado: Banfort - Banco de Fortaleza S.A., Advogado: Dr. Marcos Roberto Rodrigues Monte e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452821/1998-0 da 2a. Região.** corre junto com RR-452822/1998-3, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Ademir Rodrigues da Cruz, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452841/1998-9 da 12a. Região.** corre junto com RR-452842/1998-2, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Dra. Lillian Virginia de Athayde Furtado, Agravado: Jurci Luiz Sartori, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 459595/1998-4 da 9a. Região.** corre junto com RR-459596/1998-8, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Augusto Padoan Júnior, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Agravado: Makro Atacadista S.A., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 459597/1998-1 da 9a. Região.** corre junto com RR-459598/1998-5, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Agravado: Agenor Ferreira, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472421/1998-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Agravado: Ilton Ary Peter, Advogado: Dr. Guilherme Scharf Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472934/1998-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Refitel Administradora de Bens Ltda., Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Agravado: Jean Carlo Moser, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Moy, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472935/1998-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Pedro Manoel de Souza, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 473253/1998-9 da 6a. Região.** corre junto com RR-473254/1998-2, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Felizardo Egídio da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista do Banco Bandeirantes no efeito devolutivo. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista do Banco Banorte S.A.; **Processo: AIRR - 473262/1998-0 da 12a. Região.** corre junto com RR-473263/1998-3, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Leocildes Fraron, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 478757/1998-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Heraldo Francioso da Silva e outros, Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 478768/1998-0 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-478769/1998-4, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A., Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Britto Júnior, Agravado: Alípio Uchoa Correia Neto, Advogado: Dr. Edson de Arruda Camara, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 478769/1998-4 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-478768/1998-0, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Alípio Uchoa Correia Neto, Advogado: Dr. Edson de Arruda Camara, Agravado: Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A., Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Britto Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 482423/1998-7 da 19a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Transvale - Transporte Comércio e Representação de Leite e Derivados, Advogada: Dra. Ana Kilza Santos Patriota, Agravado: Gilberto José de Souza, Advogado: Dr. Antônio de Melo Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482430/1998-0 da 19a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Laginha Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Almeida Barbosa, Agravado: Severino Pedro de Souza, Advogado: Dr. João Batista Gonçalves Varjão,

Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486450/1998-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Renato de Almeida Pereira, Agravado: José Antônio Queiroz, Advogado: Dr. José Antônio Queiroz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486455/1998-3 da 13a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: José Inácio Filho, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado: S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogada: Dra. Clara Lúcia Cavalcanti Costa Campos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 486462/1998-7 da 23a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Ana Maria Marques dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Luiz Dutra de Paula, Agravado: Prodecap - Progresso Desenvolvimento da Capital S.A., Advogado: Dr. Eudácio Antônio Duarte, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486474/1998-9 da 20a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: José Francisco Vieira Cruz, Advogado: Dr. Stela Penalva, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: SERMART - Serviços Técnicos em Mar e Terra Ltda., Agravado: Sermart Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486484/1998-3 da 20a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Antônio Santos, Advogado: Dr. Stela Penalva, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: SERMART - Serviços Técnicos em Mar e Terra Ltda., Agravado: Sermart Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486487/1998-4 da 20a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado: Neuvaldo Curvelo Barros, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486499/1998-6 da 19a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Usina Cansação de Sinimbu S.A., Advogado: Dr. André Cordeiro de Sousa, Agravado: José Augusto Bispo, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489270/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMG, Advogado: Dr. Antônio Manuel Pontes Correia Neves, Agravado: Antônio Balbino Santos Oliveira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 494735/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Maria José da Silva, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Hand's Help Recursos Humanos Ltda., Agravado: Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 495017/1998-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edson Pereira da Silva, Agravado: Vilma de Souza Matos Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 495020/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Econotel Hospedagem, Alimentação e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Maria de Fátima Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Márcia Paiva Bernardes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 495066/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado: Aldi Alves de Moura, Advogado: Dr. Aldênio Oglhari, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 496282/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado: Edison Francioni Coelho, Advogado: Dr. Anna Paula Ferreira Mattos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 496294/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Restaurante do Aterro do Flamengo Ltda. e outro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Severino Luis Pinero Miguez, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 496298/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado: José Mauro da Silva, Advogado: Dr. Nilton Pereira Braga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 497678/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Pedreiras Cantareira S.A., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado: Nilton Isobata, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franco de Moraes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497679/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Mazzaferro Produtos Para Pesca Ltda., Advogado: Dr. Paulo Eduardo M. de Araújo, Agravado: José Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497680/1998-3 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Zogbi Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e outro, Advogada: Dra. Silvia Cristina Fonseca Machado, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado: João Zucarelli, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497681/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Dulcemínia Pereira dos Santos, Agravado: Geralda da Silva Miranda, Advogado: Dr. Ailton Alves da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497682/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Jabaquara Pastéis Ltda., Advogado: Dr. Diógenes Prado Batista, Agravado: Manoel Alves da Silva, Advogada: Dra. Luciana Visconti, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497683/1998-4 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado: Raimundo Nonato de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497684/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Geraldo Abranches de Barros, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497686/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: José dos Santos, Advogado: Dr. José Geraldo Vieira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497687/1998-9 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Rockwell do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto, Agravado: José Alves Bandeira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497689/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Agravado: Manuel de Souza Rodrigues, Advogada: Dra. Lílina Del Papa de Godoy, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497691/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Industrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado: Rubens Pereira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497692/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Guarujá Veículos Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Agravado: Alcino José Soares Neto,

Advogada: Dra. Sueli Garcez de Martino Lins de Franco. Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497693/1998-9 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, Advogada: Dra. Isabel Cristina R. H. Gonçalves, Agravado: Rosimeire Ribeiro, Advogado: Dr. Euclides José Marchi Mendonça, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497694/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Wilson Rocha, Advogado: Dr. Avanir Pereira da Silva, Agravado: Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Promenzio, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497695/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: José Camilo Lopes, Advogado: Dr. Takao Amano, Agravado: TVSBT Canal 4 de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Edgard Grosso, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497696/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Vega Sopave S.A., Advogado: Dr. João Carlos Casella, Agravado: Francisco de Assis Guimarães, Advogado: Dr. Hélio Rubens B. R. Costa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497697/1998-3 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: IBCL - Indústria Brasileira de Coletores, Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado: Pedro Torres, Advogado: Dr. Alberto Alves da Rocha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497698/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Tecniplan Engenharia e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Heloísa de Barros Silva, Agravado: João Francisco de Souza, Advogada: Dra. Roseli Rodrigues Leite Mele, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497699/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Agravado: João Gilberto de Freitas, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497701/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, Advogada: Dra. Nancy Aiello Coraini Okubaro, Agravado: Carrefour Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497702/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Caravel Serviços de Containers S.A., Advogado: Dr. José Alberto de Castro, Agravado: José Jacinto dos Santos, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497703/1998-3 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Companhia Paulista de Fertilizantes, Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Agravado: José Antônio Lino dos Santos, Advogado: Dr. Ademair Nyikos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497704/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Bombril Cirio S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado: Maria Auxiliadora Delmondes, Advogada: Dra. Laís Stella Rodrigues Nardoni, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497705/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Paulo Benedicto de Castro, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Vecchia de Melo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497706/1998-4 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: AMICO - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado: Jacques Roberto Albahari e outro, Advogado: Dr. Otavio Palacios, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497707/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Maria do Socorro Silva Martins, Advogado: Dr. Margareth Batista Silva, Agravada: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497708/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Emanoel Pessoa Siqueira, Advogado: Dr. Valtter Mariano, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 497710/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Agravado: José Wilmar Marques da Silva, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498178/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Agravado: Geraldo Nunes de Goes, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498317/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Agravado: Ednaldo Marques da Silva, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498318/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado: Celina Mitie Kajihara, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498319/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Rockwell do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto, Agravado: Otacílio Pereira de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498320/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Rockwell do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto, Agravado: Antônio Augusto Monteiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498321/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Hoechst do Brasil - Química e Farmacêutica S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria Giannini Marques Döbler, Agravado: Antônio Carlos Paiva, Advogado: Dr. Rubens Nunes de Araújo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498322/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Mário Paulino da Silva, Advogado: Dr. Celso Tadeu Giusti, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498323/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nunes Barbosa, Agravado: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Armando Guinezi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498325/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: José dos Santos, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Agravado: Cemape Transportes S.A., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498327/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Sociedade Educacional Elite Ltda. S.C., Advogada: Dra. Priscila Márcia da Silva Santos, Agravado: Sindicato dos Professores de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, Advogada: Dra. Eliana Borges Cardoso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498328/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: José Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Giacomini, Agravado: Ultrafertil S.A., Advogado:

(Espólio de), Advogado: Dr. Izilda Aparecida de Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498330/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Mansão Cidade Jardim Restaurante e Salão de Chá Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Rodrigues Sitta, Agravado: Roque Nunes Barbosa, Advogado: Dr. Wander Bolognesi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498331/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Waldemar Ferrari Júnior, Advogado: Dr. Sílio Alcino Jatubá, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498332/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Monza Auto Peças Ltda., Advogado: Dr. Nilo Garces da Costa, Agravado: Paulo Brites Godoy, Advogado: Dr. José Humberto Alves Roza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498337/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Renato Loureiro, Agravado: Paulo Vicente da Silva, Advogado: Dr. Arilthon Andrade, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498338/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: João Valter Dias Pereira, Advogada: Dra. Adriana Borelho Fanganiello Braga, Agravado: Jaraguá S.A. - Indústrias Mecânicas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498339/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Marco Antônio Camargo, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado: Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Maria de Fátima Salata Venâncio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498340/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Vicunha S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado: Maria Cileuda Ferreira Santiago, Advogado: Dr. Altivo Ovando, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498341/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Maria José Oliveira Filha, Advogado: Dr. Nivaldo Cabrera, Agravado: Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498342/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula, Agravado: Cláudia Couto Pazos, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498343/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Sonia Bezerra Pico, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moro Serra, Agravado: Clínica Fisioterápica Godoy Moreira S.C. Ltda., Advogado: Dr. José Renato Teixeira de Campos Carvalho, Agravado: Clínica Dr. Godoy Moreira S.C. Ltda., Advogado: Dr. José Renato Teixeira de Campos Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498344/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Vera Ligia Abrão Jana, Agravado: Ruth da Costa Guimarães, Advogado: Dr. Agostinho Pinto Dias Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498345/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Indústria Eletrônica Sanyo do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cristina Lôdo de Souza Leite, Agravado: Edie Pereira Castanho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498346/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Agravado: Valtter Conceição, Advogada: Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498347/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Ederbal Barreto da Silva, Advogado: Dr. José Grimal de Andrade Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498350/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Miningtech Equipamentos Industriais S.A., Advogado: Dr. Victor Luis de Salles Freire, Agravado: Perry Charles Keith II, Advogado: Dr. Fernando Luiz Vicentini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498351/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Miningtech Equipamentos Industriais S.A., Advogado: Dr. Victor Luis de Salles Freire, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498352/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla, Agravado: Juan Pluente Blanco, Advogado: Dr. José Giacomini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498353/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Juan Pluente Blanco, Advogado: Dr. José Giacomini, Agravado: Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498354/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Darlei Faustino da Fonseca, Agravado: Wandir Ferreira Marques, Advogado: Dr. Luiz Francisco A. Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498359/1998-4 da 6a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Casel - Comércio, Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti de Rangel Moreira, Agravado: Edward Pedrosa de Gouveia, Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498540/1998-6 da 12a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Marilda Silva Ferracioli Silva, Agravado: Eloi Scambara, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498541/1998-0 da 12a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto de Borba, Agravado: Isolete Aparecida Dias Meyer, Advogado: Dr. Fernando Araldi Sommariva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498542/1998-3 da 12a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roland Rabelo, Agravado: Inge Eggert, Advogada: Dra. Marian Schwabe Patrício, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498543/1998-7 da 12a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Disapel Eletro Domesticos Ltda., Advogado: Dr. Roberto Palhares, Agravado: Marcos Porfírio de Ávila, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498544/1998-0 da 13a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Alexandra de Araújo Lobo, Agravado: Carlos Alberto de Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498545/1998-4 da 13a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Luiz Ramos de Farias, Advogado: Dr. Amilton de França, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498546/1998-8 da 13a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Aelio Palmeira Barbosa, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498547/1998-1 da 13a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing. Agravante:

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Alexandra de Araújo Lobo, Agravado: José Antônio de Sá Pereira e outros, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498548/1998-5 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Leonardo Machado Sobrinho, Agravado: Victor Hugo de Almeida Frias, Advogado: Dr. Sílvia Soares Lessa, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498550/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dr. Sílvia Soares Lessa, Agravado: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498554/1998-5 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia Cervejaria Brahma e outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: João Maria da Conceição, Advogado: Dr. Heitor Pedrosa Martins, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498555/1998-9 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Luís Figueiredo Fernandes, Agravado: Walmir Moreira Barros, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498556/1998-2 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Agravado: Marcelo de Castro Sant'Anna, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498557/1998-6 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia Brasileira de Antibióticos - Cibran, Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado: Sidney de Brito Costa, Advogado: Dr. Nelson Luiz de M. Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498560/1998-5 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Luiz de Abreu, Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Agravado: TASA - Telecomunicações Aeronáuticas S.A., Advogado: Dr. Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498561/1998-9 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado: Mara Araújo, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498562/1998-2 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado: José Vieira do Nascimento e outros, Advogado: Dr. Juarez Soares Orban, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498564/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Associação Cristã de Moços do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. César Frederico Barros Pessoa, Agravado: Elísio Pinheiro, Advogado: Dr. Gil Luciano Moreira Domingues, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 498565/1998-3 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado: José Rodrigo da Silva Leite, Advogado: Dr. Cristina Magda Dias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498567/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Sebastião Jorge Raymundo Monteiro, Advogado: Dr. Sílvia Soares Lessa, Agravado: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Andral Nunes Tavares Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498568/1998-4 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Robson Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Ana Cristina Souza dos Santos, Agravado: Araújo Abreu Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Edson Elias Jorge, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498569/1998-8 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: José Soares Pinto, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Agravado: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498570/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Dellarey Andrade de Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498572/1998-7 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Luciene Arthur Borges, Advogada: Dra. Sílvia Regina da Silva Costa, Agravado: Clube Português de Niterói, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498573/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Evaldo Felipe da Silva, Advogado: Dr. Arnaldo Maldonado, Agravado: Universal Calçados Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498576/1998-1 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: S.A. Agência Marítima Mauá, Advogada: Dra. Luzia Angélica Tsai, Agravado: Eliazar do Amaral Gonçalves, Advogado: Dr. Edson Eutália Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498577/1998-5 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: José Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Agravado: Condomínio do Edifício Jatai, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498583/1998-5 da 17a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Estado do Espírito Santo - Banestes S.A., Advogado: Dr. Ildério Martins, Agravado: Edinéia da Costa Ghidetti, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 499832/1998-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogado: Dr. Alviriano de Lima Virgílio, Agravado: Antônio Sampaio Santana e outra, Advogada: Dra. Mônica Almeida de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 499833/1998-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Nitrocarbono S.A., Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Agravado: Osvaldo Luiz de Carvalho Pires, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 499834/1998-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: COPENE - Petroquímica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Hélio Palmeira, Agravado: Dagoberto da Silva Lemos, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 499836/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravado: Francisco Angelo Perobelli Neto, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 499837/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jeferson Malta de Andrade, Agravado: Noêmia Mendes de Goes Neta, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Sotó Maior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 499838/1998-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Makro Atacadista S.A., Advogado: Dr. Hudson

**da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado: Madalena Totino Peixoto, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 499841/1998-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Lourival Celestino da Silva, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 499842/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Transportadora Suarez Ltda., Advogado: Dr. Albérico de Oliveira Castro, Agravado: Antônio Cosme Conceição Santos, Advogado: Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 499843/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: ITD Transportes Ltda., Advogado: Dr. Luiz Caminha de Castro, Agravado: Urbanho Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Cruz Vieira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 499844/1998-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Lúcia Maria Furquim de Almeida White, Agravado: Marta Regina Caldas de Carvalho, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 499845/1998-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Lundgren Irmãos Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Agravado: Andreia Pereira Santos, Advogado: Dr. Edson Teles Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 499846/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Fernafela S.A., Advogada: Dra. Larissa Mega Rocha, Agravado: Getúlio Almeida, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 499847/1998-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Softech Tecnologia em Informática Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Agravado: Rita de Cássia Souza Silva, Advogada: Dra. Maria das Graças Borges Nunes Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 499848/1998-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Guaim Turismo Ltda. e outro, Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Agravado: Luiz Carlos de Souza, Advogado: Dr. Antônio Solon Costa Brasil, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 499851/1998-7 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-499852/1998-0, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Neide Cabral Tavares, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 499852/1998-0 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-499851/1998-7, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Neide Cabral Tavares, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 499853/1998-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Agravado: José Sirge dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 499854/1998-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Carlos Cerqueira Alves, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Maria Sueli do Carmo V. Boas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 499855/1998-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Lúcia Maria Furquim de Almeida White, Agravado: Antônio Luiz Carvalho Monteiro, Advogado: Dr. José Roberto Burgos Freire, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 499856/1998-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Hermann Césio Ribeiro Passinho, Advogado: Dr. Ailton Daltr Martins, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 499857/1998-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Ibiratan Luiz Sá Ribeiro Nascimento, Advogado: Dr. Denis R de Azevedo, Agravado: Construtora OAS Ltda., Advogada: Dra. Márcia Lyra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 499858/1998-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado: Sônia Maria Giancesi Imhof, Advogado: Dr. Jorge Manoel Schneider Formighieri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 499859/1998-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado: Magno Branco Pacheco, Advogado: Dr. Iremar Gava, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 499860/1998-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado: Sovenir Ducioni, Advogado: Dr. Iremar Gava, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 499861/1998-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Romani S.A. - Indústria e Comércio de Sal, Advogado: Dr. Edson José Rebello, Agravado: Davi Peixoto de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 499862/1998-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Víctor Eduardo Gevaerd, Agravado: Valdir Piefer Werner, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 499863/1998-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Agravado: Deloci Lurdes Antunes dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 499864/1998-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Cecílio de Ávila, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Agravada: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 499999/1998-0 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Lecca S.A., Advogado: Dr. Roberto Hely Barchilon, Agravado: Regis de Souza Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Salgado Nuñez, Agravado: Dova S.A., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500262/1998-8 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Antônio Carlos Vater, Advogado: Dr. José Cláudio Paes da Costa, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500264/1998-5 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Mauro Judice de Arantes, Advogado: Dr. Svlvio de Freitas Martins Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500266/1998-2 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Joaquim Mello Magalhães Júnior, Advogado: Dr. Newton Marques Coelho, Agravado: José Carlos Lopes Aguiar, Advogada: Dra. Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500267/1998-6 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Transportes Paranapanuan S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado: Williams José Pereira, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Decisão: à unanimidade, dar provimento

ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 500268/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Elvio Cezimbra da Rosa, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado: Viação Aérea Riograndense - Varig S.A., Advogada: Dra. Glória Maria de Lossio Brasil, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500269/1998-3 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Mario Antônio Alves da Silva, Advogada: Dra. Maria Alice Besouro Cintra, Agravada: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500271/1998-9 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Vivaldo Egídio Cardoso, Advogado: Dr. Carlos Frederico Medina Massadar, Agravado: Supermercado Zona Sul S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500274/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Ari Cardoso Perna, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos Portella, Agravado: The First National Bank Of Boston, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500275/1998-3 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., Advogado: Dr. Márcio Gustavo Guedes Monteiro, Agravado: Miguel Dias da Silva Júnior, Advogado: Dr. Jorge Ecir Silva Soares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500276/1998-7 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado: Paulo Roberto de Medeiros Prata, Advogado: Dr. Eduardo Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500277/1998-0 da 17a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Acileu Fernandes da Silva, Advogado: Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior, Agravado: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Francisco Antônio Cardoso Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500278/1998-4 da 17a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ECELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado: César Milezi Bandeira, Advogado: Dr. Fábio Eduardo Bonisson Paixão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500279/1998-8 da 20a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. José Fabiano Alves, Agravado: Genaldo Antônio Bião Barreto, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500280/1998-0 da 20a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: José Cláudio de Carvalho, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500281/1998-3 da 20a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Agravado: Cristiano Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Agravado: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500283/1998-0 da 5a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Walter Murilo Andrade, Agravado: Renato Magalhães Diniz Gonçalves, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500284/1998-4 da 5a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Campos de Oliva Perdigão, Agravado: Paulo Caetano dos Santos Filho, Advogado: Dr. Manoel Monteiro Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500285/1998-8 da 5a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Agravado: José Carvalho Garcia Filho, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500286/1998-1 da 5a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Santianni Barreiro, Agravado: Adalberto Bulhões e outros, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 500292/1998-1 da 5a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Locadora Bomfim Transportes Rodoviários Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Costa Oliveira, Agravado: João Braz da Encarnação, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500293/1998-5 da 5a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado: Paulo Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500294/1998-9 da 5a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Marcos Antônio Carvalho dos Santos, Advogado: Dr. Gumerindo Souza de Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500295/1998-2 da 5a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Landualdo Rosa do Amaral, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500296/1998-6 da 5a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: João da Mata Pires, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Koch, Agravado: Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO, Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500297/1998-0 da 5a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Erisvaldo Cordeiro Mascarenhas e outra, Advogado: Dr. Ailton Dalto Martins, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500298/1998-3 da 5a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: Jorge Francisco Pereira Patriarca, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500299/1998-7 da 5a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Companhia de Engenharia Rural da Bahia-CERB, Advogado: Dr. Cleber Jordan Campelo Menezes, Agravado: Pedro da Rocha Sobrinho Júnior, Advogada: Dra. Izabel Batista Urpia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500300/1998-9 da 5a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Usiba - Gerdau Usiba, Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Agravado: Milton José da Silva e outro, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500476/1998-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Crispim Lopes de Souza, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Agravado: Viplan - Viação Planalto Ltda., Advogado: Dr. Sandoval Curado Jaime, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500478/1998-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Dinâmica Serviços Especializados Ltda., Advogado: Dr. Flávio da Mata, Agravado: Maria José da Conceição, Advogado: Dr. Edison Caldas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500479/1998-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: TV Filme Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Agravado: André Luiz Pereira, Advogada: Dra. Lília Ledo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500497/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira

de Azevedo Filho, Agravante: Auto Posto Gasol Ltda. e outra, Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Agravado: José Roberto da Costa, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 500504/1998-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Otacília Rabelo Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500505/1998-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Ricardo Atila de Queiroz Sales, Advogado: Dr. Rod Chinchilla de Biasi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500506/1998-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Emir José Santiago, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500507/1998-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Antônio Pereira da Silva e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, Advogado: Dr. Stenio da Silva Rios, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500633/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Monte Tabor - Centro Italo-Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael, Advogado: Dr. Luiz Alberto Telles da Silva, Agravado: Fábio Santana Teixeira, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500634/1998-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado: Marineusa Silva Barreto Reis, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500635/1998-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado: Marcelo Augusto Almeida, Advogado: Dr. Epifânio Dias Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500636/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Bianca Sociedade Industrial Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Antônio Soares, Agravado: Fernando José dos Santos, Advogada: Dra. Luciene Leone Carvalho de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500638/1998-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Agravado: Agnaldo Leite de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500639/1998-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: Evangivaldo Souza, Advogado: Dr. Maria de Lourdes Dalto Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500640/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Cooperativa Agrícola de Santa Vitória do Palmar Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Agravado: Cláudia Verônica Corrêa Pereyra, Advogado: Dr. Rubilar Pinheiro Olioni, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500641/1998-7 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-500654/1998-2, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Alvaro Porto Alegre Furtado, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Agravado: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500642/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Olivebra Industrial S.A., Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro, Agravado: Olavio Rockenbach, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500643/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Valmir Vieira de Moura, Advogado: Dr. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Rosângela Geyger, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500645/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Transportadora Rolantense Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Agravado: José Luiz de Lemos Wyse, Advogado: Dr. Nilo Leo Kruger, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500646/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Manoel Malta Pereira, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500647/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Egert Barboza, Agravado: Valdir Canal, Advogado: Dr. Marcos Eivaldo Pandolfi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500648/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Souza Nunes Leal, Agravado: Antônio Pires Nunes, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500654/1998-2 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-500641/1998-7, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Agravado: Alvaro Porto Alegre Furtado, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500656/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado: Vânia Matte, Advogado: Dr. José de Almeida Sobrinho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500657/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: João Carlos Bandeira Torres, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravada: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500658/1998-7 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-500659/1998-0, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Liani Delsi Klein, Advogada: Dra. Sheilla de Almeida Feldman, Agravada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500659/1998-0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-500658/1998-7, Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. D'Artagnan Júnior Ribeiro Tubino, Agravado: Liani Delsi Klein, Advogada: Dra. Sheilla de Almeida Feldman, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500660/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: H.S.C. Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado: Luciane de Cassia Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Marileuza Leão Pergher, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500661/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Tubomac - Tubos e Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Idraí da Silva Machado, Agravado: Pedro Antônio Mentil, Advogado: Dr. Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500662/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado: Teodoro Gonçalves de Araújo, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: à

unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500721/1998-3 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: PIALAB - Centro de Análises Clínicas Piabeta Ltda., Advogado: Dr. Norberto Judson de Souza Bastos, Agravado: Livia Luely Maria Braga, Advogado: Dr. Renato Dionísio dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500722/1998-7 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado: José Raiton de França Muniz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500723/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Agravado: Paulo Sérgio Moreira da Cruz, Advogado: Dr. Alcinesio Barcellos Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 500724/1998-4 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: F. P. Veiga Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Olimpia Catarina de Moraes, Agravado: José Mariano, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500725/1998-8 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Carlos Costa Faria, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Agravado: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravada: Fundação Clemente de Farias, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500726/1998-1 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-500727/1998-5, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE, Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Agravado: Massasue Batista de Moraes, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500727/1998-5 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-500726/1998-1, Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Massasue Batista de Moraes, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado: Vale do Rio Doce de Navegações S.A. - DOCENAVE, Advogado: Dr. Jorge Luís Santos Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500728/1998-9 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado: Maria Lúcia de Almeida Prata e outros, Advogado: Dr. Roberto Pinho Gilvaz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500735/1998-2 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Fundação General Edmundo Macedo Soares e Silva - FUGEMSS e outro, Advogado: Dr. Francisco Eduardo Gomes Teixeira, Agravado: Jaime Siqueira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500736/1998-6 da 1a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: BYK Química e Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Geisa Machado Pereira, Agravado: Jonas Viana da Costa, Advogado: Dr. Wellington Vieira Leite, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500799/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Avanir Cristina Oliveira de Moraes, Agravado: Maria Madalena Diogo Muniz, Advogado: Dr. Álvaro Vidal de Pinho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500802/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Lojas Mazza S.A., Advogado: Dr. Fábio Scherer de Moura, Agravado: Osvaldo Reinhardt, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500803/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Paulo César Aguiar da Silva, Advogado: Dr. Galeno Araújo Pereira, Agravado: Organização Sulina de Representações S.A., Advogado: Dr. Camilo Gomes de Macedo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500804/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Banco A.J. Renner S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado: Ernesto Sérgio Moreira (Espólio de), Advogado: Dr. Manoel Felipe da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500805/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Ana Lúcia Lorenzi de Souza, Advogado: Dr. Lorys Couto Fonseca, Agravado: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500806/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Nestor Victo Cisiloto, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Ruy Hoyoy Kinashi, Agravado: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500808/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado: Joeci Pedrozo Barboza, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500809/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado: Norival Alonzo, Advogado: Dr. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 500810/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado: João da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 559958/1999-4 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daix da Rocha, Agravado: João Silva, Advogado: Dr. Maurício Adilom de Souza Vieira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 142052/1994-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos de Minas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrido Dr. Cláudio Bispo de Oliveira; **Processo: RR - 290699/1996-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Recorrido: José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Ar'ur Costa e Trigueiros, Decisão: à unanimidade, indeferir a preliminar de exclusão da parte, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "IPC de junho/87" e "URP de fevereiro/89", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas verbas e seus reflexos; **Processo: RR - 300545/1996-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Antônio Luiz dos Reis, Recorrido: Luiz Tadeu Costa, Advogado: Dr. Manoel Aguiar Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 307920/1996-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Paulo Roberto de Souza, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Fábio Eduardo Bonisson Paixão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação; Falou pelo Recorrido Dr. José Tôrres das Neves; **Processo: RR - 309188/1996-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Recorrido: Adão Euzébio Ramos, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: conhecer do recurso apenas quanto ao adicional de insalubridade - base

de cálculo - e URP de fevereiro de 1989 por divergência jurisprudencial, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Thaumaturgo Cortizo, relator, que não conhecia no que diz respeito à URP, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e excluir as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP referida e seus reflexos, restabelecendo a sentença de 1º grau. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, revisor; **Processo: RR - 309195/1996-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Recorrido: Magna Botelho da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema relativo à prestadora de serviços - digitação - bancária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de 1º grau no particular; **Processo: RR - 309537/1996-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Salvador Donato Turdo, Advogada: Dra. Tereza Maria Calheiros Ribeiro Ferreira, Recorrido: Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Flávia Victor Carneiro Granado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras pré-contratadas de bancário, por contrariedade ao Enunciado 199/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante as horas extras pré-contratadas, nos termos do referido Enunciado; **Processo: RR - 310833/1996-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Município de Coronel Vivida, Advogado: Dr. Hermindo Duarte Filho, Recorrido: Flor Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o Município da lide, restando prejudicado o restante do recurso; **Processo: RR - 311410/1996-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Recorrido: José Carlos de Paula, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "cargo de confiança - bancária" e "devolução de descontos - seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado 204/TST e divergência jurisprudencial, no que tange à primeira questão, e por contrariedade ao Enunciado 342/TST no concernente à última matéria. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras, bem como a devolução dos descontos a título de seguro de vida; **Processo: RR - 311464/1996-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido: Patrício Barbosa Sobrinho, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação; **Processo: RR - 311494/1996-0 da 16a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Paulo Afonso Cardoso, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 312549/1996-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrida: Maria Luiza de Freitas Correa, Decisão: à unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por perda de objeto; **Processo: RR - 312568/1996-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Recorrido: Carmem de Oliveira Gomes, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso por deserto; **Processo: RR - 312741/1996-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Fontana, Recorrido: Ivanildo Alves Batista, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária e INSS - devolução, por divergência jurisprudencial e violação do art. 7º, VII e VIII, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido e autorizar as deduções legais; **Processo: RR - 312759/1996-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Yoshihiro Miyamura, Recorrido: Vanda Lúcia Barbosa Felipe, Advogado: Dr. Gilmar Tadeo Trevisan, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras - minuto a minuto e descontos para o imposto de renda por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, quando o tempo residual não ultrapassar cinco minutos no início e/ou término da jornada de trabalho, bem como para declarar competente esta Justiça do Trabalho e autorizar os descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 312761/1996-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Brasilsat Harald S.A., Advogado: Dr. Orlando Cândido Ferreira, Recorrido: Marcos Roberto da Silva, Advogada: Dra. Andréa Carla A. de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contagem de horas extras minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau no particular; **Processo: RR - 312764/1996-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Unimaua Indústria Química S.A., Advogado: Dr. Absalão de Souza Lima, Recorrido: Hélio Bonassa, Advogado: Dr. Gilberto Moretti, Decisão: não conhecer integralmente do recurso de revista, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, revisor, que conhecia quanto à preliminar de nulidade por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal; **Processo: RR - 313770/1996-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Erasmo Maurílio de Souza, Advogado: Dr. Natanael Fernandes de Almeida, Recorrida: Companhia de Bebidas da Bahia - Cibeb, Advogado: Dr. Cícero Vilas-Boas Pinto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir o caráter de extraordinário ao tempo que exceder a seis horas diárias; **Processo: RR - 313797/1996-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Aline Pimentel Gonçalves, Recorrida: Maria da Conceição Magalhães de Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 314694/1996-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: João Luciani Ferreira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido: Brink'S - Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria M. Benedetti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à multa do art. 477 da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que se restabeleça a sentença de 1º grau, no aspecto; **Processo: RR - 314701/1996-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Joaquim Benício de Souza Leão, Advogado: Dr. Flávio Marcos Petrarca Werneck Maranhão, Recorrido: Gaivota Veículos S.A., Advogado: Dr. Aparecido Barbosa Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à validade do acordo tácito de compensação de horas extras; **Processo: RR - 314703/1996-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Fundação Parque Zoológico de São Paulo, Advogado: Dr. Admar Vasconcellos Guido,

Recorrida: Maria das Gracas Vieira. Advogado: Dr. José Eduardo Figliolia Pacheco, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas;

**Processo: RR - 314717/1996-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Israel Correia Cota, Advogado: Dr. Natanael Fernandes de Almeida, Recorrido: José Nilson Santos de Macedo e outro, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 165 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o RO como entender de direito; **Processo: RR - 314993/1996-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Real Previdência e Seguros S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido: Selma Maria Ramos de Lima, Advogado: Dr. Agnelo de Souza Novas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras - gerente - e férias não gozadas, por contrariedade aos Enunciados 287 e 330 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau nestes temas; Falou pelo Recorrente Dr. Carlos Elias Júnior; **Processo: RR - 314996/1996-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Banco Pecúnia S.A. e outro, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido: Angela Scalambra Garcia Ferreira, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários apurados mês a mês; **Processo: RR - 315310/1996-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Osmar Kowalski, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Recorrido: Banestado S.A. Informática e outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, não conhecer do recurso; Falou pelo Recorrido Dra. Márcia Guimarães; **Processo: RR - 315558/1996-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franqueto, Recorrido: Antônio Mariano, Advogado: Dr. João Denizard Moreira Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras minuto a minuto por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para que a condenação se limite aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse a 5 (cinco) minutos antes ou depois da duração normal do trabalho; **Processo: RR - 315559/1996-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Raréli Papelaria e Equipamentos Pará Escritório Ltda., Advogado: Dr. J.B. Pio Vieira, Recorrido: Adilson Prosdocimo, Advogado: Dr. Cízale Dall'Agnol Bassetti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 315565/1996-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franqueto, Recorrido: Valdir Cordeiro Ferreira, Advogado: Dr. João Denizard Moreira Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras - minutos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extras apenas as jornadas extraordinárias que excederem a cinco minutos em cada marcação do ponto na sua totalidade; **Processo: RR - 315567/1996-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Provini S.A. Nutricao Animal, Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Recorrido: Antônio Franco, Advogado: Dr. Antônio Elcio Cavicchioli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução legal relativa à contribuição previdenciária, quando da satisfação do crédito obreiro; **Processo: RR - 315574/1996-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Nitrocarbono S.A., Advogada: Dra. Maria Guimarães, Recorrido: Mario Moraes Lima, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 434/5 proferido nos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que este emita tese sobre a prescrição incidente aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 316206/1996-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido: Arthur Netzer, Advogado: Dr. Dilson Vanzelli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "salário-utilidade - veículo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela; **Processo: RR - 316258/1996-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Cooperativa Agrícola Mista Duovizinhense Ltda., Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Recorrido: Natal Velozzo, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento como extra apenas dos minutos que ultrapassarem a 5 (cinco) minutos antes ou após a duração normal do trabalho, bem como para autorizar as deduções relativas aos descontos previdenciários e fiscais, quando da satisfação do crédito obreiro; **Processo: RR - 316481/1996-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Companhia Cacique de Armazéns Gerais, Advogada: Dra. Iolanda Inês Ostrowski, Recorrido: José Roberto Regazzo, Advogado: Dr. Cássia Lane Antunes Bilhão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções legais relativas aos descontos previdenciários e fiscais, quando da satisfação do crédito obreiro, bem como para determinar que a correção monetária seja aplicada após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 316485/1996-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Juarez Pereira da Silva, Advogada: Dra. Marilisa Aleixo, Recorrido: Centro Sul Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Reynaldo Esteves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 317240/1996-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Joacir Celso Sartori, Advogado: Dr. Odair Augusto Nista, Recorrido: Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "supressão de horas extras" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 317367/1996-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido: Weber Dias Duarte, Advogado: Dr. Geraldo Antônio Caetano, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 317369/1996-4 da 18a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Paulo Luiz Pigosso, Advogada: Dra. Patrícia Helena Azevedo Lima, Recorrida: Companhia de Urbanização de Goiás - Comurg, Advogado: Dr. Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Thaumaturgo Cortizo, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, revisor; **Processo: RR - 317377/1996-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região, Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por maioria, acolher a preliminar de deserção argüida de ofício pelo Exmo. Juiz

Convocado Darcy Carlos Mahle, revisor, para não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Ministro Thaumaturgo Cortizo, relator. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, revisor. Deferida juntada de voto vencido ao Exmo. Ministro Thaumaturgo Cortizo, relator; Falou pelo Recorrido Dr. Cláudio Bispo de Oliveira; **Processo: RR - 317418/1996-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido: Sebastião Leonardo Sales Nunes, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 317442/1996-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: José Marcino Santos, Advogado: Dr. Bernardino Serino dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem a fim de fundamentar a decisão recorrida na parte que deferiu as horas "in itinere"; **Processo: RR - 317754/1996-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Estado do Amazonas, Procurador: Dr. Ângela Beatriz G Falcão de Oliveira, Recorrido: Paulo Roberto da Silva, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à contratação de servidor estadual por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 317757/1996-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Estado do Amazonas, Procurador: Manoel Francisco Andrade Costa, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à contratação de servidor estadual por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 318278/1996-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido: Luiz Reinaldo Malacarne e outros, Advogado: Dr. Clorivaldo Benedito Freitas Belém, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao IPC de março/90 por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 315/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido IPC e seus reflexos; **Processo: RR - 318352/1996-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Labormax - Produtos Químicos Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo D. Canova, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Limpeza do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Jurandir Paes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória; **Processo: RR - 318417/1996-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Telma Maria da Conceição Silva, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Recorrida: Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. José Maria Pessoa Brum, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, pelo voto de desempate do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Armando de Brito, relator, e Thaumaturgo Cortizo, revisor. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle; **Processo: RR - 318830/1996-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Renata Vasconcellos Simões, Recorrido: Flávio de Moraes e outros, Advogada: Dra. Beatriz Montenegro Castelo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular; **Processo: RR - 319276/1996-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Pepsico e Cia, Advogado: Dr. Sonny Brasil de Campos Guimarães, Recorrido: Sérgio Luís Sarrao, Advogado: Dr. Umberto Carlos Becker, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos das contribuições previdenciárias e do imposto de renda por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda às referidas deduções; **Processo: RR - 319277/1996-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Empresa Sul Americana de Transportes em Ônibus Ltda., Advogada: Dra. Domicela T. Stanczyk Paiola, Recorrido: Gerson Pereira de Araújo, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito de arguir a prescrição em Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal "a quo" para que nova decisão seja proferida, como entender de direito; **Processo: RR - 319439/1996-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Luiz Fernando Wolk Penteado, Recorrido: Debrandina Elísio, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, em face da vedação legal expressa, restabelecer a sentença de 1º grau que concluiu pela impossibilidade jurídica do pedido relativo ao vínculo empregatício e extinguiu o feito e, pelo voto de desempate do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, dar-lhe provimento parcial para manter somente a responsabilidade subsidiária do Banco Central do Brasil, vencidos o Exmo. Ministro Armando de Brito e o Exmo. Juiz Classista Convocado Levi Ceregato, que proviam para eximir o recorrente de toda e qualquer responsabilidade por créditos de natureza trabalhista. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Thaumaturgo Cortizo, revisor. Deferida juntada de voto vencido ao Exmo. Ministro Armando de Brito, relator; Falou pelo Recorrente Dr. Cassiomar Garcia Selva; Falou pelo Recorrido Dr. José Torres das Neves;

**Processo: RR - 319969/1996-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: K T M - Administração e Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Juliana Diniz Corrêa Pinto, Recorrido: José Paulino Leonardo, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema da correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês da competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 320044/1996-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido: Lúcia Regina Cezar da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras - tesoureira - cargo de confiança, deduções legais e multa convencional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras além da 6ª diária e seus reflexos em relação ao período em que a recorrida exerceu a função de tesoureira, de 1º/9/91 a 3º/11/93, declarar a competência da Justiça do Trabalho e autorizar as deduções legais, além de excluir a multa convencional relativa às horas extras; **Processo: RR - 332958/1996-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Recorrido: Neyde Cajado Teles, Advogado: Dr. Ailton Daltr Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 5º, inciso



XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o crédito da reclamante seja corrigido pelos índices de correção monetária previstos na Lei 6899/81, conforme preceitua o Enunciado 311/TST; **Processo: RR - 353397/1997-7 da 5ª. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Josafá Roque Costa, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Recorridos: Os mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante e, quanto ao apelo da reclamada, por maioria, declarar de ofício a nulidade da cláusula coletiva, restando prejudicada a matéria prescricional, vencido o Exmo. Ministro Thaumaturgo Cortizo, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Armando de Brito, revisor. Deferida juntada de voto vencido ao Exmo. Ministro Thaumaturgo Cortizo, relator; **Processo: RR - 380729/1997-7 da 4ª. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marilene Petry Somnitz, Recorrido: Darclé de Oliveira Cruz, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Cargo em comissão - Administração Pública - Reconhecimento do vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória; **Processo: RR - 390242/1997-0 da 6ª. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: José Natanael dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Recorrente: Usina Salgado S.A., Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorridos: Os mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, quanto às férias - adicional de 1/3 anterior à CF/88. Quanto ao recurso da reclamada, dele conhecer no que tange aos temas "férias em dobro - não extinção do contrato" e "diferença de férias do período 1987/1988", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 419064/1998-0 da 2ª. Região.** corre junto com AIRR-419063/1998-7, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Douglas Naum, Recorrido: Verônica Bachovas Jamar, Advogado: Dr. Andréa Costa Menezes Ferro, Decisão: por maioria, conhecer do recurso por violação, vencido o Exmo. Ministro Thaumaturgo Cortizo, relator, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento dos embargos declaratórios. Prejudicada a análise dos demais tópicos. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, revisor; **Processo: RR - 424972/1998-2 da 9ª. Região.** corre junto com AIRR-424971/1998-9, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Recorrido: Miriam Clésia Tenório Magalhães, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao vínculo empregatício - concurso público, por divergência jurisprudencial, violação do art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência do vínculo empregatício e excluir as vantagens deferidas à reclamante como se fosse funcionária da CEF; **Processo: RR - 427133/1998-3 da 3ª. Região.** corre junto com AIRR-427134/1998-7, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Banco do Estado de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Recorrido: Geraldo Magela da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Rezende, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - Época própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 437391/1998-1 da 2ª. Região.** corre junto com AIRR-437390/1998-8, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Luiz Roberto Ramalho Martins, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Recorrido: Sociedade Beneficente Carlos Dumont Villares, Advogada: Dra. Cristiane Serra da Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição - diferença salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando prescritas apenas as parcelas de diferenças salariais correspondentes ao período anterior a 21.09.89, determinar o retorno dos autos à MM. JCI de origem a fim de que examine o pedido das parcelas não prescritas; **Processo: RR - 438651/1998-6 da 2ª. Região.** corre junto com AIRR-438650/1998-2, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Roberto Bernardinelli, Advogada: Dra. Ana Cristina Casanova Cavallo, Recorrido: Quaker Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Tambosi, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Ministro Thaumaturgo Cortizo, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, revisor; **Processo: RR - 438653/1998-3 da 9ª. Região.** corre junto com AIRR-438652/1998-0, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Cooperativa Mista Bom Jesus Ltda., Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Recorrido: Albino Figura, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras além da 4ª hora aos sábados, à devolução dos descontos efetuados a título de associação e às deduções legais referentes ao Imposto de Renda e Previdência Social por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento ao reclamante de horas extras, observando-se as excedentes à oitava hora diária e à quadragésima quarta hora semanal; excluir da condenação a devolução dos descontos a título de Associação e autorizar as deduções legais (Imposto de Renda e Previdência social) do crédito obreiro; **Processo: RR - 438902/1998-3 da 20ª. Região.** corre junto com AIRR-438901/1998-0, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: José Francisco de Souza Filho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrida: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de embargos declaratórios do reclamante, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento. Prejudicados os demais temas do recurso; Falou pelo Recorrente Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 443889/1998-5 da 9ª. Região.** corre junto com AIRR-443890/1998-7, Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Refrigeração Paraná S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido: Obetinho Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para: I - determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; II - limitar a condenação, relativamente ao adicional de horas extras, àquelas que extrapolem o limite diário acordado, às trabalhadas aos sábados, bem como às que excederem a quarenta e quatro horas semanais; III - limitar a condenação, concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras que excederem aos cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto; se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; **Processo: RR - 451128/1998-0 da 9ª. Região.** corre junto com AIRR-451127/1998-7, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido: Agostinho Álvares Mendes, Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, quando da satisfação do crédito obreiro; **Processo: RR - 452526/1998-1 da 9ª. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy

Carlos Mahle, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Recorrido: Ana Maria Zageski e outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "Ausência dos Reclamantes à Audiência Inaugural" e "Descontos Legais", por violação do art. 843, caput, da CLT e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o arquivamento da reclamação trabalhista proposta, nos termos do art. 844 da CLT, com relação aos reclamantes, Ana Burakovski, Alceu Bonetto e Aginaldo Baptista, e declarar a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 452756/1998-6 da 7ª. Região.** corre junto com AIRR-452757/1998-0, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Banfort - Banco de Fortaleza S.A., Advogado: Dr. Ildélio Martins, Recorrido: Terezinha Marta Bezerra Cavalcante, Advogado: Dr. Luiz Domingos da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do apelo apenas quanto aos temas "IPC de março de 1990", "Descontos para o Banfort Club" e "Honorários Advocatícios" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e seus reflexos, a devolução dos descontos e o pagamento dos honorários de advogado; **Processo: RR - 452822/1998-3 da 2ª. Região.** corre junto com AIRR-452821/1998-0, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Ademir Rodrigues da Cruz, Advogado: Dr. Eurídice Barjud C. de Albuquerque, Recorrido: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 452842/1998-2 da 12ª. Região.** corre junto com AIRR-452841/1998-9, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrente: Jurci Luiz Sartori, Advogado: Dr. Luiz Reinaldo de Carvalho Júnior, Recorrido: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso do reclamante apenas quanto ao tema "prescrição - aumento compensatório", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao recurso do Ministério Público, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, também negar-lhe provimento; **Processo: RR - 454197/1998-8 da 18ª. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Recorrido: Nilda Alves de Oliveira Freitas, Advogado: Dr. Daylton Anchieta Silveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 459596/1998-8 da 9ª. Região.** corre junto com AIRR-459595/1998-4, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Makro Atacadista S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Alexandrino, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Augusto Padoan Júnior, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais do crédito obreiro; **Processo: RR - 459598/1998-5 da 9ª. Região.** corre junto com AIRR-459597/1998-1, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Agenor Ferreira, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Recorrido: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 473263/1998-3 da 12ª. Região.** corre junto com AIRR-473262/1998-0, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Leocides Fraron, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas no que tange ao tema "prescrição - marco inicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 474027/1998-5 da 9ª. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hyran Getúlio César Patzsch, Recorrido: Nilson Arquiza Monteiro, Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às deduções previdenciárias por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar as deduções previdenciárias. Prejudicada a análise do tema relativo ao FGTS; **Processo: RR - 513751/1998-3 da 5ª. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: José Leite do Nascimento Filho, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao adicional constitucional de férias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; Falou pelo Recorrido Dra. Márcia Guimarães; **Processo: RR - 513846/1998-2 da 12ª. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Modesto Manoel Correia, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 519982/1998-0 da 13ª. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Conceição de Maria Holanda Honório Silva, Recorrido: Davidson Sérgio Porto da Silveira, Advogado: Dr. Amilton de França, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de lei, apenas quanto à nulidade por julgamento "ultra petita", e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras de janeiro de 1993 a novembro de 1995; **Processo: RR - 521555/1998-1 da 13ª. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: S.A. O Norte, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Rosileide de Freitas Silva, Advogado: Dr. Edinaldo de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para decidir acerca da indenização do seguro-desemprego e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 527373/1999-8 da 2ª. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Nutritional S.A. Indústria e Comércio de Alimentos, Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Recorrido: Mauro Dini, Advogada: Dra. Vera Aparecida Franchini, Decisão: por maioria, conhecer do recurso por violação do art. 832 da CLT, vencido o Exmo. Ministro Thaumaturgo Cortizo, relator, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que os julgue novamente. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, revisor; **Processo: RR - 527389/1999-4 da 5ª. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogado: Dr. Alviriano de Lima Virgílio, Recorrido: Alexandre Ferreira Farias, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 528591/1999-7 da 3ª. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido: Andréa Araújo Ribeiro, Advogada: Dra. Magda Pereira Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "atualização monetária - incidência - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária seja aplicada após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 529988/1999-6 da 3ª. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido: Messias Crabi, Advogado: Dr. Pedro Augusto Coimbra, Decisão: à

unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao julgamento "ultra petita" - horas extras - confissão, por violação dos arts. 348, 349 e 400, I, do CPC, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, revisor, neste tema, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação uma hora extra diária, mantendo duas horas extras diárias no período anterior a 31/5/95; Falou pelo Recorrente Dr. Carlos Elias Júnior; **Processo: RR - 531897/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Marcos de Lima Bastos, Advogado: Dr. José Luiz Fontoura de Albuquerque, Recorrida: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal de origem a fim de que analise as demais questões como entender de direito; **Processo: RR - 531904/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Patrícia Pereira do Amaral Silva, Advogado: Dr. José Cláudio Ferreira Barbosa, Decisão: por maioria, conhecer do recurso, vencido o Exmo. Ministro Thaumaturgo Cortizo, relator, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que os julgue novamente, como entender de direito. Prejudicada a análise das demais questões. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, revisor; **Processo: RR - 531982/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido: Neilza Oliveira de Araújo Souza, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto; **Processo: RR - 533177/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Recorrido: Ubirajara de Alcântara, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 535059/1999-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Recorrido: Zani Cordeiro, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao cargo de confiança, por contrariedade ao Enunciado 204/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras no período em que o Autor exerceu a função de coordenador administrativo; **Processo: RR - 536160/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Recorrido: Luiza Helena Leite Miz, Advogado: Dr. Vandocilde Vitola de Mello, Decisão: à unanimidade, conhecer do apelo da CEF e, no mérito, dar-lhe provimento, para, considerando nula a contratação, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista; **Processo: RR - 536268/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Paquetá Iate Clube, Advogado: Dr. Arnaldo Araújo Santos, Recorrido: Marcos Paulo Gomes Moreno, Advogado: Dr. Jorge de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 536354/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Jacob Elias Bainy Júnior, Advogado: Dr. Átila Alexandre G. Kogan, Decisão: à unanimidade, conhecer do apelo do Banco e, no mérito, dar-lhe provimento, para, considerando nula a contratação, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista; **Processo: RR - 536438/1999-4 da 3a. Região,** corre junto com AIRR-376447/1997-3, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido: Wilson José de Paula, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 537738/1999-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Companhia Agro Industrial Igarassu - CAII, Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido: Gilmar Luiz de Melo Franco, Advogado: Dr. Odair de Paiva Coelho Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Depósito Recursal - Conta Vinculada do FGTS - Depósito recursal efetuado fora da Caixa Econômica Federal", por contrariedade ao Enunciado 217 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada na instância percorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, considerando prejudicados os demais temas da revista; **Processo: RR - 542013/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido: Vicente Ferreira Paulino Netto, Advogado: Dr. Enoy Lobo Alves Pequeno, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "horas extras - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre o Adicional de Função e Representação; **Processo: RR - 542164/1999-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Cláudia Pinto, Recorrido: Roque Gregório dos Santos, Advogado: Dr. Claudete Ribeiro Pires, Recorrido: Unimar Supermercados S.A., Advogado: Dr. André Sampaio de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso por falta de legitimidade do Ministério Público para recorrer, argüida de ofício pelo relator; **Processo: RR - 542955/1999-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrido: José Rogério Bruggemann e outro, Advogado: Dr. Nilo Kaway Júnior, Recorrido: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso por falta de legitimidade do Ministério Público para recorrer, argüida de ofício pelo relator; **Processo: AG-RR - 306002/1996-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Dreher, Agravado: Valmor Martins, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 307919/1996-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Everaldo Ribeiro do Carmo, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 309990/1996-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Alcides Modinez, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 313806/1996-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Rute Pessoa Capirunga, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado: Demerval da Costa Chaves & Companhia Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Figueiredo Alves Lino de Andrade, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 313941/1996-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado: Luciano Aparecido Amaro, Advogado: Dr. José Rosival Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 314992/1996-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante:

Banco Econômico S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado: Leiva Helena Barbosa, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 462102/1998-3 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Agravante: Associação dos Empregados no Comércio de Minas Gerais, Advogado: Dr. Clesio Ferreira, Agravado: Lourismar dos Santos, Advogada: Dra. Cláudia Franco, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo regimental nem da Petição sob o nº 49.716/1999-4; **Processo: AG-AIRR - 462150/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Elizabete Gomes Francisco, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 462157/1998-4 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-462158/1998-8, Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Douglas Marcelo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 469916/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Agravado: Manoel Antônio Jaen Ramos, Advogado: Dr. Decio Pereira de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 469917/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Pensilvânia Veículos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Zinger Gonzalez, Agravado: José Falleiros Neto, Advogado: Dr. Elton Cristina Minganti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 469927/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Comind - Participações S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Orlando Pedro de Siqueira, Advogada: Dra. Maria de Fatima S. Venancio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 469928/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante: Banco Real S.A. e outro, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Agravado: Valéria Aparecida Fernandes, Advogado: Dr. Robson Miquelton, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: A-RR - 206582/1995-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Elson Vilela Nogueira, Agravado: Weber de Almeida Vieira e outros, Advogado: Dr. André Luiz Faria de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 305823/1996-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Fábio Anderson Braz dos Santos, Advogado: Dr. Wellington Dias da Silva, Agravada: Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos, Advogado: Dr. Joao Marmo Martins, Decisão: à unanimidade: 1 - conhecer do recurso, recebendo-o como Agravo do § 1º do art. 557 do CPC; 2 - negar-lhe provimento; **Processo: ED-RR - 309988/1996-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Companhia Agrícola Pontonense e outra, Advogado: Dr. Bruno Craveiro de Sá, Embargado: Joaquim Augusto da Silva, Advogado: Dr. Renato Pinheiro Frade, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios e impor multa de 1% sobre o valor da causa, por conduta procrastinatória do feito; **Processo: A-RR - 311501/1996-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Silvestre dos Reis Mazon, Advogado: Dr. Romualdo Melhado, Decisão: à unanimidade: 1 - conhecer do recurso, recebendo-o como Agravo do § 1º do art. 557 do CPC; 2 - negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 385098/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Agravado: Carmen dos Santos Mendes e outros, Advogada: Dra. Janice Massabni Martins, Decisão: à unanimidade: 1 - conhecer do recurso, recebendo-o como Agravo do § 1º do art. 557 do CPC; 2 - negar-lhe provimento; **Processo: ED-RR - 414983/1998-3 da 20a. Região,** corre junto com AIRR-414982/1998-0, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Raimundo dos Santos, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Advogado: Dr. José Símpliciano Fontes de Faria Fernandes, Embargada: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-ED-AIRR - 415195/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Lorival de Siqueira Campos, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 428315/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Pronave Sociedade Marítima e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Machado Ene, Embargado: Sindicato dos Empregados em Escritórios das Empresas de Navegação de Santos, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 442585/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Ailton Carvalho, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-ED-AIRR - 448382/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Embargado: Alfredo Faria de Magalhães, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando a multa de 1% sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 458331/1998-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado: Marlon Silva Leite dos Reis, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 458340/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Jecivaldo Souza Ramos, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Embargado: Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Raymundo de Freitas Pinto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 462005/1998-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 462221/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ildélio Martins, Embargado: Auro da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 462265/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado: Rosemari Carvalho de Souza, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 462332/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Centrobanco Madrid España, Advogado: Dr. Fábio Maria de Mattia, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 465321/1998-9 da 12a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto,

Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Embargado: Ubiratan José Vithoft, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 468842/1998-8 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: Paulo José Rodrigues, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 469124/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado: Waldemar Ieger, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 469128/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: Maria Saete Medeiros Galvão, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 469841/1998-0 da 17a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado: Carlúcio Ribeiro do Rosário e outro, Advogado: Dr. Luiz Roberto S. Sarcinelli, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 469877/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Frederico Westphalen, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 470660/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Luiz Antônio Ferreira da Rocha, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 470780/1998-0 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Oni Cunha, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 470781/1998-3 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Isaias Francisco da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 470782/1998-7 da 4a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Manoel Santiago, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 471305/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Embargado: José Luiz da Silva, Advogada: Dra. Helena Amazonas, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 471312/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Edilson Viana, Advogada: Dra. Elisa Assako Maruki, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 471315/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Elionai Conceição Smith, Advogado: Dr. Claudir Fontana, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 471497/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Paulo Fernando Torres Guimarães, Embargado: Dilmo de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Chaves Christ Wandenkolk, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 471514/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Embargado: Osvaldo Nunes, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 471516/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado: Milva Moreira Dias, Advogado: Dr. Dêlcio Trevisan, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 471565/1998-4 da 2a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Ernestina Milaré Almeida, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 472115/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Alice Luiz Diniz Ferreira Lima, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 472332/1998-5 da 3a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar, Embargado: Gilson Olegário e outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 472723/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado: Cláudio Antônio Ribeiro Raimundo e outros, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 472736/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Guilherme Luiz Arruda Leal Ferreira, Embargado: Sérgio Luís Magliano Gardel, Advogado: Dr. Fernando Alberto Cartaxo Machado, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 472842/1998-7 da 24a. Região.** Relatora: Maria de Assis Calsing, Embargante: João José de Souza Leite, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado: José Gonçalves Rochy, Advogada: Dra. Ana Helena Bastos e Silva Cândia, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 472895/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Embargante: Fundação Forluminas de Segurança Social - Forluz, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Embargado: Adão Minighin e outro, Advogado: Dr. Rosângela Carvalho Rodrigues, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator; **Processo: ED-AG-RR - 500110/1998-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Dafne Malharia S.A., Embargado: José Heleno Ferreira da Silva e outro, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: A-RR - 520035/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Rogério Benício Duarte Nogueira, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: à unanimidade: 1 - conhecer do recurso; recebendo-o como Agravo do § 1º do art. 557 do CPC; 2 - negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 527822/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Armando de Brito, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Jarbas

Otaviano de Araújo Neto, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Decisão: à unanimidade: 1 - não conhecer do recurso quanto à impugnação dirigida à parte do despacho que deu provimento ao recurso de revista; 2 - receber o apelo como o agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC; 3 - negar-lhe provimento; **Processo: RR - 309080/1996-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Célio Reis Mesquita, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Sinclair Ferreira do Nascimento, Recorridos: Os mesmos, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Armando de Brito, após o Exmo. Ministro Thaumaturgo Cortizo, relator, votar pelo não conhecimento do tema "Reintegração" constante do recurso do reclamante; **Processo: RR - 473254/1998-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido: Felizardo Egídio da Silva, Advogado: Dr. Geraldo César Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, sobrestar o feito em virtude do provimento dado ao AIRR-473253/98.9 e determinar que, após o trânsito em julgado do agravo de instrumento, em caso de ser mantida esta decisão, sejam aqueles autos apensados a estes, procedendo-se à reatuação devida e que sejam notificados o Banco Banorte S. A. e Felizardo Egídio da Silva para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal; **Processo: RR - 550328/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Darcy Carlos Mahle, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrente: Massa Falida de Orbram Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Miriam Cipriani Gomes, Recorrido: Benedito Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Dioclécio Alves de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer das contra-razões do reclamante e suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, revisor, após o não conhecimento do tema "ilegitimidade passiva" constante do recurso do Banco do Brasil, por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas e vinte e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e três dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO ARMANDO DE BRITO  
Presidente da Turma  
na forma regimental

MÍRIAN ARAUJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria

## Superior Tribunal Militar

### Circunscrição Judiciária Militar

Auditoria da 7ª C.J.M.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

A Drª TELMA QUEIROZ, Juíza-Auditora Substituta, no exercício pleno do cargo na Auditoria da 7ª C.J.M., na forma da Lei, etc.

Faz saber aos que o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Art 277, inciso V, letra "d", c/c os Arts. 286 e 287, letra "c", tudo do CPPM, tiverem notícias e a quem possa interessar, que deverão comparecer à sede da Auditoria da 7ª CJM, situada na Av. Alfredo Lisboa, 173 - Bairro do Recife - Recife (PE), sob pena de revelia, no dia 17/08/99, às 14h, os denunciados **Ten. Cel. Av. R/R WASHINGTON VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, natural de São Paulo/SP, identidade nº 278.659, residente na Rua Aldo Bonadei, nº 77 - Cobertura - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, atualmente em lugar incerto e não sabido; **ADILSON NUNES**, vulgo Gina, filho de Joaquim Nunes e de Walderina Bernardes Nunes, ex-policia civil, RG nº 0165135-7, nascido em 06/06/42, residente na rua Barata Ribeiro nº 425, aptº 201, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, atualmente em lugar incerto e não sabido; e **JOSÉ ROBERTO MONTEIRO ZAU**, filho de José Cavalcante Zau e de Maria José Monteiro Zau, nascido em 26.06.1955, natural do Rio de Janeiro/RJ, identidade 05587934-4 IFF/RJ e 275773 MMar, residente na Av. Nossa Senhora de Copacabana, 1227, aptº 602, Copacabana/RJ, atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de se verem **qualificar, interrogar, processar e julgar** perante o Egrégio Conselho Especial de Justiça da Aeronáutica para o **Processo nº 10/99-8**, incurso no artigo 290, c/c o art. 53, observado o disposto no § 2º, inciso I, do art. 53, em relação ao primeiro denunciado, tudo do Código Penal Militar, conforme teor da denúncia que se segue: "Exmº Srº Drº Juíza-Auditora da 7ª Circunscrição Judiciária Militar. O Ministério Público Militar, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, com esteio nos artigos 29 e 30 do Código de Processo Penal Militar, vem, perante Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** contra: **WASHINGTON VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, nascido na cidade de São Paulo-SP, tenente-coronel da reserva remunerada da Força Aérea Brasileira, identidade nº 278.659, encontrando-se em local incerto e não sabido (fls. 78). **PAULO SÉRGIO PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, filho de Armindo Moura de Oliveira e de Beatriz Pereira de Oliveira, nascido em 27 de abril de 1951 na cidade do Rio de Janeiro-RJ, tenente-coronel da ativa da Força Aérea Brasileira, identidade nº 235.989 MAer, residente na Vila dos Oficiais do Aleixo, ed. Rio Amazonas, aptº 302, Aleixo, Manaus-AM, servindo no 7º COMAR, custodiado preventivamente na Base Aérea do Recife (fls. 39). **LUIZ ANTÔNIO DA SILVA GREFF**, brasileiro, separado, filho de Arizoly Greff e de Maria da Silva Greff, nascido na cidade de Porto Alegre-RS, 48 anos de idade, Major da Ativa da Força Aérea Brasileira, identidade nº 211.384 MAer, residente à Estrada do Galeão, nº 4365, bloco 1, aptº 401, Ilha do Governador, Rio de Janeiro-RJ, servindo no ESM da Base Aérea do Galeão, custodiado preventivamente na Base Aérea do Galeão-RJ (fls. 115). **ADILSON NUNES**, vulgo Gina, filho de Joaquim Nunes e de Walderina Bernardes Nunes, identidade nº 01658135-7 SSP/RJ, ex-policia civil, residente à rua Rodolfo Dantas, nº 40, aptº 902, Copacabana-RJ, encontrando-se em local incerto e não sabido. **LUIZ CÉSAR PEREIRA DE OLIVEIRA**, filho de Armindo Moura de Oliveira e de Beatriz Pereira de Oliveira, identidade nº 12407115 IFF/RJ, residente à rua Dr. Satamini, nº 298/cob. 05 - Tijuca/RJ, encontrando-se em local incerto e não sabido. **JOSÉ ROBERTO MONTEIRO ZAU**, filho de José Cavalcante Zau e de Maria José Monteiro Zau, nascido em 26 de junho de 1955, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, identidade 05587934-4 IFF/RJ e 275773 MMar., residente na Av. Nossa Senhora de Copacabana, 1227, aptº 602, Copacabana-RJ, encontrando-se em local incerto e não sabido. Isso porque, segundo consta dos autos de Inquérito Policial Militar em epígrafe, os